

LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 09 DE JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre a política de desenvolvimento e de expansão urbana do Município de Muzambinho, institui o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO, por seus representantes, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

- Art. 1º A promoção do desenvolvimento do Município de Muzambinho visa o cumprimento das funções sociais do aglomerado econômico que constitui a cidade e suas áreas rurais, em concordância com a sua Lei Orgânica e em conformidade com o disposto no Art. 182, da Constituição Federal, e tem como princípios fundamentais assegurar:
- I- qualidade de viver para toda a sua população e os que nela viverem;
- Il- gestão democrática, participativa e distributiva das oportunidades;
- III- desenvolvimento social equânime com a inclusão social de toda a sua população urbana, dos povoados e das comunidades rurais, constituída sobre uma economia viável em harmonia com o meio ambiente, buscando a promoção da dignidade da pessoa humana através do desenvolvimento sustentável, atendendo às necessidades da atual e das futuras gerações;
- IV- respeito às diferenças e individualidades;
- V- justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de desenvolvimento, promovendo a formação de equilíbrios e a proteção das minorias;
- VI- articulação de estratégias de desenvolvimento da cidade que busquem a cooperação com os Municípios circunvizinhos, integrando as iniciativas públicas, privadas e não governamentais em prol do interesse de uma comunidade regional; e
- VII- fortalecimento do aparato ordenador do Poder Público com relação à sua atuação sobre a ordem econômico-social, sobre o planejamento e ordenação territorial, bem como

Cross



sobre a política de saneamento ambiental, com vistas a que sua ação contribua para proporcionar o bem estar da população e a sustentabilidade de sua economia, ao praticar, continuamente, soluções que se alinhem ao avançar da sociedade e à formação de equilíbrios.

- Art. 2º O Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento de Muzambinho estabelece os princípios e diretrizes e institui os processos de desenvolvimento, seus programas, projetos e empreendimentos, em uma perspectiva de médio e longo prazo, e orienta as ações dos agentes públicos e privados e não governamentais para a promoção da sustentabilidade de seu desenvolvimento.
- § 1º O programa de receitas e fontes e o orçamento plurianual, objetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, deverão estar sempre em compatibilidade e congruentes com o disposto no Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento e com as prioridades e significados dos programas e ações dele decorrentes.
- § 2º O Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento se desdobra e incorpora outros planos, específicos ou cobrindo assuntos e temas ou objetos preestabelecidos, ou mesmo detalhando e explodindo o seu escopo, devendo, o conjunto, manter uma rigorosa observância das suas diretrizes e de seus objetivos permanentes.
- § 3º O Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento de Muzambinho deverá ser atualizado e revisado a cada dez anos, período este que poderá ser ajustado de acordo com as taxas de ocorrência de mudanças que influenciem na vida do Município, sempre por apreciação do Poder Legislativo.

TITULO II DO PLANEJAMENTO, MOBILIZAÇÃO SOCIAL E GESTÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO

Art. 3º O planejamento do Município de Muzambinho tem por finalidade orientar a ação da administração pública municipal e dos agentes representativos da sociedade muzambinhense, visando fazer com que a atuação da Municipalidade na promoção do desenvolvimento municipal observe com rigor, os princípios assumidos no Art. I, a legislação vigente e os cenários das realidades renovadas nas quais o Município está

fry



inserido, no sentido de estabelecer planos, programas e ações que determinem a viabilidade e a realização de sua governança.

Art. 4º O Planejamento Municipal tem por objetivos:

- I- criar as condições que proporcionem a inclusão social de toda a comunidade, que propicie desenvolver o maior contingente social de sua população e sustentar as práticas do aprendizado coletivo que tornam a riqueza possível e acessível e a liberdade real;
- II- constituir e manter a representação do sistema social da cidade, seus valores, mitos e símbolos, o imaginário, suas expectativas e sentimentos;
- III- constituir planos e programas de desenvolvimento sustentável para o Município, consolidando e contrapondo soluções ao conjunto das necessidades priorizadas, identificadas e trabalhadas com a participação comunitária;
- IV- identificar e constituir projetos, empreendimentos e ações que viabilizem a atração de investimentos para o desenvolvimento do Município como um conjunto harmônico, em que prevaleçam o aumento e a distributividade da riqueza produzida pela exploração, com efetividade, dos seus recursos naturais e a criação de uma economia própria constituída sobre os seus diferenciais e sobre as oportunidades econômico-sociais dos mercados circundantes, assegurando que esse processo incorpore o conhecimento e a complexidade, gradual e consecutivamente;
- V- promover as condições para a organização e articulação das ações municipais, no âmbito de suas secretarias, de modo integrado e em sinergia;
- VI- desenvolver planos e programas de comunicação e mobilização social para viabilizar as relações e interlocuções do Município com as sociedades interna e externa, e para contribuir para a construção e afirmação de sua identidade; e
- VIII- formular estratégias de implementação e criar as condições de viabilização dos planos e programas propostos, definindo-se as alternativas para o seu desenvolvimento e as fontes de recursos a serem utilizadas.

CAPÍTULO II DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 5º As alternativas criativas e inovadoras, viáveis de desenvolvimento, construídas para suportarem os planos de desenvolvimento de Muzambinho, serão estruturadas em programas institucionais e em alianças sociais, preferencialmente aquelas que distribuam recursos de maneira equânime aos partícipes e apóiem o desenvolvimento sustentável.

(w



- § 1º Os programas institucionais e as alianças sociais de que trata o "caput" deste Artigo assumirão dois momentos consecutivos:
 - I primeiro momento, atual, voltado para a constituição de uma economia própria que absorva o contingente mais significativo da população do Município, estando, portanto, voltada para a multiplicação do bem estar e da prosperidade, do acesso à oferta de oportunidades, da crescente participação de receitas e salários na geração da renda interna da comunidade, do investimento social elevado, prioritário, mobilizando a sociedade para se dispor a cooperar, a aceitar a inovação e a envolver-se no aprendizado, como comunidade, na formulação e implementação dos direitos sociais, estabelecendo uma coordenação distribuída e parcerias estratégicas para a viabilização das vias de desenvolvimento econômico escolhidas;
 - II segundo momento, avançado, orientado para a constituição das escalas econômicas e/ou desenvolvimentos complexos, ambientalmente corretos, que atribuam sustentação aos processos determinados no momento anterior, com o aumento da participação independente, política e cidadã da comunidade, resultantes da formação de níveis de educação e escolaridade especializados e avançados nos diferenciais locais, bem como na produção da pluralidade e diversidade, como elementos de formação da riqueza e da economia municipal, em uma condição de risco aceitável.
- § 2º Para se atribuir viabilidade aos programas mencionados no Parágrafo anterior, o planejamento deverá considerar como condições essenciais ao seu sucesso:
- I a elevação do nível de poupança pública e privada no ambiente do Município;
- II a criação de mecanismos que atraiam e direcionem recursos dessa poupança, prioritariamente, para a realização de investimentos produtivos no Município;
- III a associação cooperativa em rede, entre governo e empreendedores, ou entre empresas e instituições públicas e privadas, para a produção e o desenvolvimento do potencial produtivo e da capacidade crítica das pessoas;
- IV o uso sistemático de políticas públicas para constituir e ampliar programas de desenvolvimento sustentável e aplicar prioritária e sistematicamente os recursos disponíveis para a consecução do disposto no Art. 1°; e
- V sua viabilidade ambiental como condicionante à instalação.
- § 3º Para o atendimento do desenvolvimento das pessoas, os programas municipais assumirão a elevação prioritária do nível de investimento social em educação, considerando desde a educação infantil e a assistência em creche, até a educação continuada e profissionalizante de jovens e adultos, em todos os seus estágios, tendo como compromisso fundamental dotar as crianças e jovens dos instrumentos de resistência às circunstâncias históricas e sociais, de se constituírem no respeito a si mesmos e aos outros

(w)



e de fortalecer, na sociedade, a idéia da grandeza de homens e mulheres comuns e a grandeza da humanidade.

- Art. 6º A Municipalidade deverá aplicar anualmente pelo menos 1% (um por cento) de sua receita bruta anual, na constituição e de um fundo de fomento do desenvolvimento econômico sustentável do Município, durante os próximos 12 anos.
- § 1º O Entende-se por desenvolvimento econômico sustentável, para fins da aplicação do estabelecido no "caput" deste artigo, o conjunto de ações e empreendimentos promovidos pela Municipalidade, que resultem no aumento mensurável da renda e/ou na criação efetiva de postos de trabalho persistentes e duradouros para a população do Município, ambos numa perspectiva contínua e sustentável.
- § 2º Dos valores a serem aplicados em investimento sustentáveis para o benefício da população do Município, 3% (três) por cento deles, devem ser destinados à formação de uma carteira de projetos observada a sua priorização no Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento.
- Art. 7º Cabe ao Executivo Municipal a implementação do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento, continuadamente participativo, e dos planos e programas que dele resultam, trazidos aos horizontes de médio e curto prazo, sempre com vistas ao preceito de que a confecção e implementação devem ser articuladas e integradas ao processo participativo de elaboração do orçamento, bem como levar em conta as proposições oriundas de processos democráticos.

CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL COMUNITÁRIA

Art. 8º A Comunicação e a Mobilização Comunitária constituem um processo permanente do sistema econômico-social, dentro do princípio do desenvolvimento sustentável, devendo ser objeto de planejamento e gestão próprios, em relação às principais formas em que se consubstanciam, quais sejam, a Comunicação Interna, a Comunicação Externa, as Redes, o desenvolvimento e disseminação da propaganda da Identidade do Município e a Mobilização Social-Comunitária, considerada como um elemento permanente do sistema de auto-regulação.

Art. 9° Os principais objetivos do Plano de Desenvolvimento de Comunicação e Mobilização Comunitária são:

Jul



- I constituir e operacionalizar o sistema de comunicação do Município, compreendendo a comunicação interna e externa bem como os sistemas físicos e redes de comunicação;
- II desenvolver a propaganda da cidade, constituído em torno de sua identidade registrada e acessível através dos mecanismos e meios específicos apropriados, assim como do portal da Internet do Município e de ações locais e externas que divulguem e reforcem esta identidade; e
- III estruturar e promover a mobilização social comunitária, em caráter contínuo, permanente, que assegure a mais ampla e ativa participação da comunidade no processo de desenvolvimento do Município e da Região da Baixa Mogiana ou Sudoeste de Minas Gerais, legitimando-a como expressão da prática de uma democracia aprofundada, do estímulo e reconhecimento da auto-regulação, com manifestações voluntárias do coletivo e do individual que compõem a sua população.

Parágrafo único. A gestão democrática do Município se baseará em um Sistema de Acompanhamento e Coordenação Social, devendo ser implementada a partir de institutos, tais como:

- I o Conselho da Cidade e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável
- II conselhos e conferências municipais;
- III audiências públicas, cobrindo todo o território do Município, observando-se os princípios da ampla comunicação e consulta pública, anterioridade de divulgação do seu objeto e cronograma e participação à comunidade dos resultados;
- IV consultas públicas específicas;
- V iniciativa popular associada à existência de uma ouvidoria;
- VI plebiscito; e
- VII referendo.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Art. 10. São diretrizes para a constituição, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento da administração pública:
- I desenvolver modelo democrático e participativo de gestão, assegurando a transparência administrativa e ações articuladas entre os diversos poderes, instâncias governamentais, entidades públicas e privadas e sociedade organizada;



- II criar e consolidar canais de comunicação e participação da comunidade, por meio de sua organização em conselhos e entidades representativas de seus diversos interesses, mediante a adoção das seguintes ações:
- a) adequação das normas que regem os Conselhos Municipais ao que dispõe essa Lei e à legislação que os regulamenta, ativando-os e mantendo-os operacionais;
- b) apoio ao funcionamento dos Conselhos e Conferências Municipais, articulando para utilizá-los sistematicamente como instrumento de apoio à decisão;
- III constituir e manter o quadro de pessoal permanente tendendo para uma totalidade efetiva, regido por um plano de cargos, salários e carreiras, vinculados ao regime estatutário e à previdência municipal existente que tenha por princípios:
- os fundamentos da qualificação profissional e de desempenho e mérito funcional e gerencial;
- a continuidade da ação administrativa e a eficácia e qualidade indispensáveis ao serviço público;
- o tratamento harmônico e justo ao pessoal servidor nas questões relativas à remuneração;
- salários ao pessoal servidor de acordo com o valor relativo dos cargos que ocupam;
- recompensa às pessoas pela valorização de sua contribuição através da qualidade e desempenho, qualificação e resultados;
- coerência interna e externa à política de remunerações tendo por base uma programação e a possibilidade justa de ascensão baseada nas condições assumidas de sua valorização;
- estabelecimento de um quadro mínimo permanente, com profissionais capacitados, capazes de atuar como um núcleo de competência continuada em administração pública municipal, cujo dispêndio total anual se situe em torno dos cinqüenta por centoda receita bruta, nos próximos 10 (dez) anos, de modo a proporcionar recursos para investimentos;
- adequação desse quadro de pessoal, em termos de quantidade e qualificação, atualização e motivação, necessária ao atendimento das necessidades de desempenho das funções e às perspectivas de desenvolvimento municipal;
- elaboração do Estatuto dos Servidores, contemplando toda a variedade do seu quadro e carreira, atualizando-o periodicamente, de acordo com a evolução das necessidades e recursos disponíveis para a prestação adequada de serviços;
- adequação do quadro de pessoal, em termos de quantidade e qualificação, às necessidades atuais e às perspectivas de desenvolvimento municipal;

IV - contratar, sempre que necessário, pela Prefeitura Municipal e suas Autarquias, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pessoal por tempo

(M



determinado mediante processo seletivo simplificado, nas condições e prazos previstos em legislação própria.

V - estimular a criação de entidades associativas e representativas dos diversos segmentos da comunidade e estruturar áreas para apoiar e de atender continuadamente ao seu funcionamento.

VI - estruturar e manter um sistema de atendimento de qualidade para todos os serviços públicos prestados à população, a partir do fácil acesso a todos os cidadãos.

VII - constituir a Ouvidoria Municipal;

- VII promover a capacitação e atualização das pessoas que compõem os seus quadros permanentes mediante, dentre outros:
- a) estabelecimento de convênios de formação, qualificação e capacitação do pessoal e de cooperação técnica com entidades governamentais e não governamentais que atuam na área;
- b) qualificação institucional em administração pública;
- c) implantação de programas e instrumentalização dos processos da Municipalidade;
- d) informatização de todos os seus serviços diretos e indiretos que devem passar a operar em rede, incluindo natural e prioritariamente, a geração interna da receita e dos indicadores dos repasses federal e estadual, da receita e dos ingressos de capital e investimentos, a administração de pessoal e dos recursos ativos, fixos e móveis, a oferta da educação e da saúde e da assistência social, entre outros.
- VIII implementar o sistema de planejamento estruturado municipal, a partir das seguintes ações:
- a) desenvolvimento do sistema integrado de informações do Município de Muzambinho, criando e interligando bancos de dados setoriais;
- b) integração da atividade do planejamento de desenvolvimento abrangendo todas as áreas de atuação da Municipalidade, incluindo os programas de geração de receitas, usos e fontes e os orçamentos integrados e setoriais;
- c) estabelecimento de mecanismos de participação efetiva da comunidade e de seus representantes, em especial na elaboração dos Planos Plurianuais de Investimento, PPAs, das Leis de Diretrizes Orçamentárias anuais e dos orçamentos regulares; e
- d) estruturação desse sistema de planejamento que se sustente por:
- desenvolvimento de competência técnica e gerencial proveniente da existência e valorização de quadros mínimos de pessoas, capazes de descortinar o futuro, altamente qualificadas e ativas para o planejar e conduzir a realização dos empreendimentos e serviços especializados que a cidade demanda;
- harmonização de metas sociais, econômicas e ambientais por meio de articulações estratégicas e de gerenciamento quotidiano da economia e da sociedade, buscando



constituir equilíbrios entre diferentes sustentabilidades e as efetividades que lhes são pertinentes;

- prática sistemática de programas de receitas e dispêndios (orçamentos) que maximizem as receitas, respeitando-se a capacidade de pagamento e o poder aquisitivo de suas empresas e da população, ao mesmo tempo em que minimizem as despesas e o custeio, aumentando a produtividade das estruturas e dos serviços públicos, no sentido de gerar excedentes crescentes de resultados para investimentos;
- recepção por todos os serviços públicos prestados passíveis de cobrança, no sentido de assegurar a sua sustentabilidade e o seu desenvolvimento, o que está fundamentado nos seus três princípios gerais, quais sejam, tratamento equânime a toda a comunidade, atribuir-lhe qualidade e viabilizar a sua execução;
- provisão de fundos e recursos financeiros (capitalizado) para investir e induzir investimentos e parcerias de/com os setores privado e não governamental, usando, sempre que possível, os recursos próprios como alavancagem para a expansão de sua economia;
- disponibilidade de um arcabouço municipal institucional e legal personalizado e flexível, destinado a prover os fundamentos para o seu processo de decisão;
- orientação para a seleção e priorização das intervenções públicas que irão produzir renda e postos de trabalho embora a responsabilidade social implique que se faça o necessário, mesmo que não renda e nem gere trabalho para sua população;
- compartilhamento contínuo com a sua população da co-gestão dos interesses comuns a todos;
- promoção e incentivo às parcerias entre todos os agentes sócio-econômicos envolvidos, reconhecendo que se deve priorizar a formação de alianças, a participação interna e externa, com o intuito de compartilhar em prol de um acordo negociado de desenvolvimento sustentável, buscando ajuda e participação externa, pois se deve compartilhar para obter um acordo negociado de desenvolvimento sustentável;
- articulação dos espaços de desenvolvimento, desde o nível local até ao transnacional, integrada e subordinada a uma estratégia de desenvolvimento endógeno (local, mas com abrangência regional);
- cultivo e promoção direta do empreendedorismo, da cidadania e da valorização da ética e do seu sistema analítico-simbólico próprio, no vivenciar e fortalecer a sua identidade, inclusive ampliando e consolidando a sua polarização microrregional.
- e) implantar um sistema de avaliação de desempenho da administração pública municipal, disponibilizando os seus resultados, regular e sistematicamente, para a comunidade muzambinhense.
- IX promover a revisão da estrutura administrativa e dos instrumentos jurídiconormativos, tendo sempre como referência os princípios e as diretrizes definidas no Plano Diretor e na legislação estadual e federal concernentes à gestão local, por meio das seguintes medidas:

M



- a) revisão e consolidação da Lei Orgânica do Município, do Código Tributário e dos demais instrumentos jurídico-normativos de competência municipal;
- b) revisão geral de uma nova estrutura administrativa do Poder Executivo municipal, definindo claramente papéis, atribuições, quadros e o sistema de integração das áreas, de acordo com as necessidades e especificidades do Município;
- c) fortalecimento do setor de administração fazendária da Prefeitura Municipal, particularmente no que diz respeito à sua informatização, cadastros e ao seu sistema de gestão financeiro-econômica, de forma a assegurar a gestão da receita própria, transferida e captada, adequadas às necessidades e às potencialidades do Município, bem como o cumprimento dos dispositivos de controle fiscal e de gestão das finanças públicas;
- d) estruturação e funcionamento regular e pró-ativo das instâncias de fiscalização, acompanhamento e controle da gestão pública, assim como aquelas necessárias ao exercício do poder de supervisão institucional pelo Município.
- \boldsymbol{X} promover a racionalização e a informatização dos procedimentos administrativos, entre outros, por meio de:
- a) desenvolvimento de projetos integrados, setoriais e gerais, da racionalização e normalização de rotinas e procedimentos;
- b) elaboração de Programa de Informatização em Rede da Municipalidade, que se estenda a todas as suas áreas, à prestação de serviços e ao atendimento ao público.
- XI constituir um Programa regular de provisão de infra-estrutura física (instalações, veículos, equipamentos e patrulha mecânica, mobiliário, programas de software, bases de dados e materiais) para o funcionamento atualizado da Municipalidade de Muzambinho, em atendimento às condições necessárias à sua prestação adequada de serviços, em consonância com o disposto nesta Lei;
- XII garantir a prestação dos serviços públicos, essenciais ao desenvolvimento econômico e social da população e à sua qualidade de vida, todos eles na modalidade serviços pelo custo, priorizando as soluções de melhor qualidade de atendimento ao menor preço para a população;
- XIII utilizar o sistema de compras conhecido por Pregão Eletrônico, para uso pela Municipalidade e por suas instituições associadas e parceiras.
- Art. 11. A Municipalidade deverá desenvolver e aplicar mecanismos de monitoramento e avaliação da administração municipal, através de um elenco de indicadores de desempenho e da qualidade para cada Plano ou Programas públicos, a ser utilizado pelos setores técnicos competentes por sua execução, baseados em reconhecimento de padrões de comportamento, nacionais e internacionais, a partir do processamento sistemático de dados e informações.



Art. 12. Os resultados desse desempenho da administração municipal e dos serviços por ela prestados, direta ou indiretamente, devem ser divulgados regular e sistematicamente (incluídos futuramente no portal do Município), através dos canais de comunicação com a sociedade, para sua informação, orientação e acompanhamento participativo, de acordo com o que estabelecem as legislações específicas e na ausência delas, mensalmente referidas a um ou, no máximo, 2 (dois) meses anteriores.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

Art. 13. A integração regional e as condições para produzi-la contribuirão para o pleno desenvolvimento do Município de Muzambinho, seja pelos fluxos econômicos, seja pelos fluxos e intercâmbios sociais e de capital intelectual, ou na exploração de complementaridades, obtenção de escalas ou viabilização de programas, projetos e empreendimentos conjuntos ou encadeados, seja na conservação e gestão de recursos e questões do meio ambiente, seja na formação de redes de alianças.

Parágrafo único. O conceito de Integração traduz tanto a dimensão regional, quanto a condição global, em um espaço de convivência e intercâmbios no qual Muzambinho constitui um nódulo da rede integrada às comunidades que dela participam, onde quer que elas estejam fisicamente, ou seja, qualquer que seja a sua localização virtual.

- Art. 14. Na integração regional de Muzambinho comparecem como objetivos perenes:
- I a bacia do Rio Muzambo;
- II o sistema viário inter comunidades rurais e povoados e intercidades, tendo como rodovias deconexão à malha viária regional e nacional as BR491, BR146, BR459/381, MG 446 (Nova Resende);
- III os sistemas de transporte, de comunicação, de energia, de abastecimento de água e o sistema de comercialização de alimentos, produtos agrários e agronegócios;
- IV a utilização sustentável do meio ambiente e da produção agropecuária;
- V o sistema educacional, que inclui as parcerias entre instituições de ensino e qualificação profissional, o intercâmbio entre os alunos dos municípios e as diversas instituições presentes na microrregião e as atividades educacionais conjuntas;
- VI a atividade econômica artesanal, turística e a cultura local e regional.
- Art. 15. O Município de Muzambinho desenvolverá políticas de integração regional que respeitem as condições diferenciais dos demais Municípios da Baixa Mogiana ou Região



Sudoeste de Minas, da Associação dos Municípios do Lago de Furnas, ALAGO, entre outras, com benefícios recíprocos, através de projetos pactuados de desenvolvimento regional, da busca de soluções a questões comuns abrangendo outros Municípios.

- Art. 16. A integração regional do Município de Muzambinho far-se-á:
- I na participação de Comitês de Bacias Hidrográficas, particularmente do Rio Muzambo e Rio Grande;
- II na disseminação de serviços para a população ou populações, inclusive em redes;
- III na ampliação do sistema educacional, primando pela qualidade e assistência à população em diferentes níveis de formação, tanto interna como externamente, em parcerias com os municípios vizinhos;
- IV em programas especiais de conservação e/ou formação de equilíbrio e proteção em termos de representação, tanto institucionalmente através da Associação da Micro-região de Baixa Mogiana, dos Municípios do lago de Furnas e dos Municípios do Circuito Turístico Montanhas Cafeeiras de Minas e outras, quanto através de projetos ou programas de interesse comum;
- V em planos e ações, através da sua consideração no planejamento municipal e em todas as manifestações diretivas do Município, incluídas dentro de cada uma delas e, ainda, comparecendo, com intensidade, na vertente dos programas e projetos do Município, aprovados para implantação;
- VI no tratamento das questões ambientais e de infra-estrutura ou serviços essenciais e no uso e ocupação das áreas rurais com os Municípios limítrofes e em que a indústria extrativa se apresenta como a atividade econômica dominante;
- VII em programas de publicidade e promoção das marcas de conceituação e destaque regionais, no mercado concorrencial global;
- VIII em ações direcionadas ao desenvolvimento do turismo regional integrado, com participação dos municípios vizinhos e redondezas.
- Art. 17. A integração regional deverá constar, sistemática e regularmente, do planejamento Municipal, o qual deverá conter políticas, programas e ações preferenciais a ela dedicados, tendo a sua implementação e o acompanhamento da realização de suas propostas a cargo da Municipalidade e seus parceiros.

TITULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

Art. 18: São objetivos da política de desenvolvimento urbano e rural no Município:

Cus



- I a promoção da estruturação do espaço da cidade e do Município através da distribuição e/ou organização, e integração adequada da sua população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e de serviços e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- II a integração e complementariedade das atividades urbanas e dos povoados como espaços urbanos emergentes associados às comunidades rurais e aos ecossistemas naturais e modificados envolventes;
- III a garantia de que as propriedades urbanas e rurais cumpram a sua função social;
- IV A re-qualificação dos espaços públicos, sempre que necessária, preservado o patrimônio histórico-cultural;
- V a conservação e recuperação ambiental;
- VI a criação de Unidades de Conservação, bem como do Anel de Conservação Sanitário Ambiental;
- VII o incentivo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural RPPN;
- VIII a ampliação da mobilidade e acessibilidade de sua população e visitantes;
- IX o reforço da identidade cultural do Município;
- X a prevenção de secas e cheias, incêndios florestais e da existência e disponibilidade da água.
- Art. 19. São estratégias para a consecução dos objetivos citados:
- I ordenamento físico-territorial visando o equilíbrio entre a ocupação e o uso do solo e a capacidade de suporte do ambiente natural e da infra-estrutura disponível;
- II recomposição, no menor prazo possível, da qualidade do sistema hídrico do Município;
- III recomposição das áreas degradadas ambientalmente, recuperação das matas ciliares, com vistas a garantir o uso adequado das áreas de drenagem, manutenção das áreas de recarga de aquiferos, e a prevenir a manutenção salutar das faixas de preservação permanente;
- IV a definição do sistema viário básico visando à articulação dos espaços, sua acessibilidade e a integração entre os povoados e a sede, e das áreas já ocupadas com as áreas destinadas à expansão ou a novas ocupações;
- V a universalização do acesso à água potável, aos serviços de coleta e tratamento do esgoto sanitário, a coleta e disposição adequada dos resíduos sólidos e ao manejo sustentável das águas pluviais, de forma integrada às políticas ambientais, de recursos hídricos e de saúde;
- VI a utilização adequada dos vazios urbanos e das áreas de expansão delimitadas da mancha urbana; e

Cul



- VII a estruturação de novos centros qualificados, orientando a expansão da cidade, valorizando os recursos naturais e dinamizando as atividades técnico-culturais, artísticas, econômico-sociais e ambientais.
- Art. 20. A função social da propriedade se expressa através dos fundamentos deste Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento do Município, de sua regulamentação e legislações complementares, sobremaneira, a partir da destinação de cada porção do território do município bem como da identificação dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados, no caso de sua existência.

Parágrafo único. O direito de propriedade não pressupõe o direito de construir, sendo que este último se subordina ao estabelecido na legislação municipal pertinente.

Art. 21. A regulação aqui estabelecida sobre a ocupação e o uso da propriedade visa, primordialmente, o desenvolvimento humano com qualidade, em uma cidade socialmente mais justa e ecologicamente equilibrada.

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA PÚBLICA

- Art. 22. São instrumentos do desenvolvimento da política pública do Município de Muzambinho:
- I. plano plurianual;
- II. diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- III. gestão orçamentária participativa;
- IV. planos, programas e projetos setoriais;
- V. planos de desenvolvimento setoriais tais como econômico e social, ambiental, cultural, etc.;
- VI. institutos tributários e financeiros:
- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana IPTU, de acordo com o disposto nos Artigos 156, I, Parágrafo Primeiro, I e II, e 182, Parágrafo Quarto, II, da Constituição Federal;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- VII. institutos jurídico-urbanisticos:



- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de imóveis ou de imobiliário urbano;
- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- k) concessão do direito de superfície;
- l) direito de preempção;
- m) transferência do direito de construir;
- n) outorga onerosa do direito de construir e alteração de uso;
- o) operações urbanas consorciadas;
- p) estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV);
- q) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- r) referendo comunitário e plebiscito.
- § 1º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana se aplica a todo o perímetro urbano, nele incluídas as áreas de expansão bem como aos povoados e condomínios, conforme disposto na legislação vigente, em atendimento ao princípio que cabe à Municipalidade prover todos os serviços públicos a essas aglomerações e sua população.
- $\S 2^{\circ}$ O Executivo deverá promover a atualização dos cadastros de propriedade, bem como reestruturar a legislação tributária municipal, se possível, consolidando-a, tudo com vistas a otimizar a sua forma de arrecadação, de forma justa e legal, sempre com vistas à redução gradativa da carga tributária.
- \S 3º Os instrumentos mencionados neste Artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

Cus



- § 4º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social desenvolvidos pela administração pública, a concessão do direito de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.
- § 5º Os instrumentos previstos neste Artigo que demandam dispêndio por parte da Municipalidade devem ser objetos de controle social, garantida a participação das comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.
- Art. 23. Áreas incluídas nesse Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento, indicadas para parcelamento, edificação ou utilização do solo urbano, em que a operação a elas destinada não ocorrer, fazendo-as não edificada, subutilizada ou não utilizada, poderão ser objeto de Lei específica, que determine o que deverá ser executado de maneira compulsória, na qual se fixam as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação, observado o que dispõe a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.
- Art. 24. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos no Artigo anterior, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, consoante adiante regulado.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Art. 25. São instrumentos para a aplicação da política urbana, sem prejuízo de outros previstos nas legislações municipal, estadual e federal:

waysan and make the state of the state of

- I. concessão ou cessão do direito de superficie;
- II. outorga onerosa do direito de construir ou solo criado;
- III. direito de preempção;
- IV. operações urbanas e Urbanização Consorciada;
- V. parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano;
- VI. IPTU progressivo;
- VII. desapropriação com pagamento em títulos;
- VIII. transferência do direito de construir;
- IX. concessão de direito real de uso/regularização fundiária;



- X. compensação ambiental;
- XI. habitação de interesse social;
- XII. legislações urbanísticas complementares;
- XIII. tributações e incentivos.

SEÇÃO I CESSÃO DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

- Art. 26. O proprietário urbano ou a Municipalidade poderão conceder ou ceder a outrem o direito de superficie de seu terreno, entendido como o direito de utilizar o solo, o subsolo ou espaço aéreo, relativo ao terreno em questão por tempo determinado ou indeterminado, na forma estabelecida em contrato objeto de escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.
- § 1º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.
- $\S 2^{9}$ O cessionário superficiário responderá integralmente por todos os encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária e a sua parcela de ocupação efetiva.
- § 3º Os direitos de transferência devem ser fixados no contrato respectivo.
- \S $4^{\underline{o}}$ Este instituto poderá incidir em todas as áreas das Zonas Urbanas e Rurais.

SEÇÃO II OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR OU SOLO CRIADO

Art. 27. O direito de construção inerente ao direito de propriedade fica limitado a uma vez a área do terreno. Define-se como outorga onerosa do direito de construir ou solo criado, qualquer construção que ultrapasse esse limite preestabelecido, devendo o interessado, para que esse acréscimo se torne possível, proceder à aquisição do direito de construção incremental, mediante contrapartida de pagamento, proporcional à área edificável adicional desejada, a ser feita pelo beneficiário à Municipalidade.

Cuf

- § 1.º Este instituto poderá incidir na Zona Preferencial de Preservação Histórica e Cultural –ZPPHC, Zona Preferencial para Adensamento ZPA, Zona Preferencial para Expansão ZPE, Zona de Proteção Ambiental ZPAM, Zona de Conservação Sanitário Ambiental ZCSA, Zona Adensada ZA, Zona Especial de Interesse Social ZEIS.
- § 2° O coeficiente de aproveitamento a ser adquirido não poderá exceder o limite definido para cada Zona de acordo com o disposto no Artigo referente aos parâmetros urbanísticos.
- Art. 28. A Municipalidade deverá constituir um Fundo Municipal, com destinação específica, integralizado pelas receitas advindas da compra do solo criado no Município.
- § 1º Os recursos desse Fundo, resultantes, portanto, do produto da compra do direito de construção excedente à área do terreno deverão ser utilizados obrigatoriamente para:
- I. programa de constituição ou recuperação de áreas de parques, áreas de lazer ou equipamentos coletivos;
- II. programas para construção ou aquisição de moradias de interesse social;
- III. programas de preservação do patrimônio cultural e natural.
- § 2º Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento acompanhar e fiscalizar o processo de cobrança e recebimento, bem como gerenciar a utilização dos recursos gerados a partir do Solo Criado.
- § 3º A metodologia de cálculo para cobrança da outorga onerosa do direito de construir ou solo criado deverá ser estabelecida em regulamentação específica, no prazo inafastável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de efetiva vigência da presente Lei, somente sendo passíveis de isenção da outorga as construções de empreendimentos sem fins lucrativos de interesse social, reconhecidos pela legislação vigente.
- Art. 29. Os valores do solo criado deverão observar os valores do metro quadrado de acordo com a Planta de Valores utilizada para o cálculo do Imposto sobre Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis, ITBI.

SEÇÃO III DIREITO DE PREEMPÇÃO

Cus



- Art. 30. Define-se como direito de preempção a prioridade do Município na aquisição de imóveis para implantação de planos, programas e projetos de interesse público, que envolvam o atendimento de necessidades do Município para:
- I. regularização fundiária;
- II. programas de habitação de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- V. criação de espaços públicos de lazer, cultura e áreas verdes;
- VI. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico.
- § 1° Este instituto pode incidir, irrestritamente, em todas as áreas do macro zoneamento urbano abaixo regulado, bem como em toda macro-zona rural, observados os pressupostos de cabimento.
- § 2° Lei Municipal, a ser instituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do termo final da vacância, fixará o prazo de vigência, nunca superior a cinco anos, renovável a partir de 1 (um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

SEÇÃO IV OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

- Art. 31. Intervenções consorciadas, objetivando projetos de desenvolvimento urbanísticos especiais, poderão ser implementadas pelo Município.
- $\S 1^{\circ}$ A operação urbana consorciada pode ser proposta ao Executivo por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse, devendo se apreciada em fori participativo com a comunidade envolvida.
- § 2° : As operações urbanas consorciadas poderão envolver intervenções como:
- I. tratamento de áreas públicas;
- II. melhorias no sistema viário;
- III. implantação de programa habitacional de interesse público;
- IV. implantação de equipamentos públicos;

(w)



- V. recuperação do patrimônio natural e cultural;
- VI. urbanização de uma nova área ou reurbanização;
- VII. regularização de áreas ocupadas de modo anômalo;
- VIII. melhorias na estrutura e funcionamento do saneamento ambiental municipal.
- Art. 32. As operações urbanas consorciadas deverão ser propostas em Leis específicas, estabelecendo:
- I. perímetro da área de intervenção;
- II. a finalidade e relevância da intervenção;
- III. programa básico de ocupação da área, incluindo delimitação da área a ser atingida;
- IV. plano de desenvolvimento e urbanístico proposto;
- V. estudo de impacto ambiental quando necessário e estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI. os procedimentos de natureza econômica, administrativa e urbanística necessários ao cumprimento das finalidades pretendidas;
- VII. os parâmetros de desenvolvimento e urbanísticos do projeto;
- VIII. os incentivos fiscais e mecanismos compensatórios previstos em Lei para os participantes da operação urbana consorciada em questão e/ou para aqueles que por ela tenham que vir a ser ressarcidos ou indenizados;
- IX. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos.

Parágrafo único: Os projetos de Lei referentes às operações urbanas consorciadas poderão prever a remuneração de obras executadas por empresas da iniciativa privada, através da concessão para exploração econômica do serviço implantado ou a venda de parcela do empreendimento com a receita revertendo-se à formação do seu equilíbrio ou resultado econômico-financeiro.

- Art. 33. Os recursos levantados com as operações urbanas consorciadas poderão ser aplicados para a sua realização ou em qualquer área da cidade, desde que beneficie toda a comunidade, e esteja relacionado à:
- I. implantação de espaços públicos de lazer, cultura e áreas verdes;
- II. implantação de unidades de conservação, de preservação ou equivalentes ou de outras áreas de interesse ambiental para o município e a comunidade;



III. proteção e recuperação de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

- Art. 34. Define-se como urbanização consorciada a cooperação entre o Município e o setor privado ou associações comunitárias, objetivando a implantação de infra-estrutura básica, de equipamentos públicos ou de empreendimentos de interesse social, em terrenos de propriedade pública ou privada, segundo condições preestabelecidas por Lei específica.
- § 1º Em qualquer zona ou setor será admitido a incidência do presente instituto, desde que permitida, tolerada ou permissível a intervenção consorciada, atendidas, em cada caso, as características e exigências estabelecidas nesta Lei e demais diplomas legais.
- § 2° Será exigido estudo prévio de impacto de vizinhança nas áreas a serem objeto de operação urbana e dele devem constar os estudos de valorização imobiliária correspondentes.

SEÇÃO V

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA

- Art. 35. A área compreendida nos bairros dentro do perímetro da área urbana será passível de edificação ou utilização compulsória do solo urbano não edificado subutilizado ou não utilizado, assim como será objeto de parcelamento compulsório as áreas compreendidas em toda Macro-Zona Urbana, subutilizadas ou não utilizadas.
- § 1º Considera-se subutilizado o imóvel que não esteja aproveitado por uma ocupação permanente para fins de moradia ou qualquer utilização econômica.
- § 2º O proprietário será notificado pela Municipalidade para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.
- § 3º A notificação far-se-á:
- I. por funcionário do órgão competente da Municipalidade ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
- II. por edital, quando frustrada por três vezes a tentativa de notificação na forma prevista pelo Inciso I.

Cus



- $\S~4^{\underline{o}}$: Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:
- I. um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;
- II. dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.
- § 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá se aceitar a conclusão em etapas, mediante um programa acertado entre as partes, assegurando-se que o projeto aprovado englobe o empreendimento como um todo.
- § 6º A transmissão do imóvel, por ato inter-vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

SEÇÃO VI DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

- Art. 36 Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos no Artigo anterior, a Municipalidade procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.
- § 1º O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano será fixado na Lei específica, e não excederá a 2 (duas) vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).
- $\S 2^{\circ}$ Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida em 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação ou poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.
- \S 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este Artigo.



SEÇÃO VII DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

- Art. 37. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.
- § 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.
- § 2º O valor real da indenização:
- I. refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o Parágrafo Terceiro, do Art. 35 desta Lei;
- II. não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.
- § 3º Os títulos de que trata este Artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.
- \S 4° O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.
- $\S 5^{\circ}$ O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pela Municipalidade ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.
- $\S 6^{\circ}$ Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do $\S 5^{\circ}$ as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização prevista.

SEÇÃO VIII TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR



- Art. 38. O proprietário de imóvel urbano, privado ou público, compreendido dentro do perímetro da área urbana poderá ser autorizado a exercer em outro local, ou alienar, total ou parcialmente, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando existente impedimento de utilização plena do potencial construtivo definido em sede de zoneamento e uso de ocupação do solo, sempre mediante prévia autorização dos órgãos competentes, ou ainda quando referido imóvel for considerado necessário para fins de:
- I. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III. servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.
- § 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos Incisos I a III do "caput".
- § 2º A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo poder público municipal, como forma de indenização, mediante acordo com os proprietários, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, programas de recuperação ambiental e ações outras de interesse inequívoco da coletividade.
- § 3º: A transferência de potencial construtivo observará os limites estabelecidos para o Solo Criado, podendo ultrapassá-los somente quando sua aplicação se der no mesmo imóvel, mediante Estudo de Viabilidade Urbanística na forma de Projeto Especial.
- $\S 4^{\circ}$: A transferência do potencial construtivo será efetuada mediante autorização expressa e especial a ser expedida pela Secretaria Municipal de Obras, ou órgão municipal que detenha tal prerrogativa, depois de ouvidos os demais órgãos competentes, inclusive, os ambientais, quando necessário, através de:
- I. expedição de certidão, onde a transferência é garantida ao proprietário, obedecidas as condições legais;
- II. expedição de autorização especial para a utilização do potencial transferido, previamente à emissão de alvará de construção, especificando a quantidade de metros quadrados passíveis de transferência, o coeficiente de aproveitamento, a altura e uso da edificação, atendidas as exigências desta Lei e dos demais diplomas legais.



- § 5º A transferência do potencial construtivo será averbada no registro imobiliário competente, à margem da matrícula do imóvel que cede e do que recebe o potencial construtivo, devendo ainda constar na averbação do imóvel cedente, quando for o caso, as condições de proteção e conservação.
- \S 6º Lei municipal, a ser instituída no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de efetiva entrada em vigência da presente Lei, baseada no plano diretor, estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir não tratadas nesse Artigo, acompanhamento e controle.

SEÇÃO IX CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 39. O objetivo fundamental do Plano Diretor é definir o conteúdo da função social da cidade e da propriedade urbana, de forma a garantir o acesso a terra urbanizada e regularizada, o direito à moradia, ao saneamento básico, aos serviços urbanos a todos os cidadãos, e implementar uma gestão democrática e participativa.

Parágrafo único: Dentre os escopos do Plano Diretor emergem também a demarcação dos assentamentos irregulares ocupados por população de baixa renda para a implementação da política de regularização fundiária, a definição de normas especiais de uso, ocupação e edificação adequadas à regularização fundiária, à titulação de assentamentos informais de baixa renda e à produção de habitação de interesse social, onde couber.

- Art. 40. A teor do que vaticinam as normas insertas no art. 7.°, do Decreto-Lei Federal n.° 271, de 28 de fevereiro de 1.967, e no art. 4.°, Inciso V, alínea "g", da Lei 10.257, de 10 de julho de 2.001, instituí-se a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social.
- § 1º No caso de bens públicos, só poderá ser objeto da concessão ora regulada, os bens dominicais que não estejam destinados a algum uso específico e não sejam de uso comum do povo, mediante prévia desafetação.





- § 2° A concessão de direito real de uso poderá ser contratada, a título remunerado ou gratuito, por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.
- § 3º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.
- § 4º Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza, pois não se opera o princípio da acessão.
- § 5° A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter-vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.
- § 6° Por constituírem direito real as concessões podem ser objeto de garantia real.
- § 7º Será admitida também a concessão do direito real de uso CDRU coletiva, observados os ditames do Estatuto da Cidade, a ser aplicada nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa áreas.
- Art. 41. A regulamentação da CDRU, não afasta a aplicabilidade pelo Poder Público, mediante conveniência, do instituto da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, regulada pelo art. 183, § 1.°, da Carta Magna de 1.988, e pelo art. 4.°, Inciso V, alínea "h", do Estatuto da Cidade.

SEÇÃO X COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 42. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é



obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação a ser indicada, de acordo com o disposto neste Artigo e no regulamento abaixo tratado.

- § 1º Mesmo naqueles empreendimentos onde são dispensados a elaboração de EIA/RIMA, desde que se afigurem impactos significativos e não mitigáveis, aplica-se o presente sistema de compensação.
- § 2º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade, será aquele percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.
- § 3º Quando se observar distorções entre a taxa de compensação ambiental e o custo do empreendimento, revelando-se a compensação insatisfatória ante a relação baixo custo de implantação do empreendimento X real impacto ambiental não mitigável, caberá ao órgão licenciador negociar com o empreendedor outra medida compensatória, mais benéfica para o meio ambiente e comunidades lindeiras.
- § 4º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.
- § 5° Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o "caput" deste Artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste Artigo.
- Art. 43. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em Lei.



SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 44. Adotando-se integralmente os preceitos normativos regulatórios insertos na Deliberação Normativa n.º 94/COPAM, de 12 de abril de 2.006, publicada no D.O. de Minas Gerais, aos 25 de abril de 2.006, bem como na Resolução n.º 371/CONAMA, de 05 de abril de 2.006, para os fins desta Lei consideram-se:
- I impacto negativo não mitigável porção residual, não mitigável do impacto decorrente de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais, como os relacionados, exemplificativamente, no parágarfo único, do art. 46 seguinte;
- II plano de Aplicação instrumento de planejamento, elaborado pelo Instituto Estadual de Florestas IEF, baseado em prioridades e diretrizes estratégicas e de gestão e em proposições da Câmara de Proteção da Biodiversidade do COPAM CPB, que orientará a proposta executiva de como e onde serão aplicados os recursos da compensação ambiental;
- III plano Operativo Anual (POA) instrumento executivo do Plano de Aplicação, com metas de execução para cada uma das prioridades dispostas nas alíneas seguintes, elaborado pelo IEF e aprovado pela CPB, sem prejuízo de outras regulações destinatórias:
 - a) regularização fundiária e demarcação das terras;
 - b) elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;
 - c) aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;
 - d) desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e
 - e) desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.
- IV Termo de Compromisso de Compensação Ambiental instrumento com força de título executivo extrajudicial, assinado entre empreendedor e IEF, que estabelece as obrigações, prazos e demais informações pertinentes para a execução das medidas de compensação ambiental aprovadas pela CPB;
- V Custo total de implantação do empreendimento valores relativos aos componentes previstos, desde a fase inicial de viabilidade do empreendimento até sua efetiva implantação, podendo ser apresentados, na forma de planilhas fornecidas pelo IEF e aprovadas pela CPB;

ly

- VI Fator Adicional: valor percentual a ser adicionado ao mínimo de 0,5% do custo total de implantação do empreendimento, quando o impacto negativo não mitigável ocorrer nas áreas de relevante importância ecológica, definidas no §2º do art. seguinte.
- Art. 45: A compensação de que trata o art. 42 dessa Lei, será exigível dos empreendimentos de significativo impacto ambiental, no percentual de 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para sua implantação, assim informados no processo de licenciamento ambiental.
- § 1.°: Faculta-se ao empreendedor propor valores percentuais superiores ao disposto no "caput" deste Artigo.
- § 2.°: Os empreendimentos, quando implantados em áreas com características especiais a seguir descritas, terão acrescido ao mínimo de 0,5% previsto pelo "caput" deste Artigo, o percentual de 0,20%, como fator adicional, para cada um dos grupos:
- I em áreas consideradas de importância biológica especial, extrema ou muito alta, de acordo com o documento "Biodiversidade em Minas Gerais Um Atlas para sua Conservação";
- II em áreas de ocorrência, trânsito ou reprodução de espécies consideradas endêmicas, raras, vulneráveis ou ameaçadas de extinção, observadas as publicações oficiais vigentes;
- III em um raio de até 10,0 km dos limites das Unidades de Conservação Integral ou em sua zona de amortecimento, assim estabelecida em seu plano de manejo, independentemente de sua localização.
- § 3.°: Em havendo a ocorrência simultânea de mais de uma das características previstas pelo § 2° deste Artigo, o percentual de 0,20% será aplicado cumulativamente.
- Art. 46: A definição da incidência da compensação ambiental, como condicionante do processo de licenciamento, com seus respectivos prazos de atendimento, caberá aos Conselhos Regionais e às Câmaras Especializadas Licenciadoras do COPAM, com base no estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório EIA/RIMA, apresentados pelo empreendedor, ou no Parecer Técnico de licenciamento dos órgãos municipais e seccionais de apoio às referidas Câmaras, se devidamente caracterizados os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais.

(w)



Parágrafo Único: Todo e qualquer empreendimento, quando incidirem nos casos previstos exemplificativamente a seguir, deverão submeter-se ao licenciamento ambiental e apresentar EIA/RIMA para efeitos de compensação ambiental.

- interferências em áreas consideradas prioritárias para a conservação da biodiversidade, de acordo com os documentos oficiais vigentes;
- interferências em áreas especialmente protegidas ou em áreas localizadas num raio de 10 km dos limites de unidades de conservação integral ou em suas zonas de amortecimento;
- interferências em reservas da biosfera, biomas vulneráveis ou ameaçados e ecossistemas raros e de localização restrita;
- transformação de ambiente lótico em lêntico, com consequências negativas sobre a biota aquática e ecossistemas associados;
- desvio, drenagem ou retificação de corpos d'água, com conseqüências negativas sobre a biota aquática e ecossistemas associados;
- lançamento de efluentes de natureza industrial em cursos d'água;
- supressão de vegetação nativa, que acarrete, dentre outros:
- fragmentação de habitats;
- perda de conectividade;
- redução da riqueza de espécies da fauna e flora;
- comprometimento da paisagem natural;
- perda da quantidade e/ou qualidade das águas superficiais e subterrâneas;
- contaminação do solo;
- emissão e lançamento de gases na atmosfera, que contribuam para as mudanças climáticas globais;
- comprometimento do patrimônio paleontológico e espeleológico;
- outras ações que podem causar impactos negativos não mitigáveis sobre a biota e comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais.
- Art. 47: Para análise dos processos da compensação ambiental, no âmbito do IEF, como órgão seccional de apoio à CPB, serão observados os procedimentos, trâmites e prazos regulados no art. 4.º e seguintes, da Deliberação Normativa n.º 94/COPAM.
- Art. 48: A condicionante relativa à compensação ambiental, fixada nos termos do art. 46 desta Lei, somente será considerada atendida, para a emissão de licenças subsequentes, após a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, a que se refere o

0



Inciso IV, do Art. 44 deste instrumento Normativo e a publicação de seu extrato no Diário Oficial competente.

- § 1.º: O Termo de Compromisso de Compensação Ambiental deverá ser assinado entre empreendedor e IEF, no prazo máximo de 20 dias, após a publicação da decisão da CPB, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.
- § 2.°: Caso o empreendedor não assine o referido Termo no prazo estipulado, o IEF expedirá notificação ao interessado para que, em prazo máximo de 48 horas a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura do Termo de Compromisso, sob pena de solicitação à Presidência do COPAM, das providências cabíveis.
- Art. 49: A incidência da compensação a que se refere esta norma, nos termos do art. 42, deverá ser definida na fase de licença prévia.
- § 1.º: Os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, e que não tiveram a compensação ambiental definida na fase de licença prévia dependerão do atendimento do disposto nos termos desta regulamentação, para obtenção de licenças subseqüentes, na fase de licenciamento em que se encontrarem.
- § 2.º: Os empreendimentos em implantação ou operação e não licenciados, quando da licença de operação corretiva deverão atender ao disposto nos termos desta normatização;
- § 3.º: No caso de ampliação ou modificação de empreendimento já licenciado, o cálculo da compensação ambiental terá como base o custo de sua ampliação ou modificação.
- § 4.º: Os empreendimentos que se enquadrarem no parágrafo 2º deste Artigo deverão iniciar o cumprimento da compensação ambiental, conforme o estabelecido no cronograma físico-financeiro do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, seguindo os prazos previstos no Artigo seguinte.
- Art. 50: O cumprimento da compensação ambiental atenderá às prioridades estabelecidas nas alíneas do Inciso III, do art. 44, dessa Lei, e ao cronograma físico-financeiro constante do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, observadas as seguintes alternativas:

ly



- I aquisição de terras pelo empreendedor, mediante indicação do IEF das glebas a serem adquiridas, com as respectivas avaliações feitas pelo setor competente da administração pública estadual, devendo o empreendedor após a aquisição, realizar a dação em pagamento ao IEF;
- II elaboração de plano de manejo para a unidade de conservação indicada, observado o
 Termo de Referência a ser fornecido pelo IEF;
- III execução de serviços, aquisição de bens, e outras ações realizadas diretamente pelo empreendedor, observado o seguinte:
- a o IEF fornecerá os Termos de Referência que definirão com clareza o objeto e conteúdo dos trabalhos a serem realizados;
- b as despesas deverão ser realizadas nos limites de valores analisados e aprovados pelo IEF;
- c os serviços realizados serão aprovados pelo IEF, ou por quem de direito indicado pelo mesmo;
- d as despesas realizadas serão deduzidas no valor total da compensação, à medida de sua execução e aprovação pelo IEF.
- IV desenvolvimento de estudos para a criação de Unidades de Conservação;
- V desenvolvimento de pesquisas no interior de Unidades de Conservação e suas zonas de amortecimento;
- VI depósito de recursos financeiros, quando for o caso, em conta específica por meio das seguintes alternativas:
- a) O pagamento em parcela única, da seguinte forma:
- 1 30 (trinta) dias da concessão da Licença de Instalação (LI), quando a compensação ambiental for estabelecida como condicionante na fase de Licença Prévia (LP);
- 2 60 (sessenta) dias a contar da publicação no Diário Oficial de Minas Gerais, da decisão da CPB que fixar a compensação ambiental, quando a condicionante for estabelecida na fase de Licença de Instalação (LI) ou Licença de Operação (LO);
- 3 30 (trinta) dias a contar a contar da publicação no Diário Oficial de Minas Gerais, da decisão da CPB que fixar a compensação ambiental, quando a condicionante for estabelecida na fase de Licença de Operação Corretiva (LOC).
- b) Pagamento dividido em no máximo 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, devendo a primeira ser desembolsada em até:
- 1 30 (trinta) dias da concessão da Licença de Instalação (LI), quando a compensação ambiental for estabelecida como condicionante na fase de Licença Prévia (LP);
- 2 60 (sessenta) dias a contar da publicação no Diário Oficial de Minas Gerais, da decisão da CPB que fixar a compensação ambiental, quando a condicionante for estabelecida na fase de Licença de Instalação (LI) ou Licença de Operação (LO);

W

3 - 30 (trinta) dias a contar da publicação no Diário Oficial de Minas Gerais, da decisão da CPB que fixar a compensação ambiental, quando a condicionante for estabelecida na fase de Licença de Operação Corretiva (LOC).

Parágrafo único: No caso previsto pelo Inciso VI deste Artigo, o empreendedor deverá enviar ao IEF, imediatamente após a realização de cada depósito, cópia autenticada da guia de arrecadação (GR) quitada.

- Art. 51. No caso do empreendimento de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação federal, estadual ou municipal ou sua zona de amortecimento, esta será, obrigatoriamente, uma das beneficiárias dos recursos provenientes da compensação ambiental.
- § 1º Na hipótese prevista no "caput" deste Artigo, o IEF, em conjunto com o órgão gestor da unidade e o órgão competente da municipalidade, definirá a forma de aplicação dos recursos na unidade.
- § 2º As ações e o cronograma de aplicação dos recursos destinados às unidades de conservação beneficiadas, serão consubstanciados em Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, a ser firmado entre empreendedor, órgão gestor da unidade e IEF, e do município interessado como facilitador.
- Art. 52. A compensação ambiental ora regulada, não exclui a obrigação de atender às condicionantes definidas no processo de licenciamento, inclusive compensações de natureza distinta das exigidas por essa normatização, bem como demais exigências legais.
- Art. 53. O não cumprimento das obrigações e prazos acordados no Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, será comunicado à Presidência do COPAM e ao órgão competente do município interessado, para as medidas cabíveis nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das conseqüências explícitas no próprio Termo de Compromisso.
- Art. 54. Os casos omissos quanto à aplicação dos procedimentos relativos à compensação ambiental serão objeto de regulamentação posterior, submetida à análise do IEF e encaminhada para apreciação e decisão pela Câmara de Proteção da Biodiversidade do COPAM.

M



SEÇÃO XI PROGRAMAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL

- Art. 55. O Município de Muzambinho concederá incentivos para a implantação de programas habitacionais de interesse social a proprietários de imóveis localizados no âmbito de seu território, seja em área urbana ou rural, ou então desenvolverá programas neste sentido com recursos próprios
- § 1º Consideram-se programas habitacionais de interesse social para os fins desta Lei, aqueles gerenciados pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social FNHIS, e destinados às famílias de baixa renda.
- § 2° Os programas habitacionais de interesse social abrangem a habitação e as obras de infra-estrutura e equipamentos a elas vinculados, exceto aqueles na área de transporte coletivo.
- § 3º Lei municipal, a ser instituída no prazo improrrogável de 360 (trezentos e sessenta dias) dias, após o decurso da "vacatio legis" Lei que instituiu o FNHIS projeto de Lei federal n.º 2.710/92, sancionado aos 17 de agosto de 2.006, baseada no plano diretor, estabelecerá a delimitação do que venha a ser considerado empreendimento habitacional de interesse social, os incentivos e as condições para implantação de Programas Habitacionais de interesse social, acompanhamento e controle.

CAPÍTULO III DA ORDENAÇÃO DO TERRITÓRIO URBANO E RURAL

- Art. 56: A organização do território municipal fica definida pelos seguintes aspectos:
- I- zona Rural como uma configuração agrupada de povoados e comunidades rurais não pertencentes ao perímetro urbano;

II-

macro-zoneamento;

III-

perímetro urbano.

()



SEÇÃO I DA ZONA RURAL

- Art. 57. A Zona Rural compõe-se do conjunto de aglomerações populacionais ou povoados, distribuídos no território rural do Município. Cabe a cada Zona Rural, isoladamente ou em associação com outros parceiros, ou ainda com a municipalidade, promover a sua re-qualificação física e ambiental e o desenvolvimento econômico e social para aqueles que os habitam, prioritariamente baseado nas atividades econômicas associadas aos agronegócios, ao eco habitar e manifestações associadas.
- § 1º Os Centros de Referência da Cidadania, deverão ter, no mínimo:
- I. uma Escola Municipal, atendendo à Educação Infantil e Fundamental completa, gradativamente incorporando creches ao seu serviço;
- II. um Posto de Saúde ou espaço para atendimento, para agentes comunutários de saúde (ACS) ou programa de saúde da família (PSF), farmácia comunitária e acompanhamento de programas de saúde regulares;
- III. um espaço comunitário para reuniões e cursos de qualificação e requalificação profissional, bem como para o atendimento dos programas sociais;
- IV. um espaço para lazer e esportes, tais como quadras esportivas, campos, salas de jogos, oficina de artes;
- V. praças com áreas verdes e espaços para encontros comunitários;
- VI. um espaço receptivo de transporte com estacionamento para veículos coletivos tais como ônibus ou microônibus, "vans" ou equivalentes.
- $\S~2^{\mbox{$0$}}$ A Zona Rural pode ser organizada em agrupamentos, formando-se micro-zonas, na medida do necessário, observando os princípios utilizados para a organização atual ou, alternativamente, a agregação por bacia, sistema viário e facilidades de conexão e acesso, organização dos fluxos sociais e econômicos, mantendo-se a congruência com a constituição inicial.
- Art. 58. A Zona Rural e as comunidades que as constituem serão objeto de planos, programas e projetos específicos, visando sua estruturação e desenvolvimento, considerando:
- I. A manutenção permanente da acessibilidade e da articulação entre as comunidades e entre as comunidades e a Zona Urbana, através da manutenção adequada do sistema viário vicinal e de um sistema de transporte público regular;



- II. A implantação e/ou a complementação da infra-estrutura básica, do saneamento e dos equipamentos sociais e educacionais e de lazer e entretenimento, complementada pela gestão para dotá-los de serviços públicos municipais e os providos pelas empresas concessionárias locais;
- III. A estruturação de alternativas de atividade econômica local com a geração de postos de trabalho associadas às vocações locais;
- IV. A estruturação e incentivo de opções de lazer, esportes e cultura oferecidos para a população em geral;
- V. A preservação e eventual recuperação ou resgate do seu patrimônio histórico, cultural e ambiental;
- VI. O estabelecimento de parcerias entre os organismos públicos e privados e as comunidades locais para a gestão do seu desenvolvimento, através do manejo adequado do uso do solo e a adoção de medidas mitigadoras de impactos de sua utilização;
- VII. A implantação de mecanismos de capacitação, qualificação e participação da população local nos processos relativos ao desenvolvimento e prática da cidadania.

SEÇÃO II DO MACRO-ZONEAMENTO

Art. 59. O território do Município de Muzambinho está constituído de 2 (duas) Zonas, sendo: Zona Rural –ZR e Zona Urbana – ZU.

Parágrafo único. A divisão do território municipal, referida no "caput", objetiva permitir que as políticas relacionadas com o uso e a ocupação do seu solo se desenvolvam de acordo com as características e potencialidades de cada uma dessas Zonas.

Art. 60. As linhas divisórias entre as macro-zonas levarão em conta a divisão administrativa adotada pela municipalidade, já em vigência.

Parágrafo único. A Comissão de Acompanhamento e Implementação do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento do Município de Muzambinho, constituída nesse instrumento, deverá proceder, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da entrada em vigor do presente instrumento legal, às descrições perimétricas detalhadas que se fizerem necessárias à representação do macro zoneamento aqui expresso e promover a realização das demarcações correspondentes, as quais farão parte de decretos de regulamentação desta Lei.

M



SEÇÃO III MACRO-ZONA URBANA

- Art. 61. A Macro-zona Urbana, estruturada conforme o Mapa 1, anexo, compreende:
- I. zona Preferencial de Preservação Histórica e Cultural ZPPHC;
- II. zona Preferencial para Empreendimentos Comerciais e Industriais ZPECI;
- III. zona Preferencial para Adensamento ZPA;
- IV. zona Preferencial para Expansão ZPE;
- V. zona de Proteção Ambiental ZPAM;
- VI. żona de Conservação Sanitário Ambiental ZCSA.
- VII. zona Especial de Interesse Social ZEIS
- VII. zona Adensada ZA

Parágrafo único. Na Zona Urbana somente é permitida a criação de animais domésticos, proibindo-se a de quaisquer outros animais, salvo no recinto das Áreas de Interesse Urbanístico desde que com objetivos de preservação e educação.

SUBSEÇÃO I ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

- Art. 62. Além das zonas descritas anteriormente, integram ainda o zoneamento do Município de Muzambinho, as denominadas Áreas de Interesse Ambiental, as quais, por suas especificidades, deverão ter diretrizes que prevalecerão sobre as demais zonas.
- § 1º Para efeitos dessa Lei, entende-se por Unidades de Conservação ou Áreas de Interesse Ambiental (AIA), terrenos no município, de propriedade pública ou privada, com características de relevante valor ambiental ou destinadas ao uso público, legalmente instituídas de acordo com as tipologias estabelecidas na Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000, com objetivos e limites definidos, sob condições especiais de administração e uso, as quais se aplicam garantias de conservação, proteção ou utilização pública.
- § 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

h



- § 3° No processo de consulta de que trata o § 2.°, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.
- § 4º. As Unidades de Conservação, ou AIA's, serão estabelecidas e terão suas características, objetivos e peculiaridades definidas através de ato do Executivo Municipal. Quando já existentes tais áreas, dever-se-á observar os dispositivos ora regulados.
- § 5° A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, assim como no seu enquadramento dentre as diversas tipologias estabelecidas na Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.
- § 6° A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.
- § 7º Poderá o Executivo, observadas as exigências e trâmites legislativos, ampliar a área das AIA's existentes, anexando propriedades inteiras ou frações, as quais pelas suas características físicas ou biológicas, venham a ampliar os benefícios já proporcionados pela Unidade de Conservação, através de compra, desapropriação, permuta por outro imóvel e transferência de potencial construtivo ou delimitação de condições especiais de ocupação para a área remanescente, no caso de cessão parcial do imóvel.
- § 8° A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante Lei específica.
- \S 9º O Município poderá criar, em qualquer momento e através de Lei específica, novas Áreas de Interesse, observando-se a distribuição estratégica desenhada por este Plano Diretor.
- § 10° Se sobre uma mesma área incidir mais de uma classificação de zoneamento prevalecerão os parâmetros mais restritivos.
- § 11º A Secretaria Municipal competente desenvolverá Plano de Manejo específico para cada AIA existente, ou para nova Unidade que venha a ser criada, visando os seguintes objetivos:



- I contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território e nas águas jurisdicionais;
- II proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito municipal e regional;
- III contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
- IV promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
- V promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;
- VI proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
- VII proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- VIII proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
- IX recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
- X proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- XI valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- XII favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
- XIII proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;
- XIV assegurar que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais:
- XV buscar proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza.
- Art. 63. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da Lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas à criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

(d



- § 1° Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do "caput", na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa.
- § 2° A destinação final da área submetida ao disposto neste Artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa.
- Art. 64. As Áreas de Interesse Ambiental, AIA's, correspondem às áreas necessárias à proteção de recursos naturais ou paisagísticos com características naturais que indicam a necessidade de sua proteção visando a sustentabilidade ambiental da cidade e da população, compreendendo as categorias:
- I. áreas de Interesse Ambiental I, AIA I: compreendem áreas relevantes para a conservação da biodiversidade, incluindo as Unidades de Conservação;
- II. áreas de Interesse Ambiental II, AIA II, constituídas por áreas cujas características topográficas, e geológico-geotécnicas, podem representar riscos para a ocupação urbana. Deverão ser definidos critérios especiais de parcelamento, focando em usos que contribuam para a conservação da vegetação e a proteção contínua do ecossistema e a prevenção de riscos geológicos mencionados. Nestas áreas a ocupação deve ser restringida, devido aos riscos para a segurança das construções, não se podendo, inclusive, implantar construções novas, ou ampliar as existentes, priorizando-se as ações de reassentamento da população residente no local;
- III. áreas de Interesse Ambiental III, AIA III: Constituídas por áreas que pela sua localização, características da paisagem e vegetação devem ser destinadas à implantação de parques, horto florestal ou equivalente. Nestas Áreas ficam proibidos o parcelamento e a ocupação do solo para fins urbanos, exceto por edificações destinadas a serviços de apoio e manutenção das referidas características, para que se valorize, permanentemente, o patrimônio paisagístico da cidade;
- IV. áreas de Interesse Ambiental IV, AIA IV, representadas pelas áreas destinadas à conservação de praças, jardins e clubes, campos esportivos e de lazer ou similares;
- V. áreas de Preservação Permanente, APPs: correspondem à várzea de inundação do Rio Muzambo com 50 m (cinquenta metros) de largura medida a partir da crista do talude do curso d'água e de 30m (trinta metros) para os seus afluentes. Além destas, em nascentes e lagoas naturais, ainda que intermitentes, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros). São áreas que exercem o papel de corredor para a fauna, prevalecendo, em todas elas, sobre qualquer uso, o interesse da conservação ambiental. Estando sujeitas a secas, a ocupação deve ser restringida, devido aos riscos de assoreamento, não se podendo inclusive implantar construções novas, ou ampliar as existentes, priorizando-se as ações de reassentamento da população residente no local.

Art. 65. As APP's são de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites poderão ser desapropriadas, de acordo com a necessidade e com o que dispõe a legislação aplicável.

Parágrafo único. Nas APP's só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- I medidas que visem à restauração de ecossistemas modificados;
- II manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;
- IV pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.
- Art. 66. As Áreas de Proteção Permanente podem ser constituídas por terras públicas ou privadas.
- Art. 67. Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção.
- Art. 68. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.
- § 1° O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.
- § 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este Artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurandose a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.
- § 3° Na hipótese prevista no § 2.°, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento específico.

Cof



- Art. 69. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:
- I as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;
- II expectativas de ganhos e lucro cessante;
- III o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;
- IV as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.
- Art. 70. Lei específica detalhará o processo indenizatório e de realocação de que trata o art. 68.
- Art. 71. As Áreas de Interesse Ambiental mencionadas podem transformar-se em Reservas Particulares do Patrimônio Natural, RPPN's, mediante a adoção de procedimentos específicos, na forma da legislação aplicável a essa classificação, considerando que serão:
- a) utilizadas, de forma específica, os recursos naturais nelas existentes, a fim de assegurar a sua preservação e o seu desenvolvimento sustentável (plano de manejo);
- b) utilizadas, intensiva e extensivamente, os princípios e as práticas que assegurem o conservar a sua natureza geológica, geomorfológica, arqueológica e cultural (plano de manejo);
- c) conservadas, integralmente, quanto ao seu solo e aos seus recursos hídricos e preservados os seus remanescentes florestais, visando à conservação da fauna e da flora do Município;
- d) promovidos programas de revegetação de sua mata ciliar, com incorporação de novas espécies florestais, especialmente as relevantes para o desenvolvimento da apicultura, das chamadas frutas do cerrado ou culturas equivalentes, complementando as atividades da piscicultura que permitam a implantação de programas de apoio ao pequeno produtor.
- Art. 72. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.
- § 1° O gravame de que trata este Artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.



- § 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:
- I a pesquisa científica;
- II a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.
- Art. 73. O Município deve constituir unidades de conservação, pelo menos uma, em cada um dos biomas típicos que persistem em seu território, particularmente, naqueles mais ameaçados ou de maior importância regional para a preservação de espécies.
- Art. 74. A Comissão de Acompanhamento e Implementação do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento do Município de Muzambinho, deverá proceder às descrições perimétricas detalhadas que se fizerem necessárias à representação do zoneamento aqui expresso e promover a realização das demarcações correspondentes, as quais farão parte de decretos de regulamentação desta Lei, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de efetiva entrada em vigor do presente instrumento legal.

SUBSEÇÃO II DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 75. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas AIA's Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei, a ser elaborado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de entrada em vigor deste instrumento normativo, devendo-se, para tanto, ser observados os institutos que regulam a cessão de direito real de uso CDRU.
- Art. 76. As populações de que trata o Artigo anterior obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.
- Art. 77. O uso dos recursos naturais pelas populações apontadas no art. 75 obedecerá às seguintes normas:
- I proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;
- II proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;



- III demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.
- Art. 78. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Parágrafo único. A forma de gestão integrada do conjunto das unidades deverá ser regulamentada pelo Poder Público, observadas as já existentes no Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2.002.

- Art. 79. As unidades de conservação devem dispor, obrigatoriamente, de um Plano de Manejo. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.
- Art. 80. O Plano de Manejo deve abranger toda a área da unidade de conservação, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas, sendo-lhes assegurada a ampla participação no processo.
- Art. 81. Cada unidade de conservação disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, das populações tradicionais residentes, por proprietários de terras locais, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.
- Art. 82. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.
- Art. 83. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia



das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

- Art. 84. Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.
- Art. 85. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, observadas as regulamentações já existentes no Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2.002.
- Art. 86. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

- Art. 87. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:
- I até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;
- II até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades.
- Art. 88. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.
- Art. 89. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.



Art. 90. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

SUBSEÇÃO III DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 91. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ao elaborar o Programa Municipal de Meio Ambiente, submetido à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, CODEMA, e, em seguida, à aprovação da Câmara Municipal, deverá adotar os princípios insertos na Lei 9.985, de 18 de julho de 2.000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza SNUC, que estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.
- Art. 92. A implantação no município dos princípios legais que permitam a adesão ao SNUC, será gerida pelo CODEMA, com as respectivas atribuições:
- I função de implementar as ações necessárias para vinculação ao SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação municipais.
- Art. 93. O Poder Executivo em conjunto com os gestores das Unidades de Conservação submeterão à apreciação da Câmara dos Vereadores, bem como aos órgãos estaduais e federais competentes, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação locadas no município.
- Art. 94. As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto em regulamento próprio.
- Art. 95. O Poder Executivo regulamentará os dispositivos desta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

(1)



SUBSEÇÃO IV ZONA DE CONSERVAÇÃO SANITÁRIO-AMBIENTAL

Art. 96. Não obstante regulada matéria protetiva destinada às APPs e demais Unidades de Conservação, fica criado a Zona de Conservação Sanitário-Ambiental com a finalidade de incentivar e garantir o uso adequado das faixas de drenagem, bem como a manutenção das faixas de preservação permanente e áreas de recarga de aqüíferos, visando o bom escoamento das águas superficiais, a alimentação e manutenção dos aqüíferos, diminuindo assim a quantidade e velocidade do escoamento superficial, recuperação da mata ciliar e a minimização de problemas de enchente e seca.

Art. 97. A Zona de Conservação Sanitário-Ambiental constituir-se-á por espaços ao longo dos rios, córregos e arroios, compreendendo as faixas de preservação permanente e áreas contíguas, estas destinadas a implantação de sistema de circulação de veículos e pedestres, unidades de conservação ou áreas de uso público, de acordo com projetos específicos:

I – rio Muzambo:

- a) faixa de 50,00 (cinquenta metros), a partir da margem, no trecho compreendido em sua porção urbana.
- § 1° Por proposta da Secretaria Municipal competente, ouvidos os órgãos ambientais pertinentes, outros rios e áreas contíguas às faixas definidas nas alíneas supra, poderão ser incluídos na ZCSA através de ato do Poder Executivo Municipal.
- § 2° Nos rios, etc., que fazem divisa com os Municípios vizinhos, a faixa determinada diz respeito à área compreendida dentro dos limites do Município de Muzambinho, medida a partir de sua margem.
- § 3° As áreas contíguas a serem incorporadas na Zona de Conservação Sanitário-Ambiental, estabelecidas no "caput", destinam-se à implantação de áreas de retenção de águas, de parques, parques lineares, de equipamentos públicos e de sistemas viários.
- Art. 98. Para a conservação do patrimônio natural e ambiental no Município, bem como disciplinar e garantir melhor ocupação dos imóveis integrantes da ZCSA serão estabelecidas condições especiais de uso e ocupação do solo, ou autorizadas pelos órgãos competentes:

(0)

- I. a transferência parcial do potencial construtivo a terceiros, quando as faixas da ZCSA inviabilizarem a ocupação do imóvel;
- II. a transferência total do potencial construtivo aos que doar ao Município os imóveis necessários à implantação de equipamentos de uso público.
- § 1º Para os efeitos do disposto neste Artigo, o potencial construtivo será calculado com base no coeficiente de aproveitamento da zona ou setor de uso onde se localiza o imóvel.
- § 2° A transferência do potencial construtivo a terceiros será feita mediante instrumento público, com interveniência do Município, condicionada sua eficácia à averbação deste potencial à margem da matricula do imóvel objeto de limitações e do imóvel beneficiário.
- § 3° A Prefeitura Municipal fornecerá certidão na qual constará o montante do potencial construtivo a ser transferido, por inteiro ou por fração, para os fins do disposto no parágrafo anterior.
- Art. 99. Caberá aos proprietários dos imóveis integrantes da ZCSA a manutenção e recuperação da área, incorrendo nas iras dos tipos penais ambientais, em caso de ocorrência de danos ambientais.
- Art. 100. Passam a ser indivisíveis, seja qual for sua área total, os terrenos integrantes da ZCSA, em que se tenha autorizado ocupação com condições especiais de aproveitamento, ficando vedado outros incentivos ao mesmo terreno.

SEÇÃO IV MACRO-ZONA RURAL

Art. 101. Na Macro-Zona Rural somente serão permitidas após licenciamento ambiental e licenciamento cadastral municipal.

Parágrafo único. Na Zona Rural, para que funcionem atividades econômicas extrativas, serão caracterizadas Zonas denominadas de Empreendimento Extrativo de Impacto, que deverão ser devidamente delimitadas e demarcadas pela Municipalidade, mediante solicitação do(s) interessado(s).

Art. 102. Na Zona Rural não é permitido qualquer parcelamento ou desmembramento que não observe o módulo rural mínimo estabelecido pelo INCRA.

(N)



SUBSEÇÃO I ZONAS DE EMPREENDIMENTOS EXTRATIVOS DE IMPACTO

- Art. 103. Zonas de Empreendimentos Extrativos de Impacto, ZEEI, correspondem às áreas onde é permitida a prática das atividades extrativas de qualquer natureza que podem provocar impactos significativos ao meio ambiente empresas de base florestal, dentre elas, exemplificativamente, agroindústrias de madeira sólida ou prensada, de manejo e exploração de florestas plantadas (silvicultura), mantendo-se como objetivos básicos, proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.
- § 1º As Unidades Extrativistas serão geridas por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação das respectivas unidades.
- § 2º Cada unidade deverá implementar Plano de Manejo da área, devendo ser criados planos individualizados para cada Unidade, submetidos à aprovação do seu Conselho Deliberativo e do órgão ambiental municipal competente.
- § 3º Cada ZEEI será instituída por decreto autorizativo à pessoa jurídica, após a sua aprovação pela Municipalidade e organismos competentes, no qual devem estar fixadas as condições que explicitam os direitos e os deveres a serem observados na atividade objeto.
- § 4º A ocupação por empresas e empreendimentos nas ZEEI's se dará através de análise individual e licenciamento ambiental, de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos competentes, podendo envolver compensações adequadas aos impactos sociais e estruturais que provocarem direta ou indiretamente.
- § 5º Todas as empresas que funcionarem nas Zonas de Empreendimentos deve proceder ao registro competente de sua atividade e de suas características, incluindo a delimitação da área por ela ocupada, para eventual demarcação e/ou lançamento na planta cadastral do Município.
- Art. 104. A avaliação de compatibilidade das atividades em uma Zona de Empreendimentos Extrativos de Impacto, caracterizada por sua natureza extrativa em



relação ao meio ambiente, inclusive e principalmente, em relação ao meio antrópico, será feita pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CODEMA, e deverá levar em conta, em especial:

- I. os possíveis efeitos poluidores, de contaminação e degradação do meio ambiente com as medidas de mitigação ou compensação correspondentes;
- II. as eventuais perturbações causadas pelo acesso e tráfego e as medidas para ajustar e adequar a situação às condições de fluxos e desempenhos recomendados;
- III. outros fatores que podem afetar, de alguma forma, a segurança, saúde e qualidade de vida da população na própria Zona e nas suas vizinhanças (meio biótico), com o que deve ser feito para assegurar a sobrevivência indicada para as pessoas que ali vivem;
- IV. os impactos que gerem uma incompatibilidade que determine remanejamentos de habitantes, quantificados quanto aos seus custos e quanto ao que deve ser realizado para o equacionamento devido da situação.
- Art. 105. A instalação, a construção, a ampliação e o funcionamento de Indústrias/Agroindústrias e de quaisquer empreendimentos extrativistas que venham a sobrecarregar a infra-estrutura municipal, ou repercutir significativamente no meio ambiente e no espaço urbano, ficam sujeitos a licenciamento ambiental e avaliação de impacto com as compensações a ele correspondentes, pelo organismo(s) municipal(is) competente(s), sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, tais como as emitidas pela FEAM e COPAM, devendo ainda envolver a realização de audiências públicas municipais para a discussão, apreciação e decisão sobre o projeto, mecanismos de mitigação e medidas compensatórias aos meios físico, biótico e antrópico.
- Art. 106. Aquele que explorar recursos naturais no território do Município fica obrigado, desde o início da atividade, através de ações delimitadas no obrigatório Plano de Manejo, a manter o controle da qualidade ambiental nos níveis fixados pela regulamentação aplicada ao seu caso particular e a recuperar qualquer modificação ou degradação ao meio ambiente, de acordo com a solução técnica previamente anuída e/ou aprovada pelo órgão municipal de controle e política ambiental.
- Art. 107. O Município evitará e recusará a implantação de Indústrias/Agroindústrias que se dediquem ao extrativismo depredatório e a produzir tão somente bens intermediários, de transformação de matérias primas poluidoras, contaminantes, de baixo valor agregado e que produzam bens não aceitos e rejeitados pela sociedade.
- Art. 108. Quanto às atividades de extrativismo, seja de qualquer modalidade, aplica-se, quando cabente, o instituto da compensação ambiental regulado na presente Lei.

M



TÍTULO IV DO SISTEMA ANALÍTICO-SIMBÓLICO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

- Art. 109. Todo cidadão é um agente cultural e a Municipalidade preservará, em cooperação com a comunidade, o acervo das manifestações mais legítimas, representativas da cultura do Município.
- Art. 110. Integram o patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material ou intelectual (tangíveis e intangíveis), tomados individualmente ou em conjunto, que constituam referência à identidade, ao sistema simbólico reconhecido pela sociedade, à ação e à memória dos mitos, líderes, indivíduos ou grupos formadores de opinião da população de Muzambinho, entre os quais se incluem:
- I. as formas de expressão;
- II. os modos de criar, descobrir, reconhecer, fazer e viver;
- III. as criações de todas as naturezas, sejam elas tecnológicas, científicas e artísticas;
- IV. as obras, objetos, documentos, empreendimentos, edificações e demais espaços ou realizações físicas e intelectuais, que traduzam a expressão e a manifestação humana de ilustres personalidades muzambinhenses, do passado e do momento presente;
- V. os sítios de valor geo-histórico, arquitetônico, ambiental e paisagístico, arqueológico e ambiental.
- Art. 111. A Municipalidade deverá assegurar o direito de acesso da população às obras culturais, produzidas pela comunidade, ou por ela incorporadas, particularmente o direito de produzi-las e o direito de participar das decisões sobre a política cultural a ser adotada, em um desenvolvimento conjunto, envolvendo todos os agentes que atuem, tenham interesse ou queiram dele participar.
- Art. 112. São diretrizes da política de proteção da memória e do patrimônio cultural:
- I. proteger o conjunto urbano histórico e cultural, em consonância com o Inventário do Acervo Artístico e Cultural do Município;



- II. proteger as edificações de valor histórico, tais como as antigas residências urbanas, as estações ferroviárias de propriedade deste município e algumas das Igrejas e capelas locais, dentre outras, e manifestações culturais da área rural e povoados;
- III. proteger o patrimônio cultural, por meio da realização de pesquisas, inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação de bens que constituem o seu ativo cultural, estimulando e patrocinando a constituição de museus e instalações similares no Município;
- IV. proceder ao levantamento da produção cultural local, englobando os trabalhos que já foram realizados na área, com vistas à identificação de iniciativas passíveis de incentivo;
- V. promover à valorização do patrimônio cultural local através da introdução de conteúdo de cultura e do patrimônio a ela associado nas escolas da rede de ensino fundamental, na promoção de exposições, campanhas e eventos para o público em geral que proporcione a ampliação do conhecimento dos potenciais locais e sua preservação;
- VI. apoiar as iniciativas artísticas e culturais de indivíduos e das instituições comunitárias;
- VII. promover o desenvolvimento das manifestações culturais locais como a preservação dos costumes, das festas tradicionais, do artesanato em argila, madeira e teares, da culinária local e outros potenciais, através de programas e eventos que os divulguem, e promovam o intercambio de experiências e a comercialização da produção local e incentivem as suas formas associativas;
- VIII. incentivar a conservação e melhoria da Biblioteca Pública Municipal, do Museu Municipal e da Casa da Cultura Dr. Lycurgo Leite, assim como implantar e/ou reativar outros espaços culturais como o Cine São José e o Teatro Bernardo Guimarães, para exposições e mostras, espetáculos e manifestações culturais, arquivo público municipal, oficinas de artesanato, entre outros;
- IX. proteger os elementos naturais e paisagísticos, em especial a Cachoeira do Cambuí, o Cristo Redentor, a Cachoeira de São Domingos, a Usina Hidroelétrica da Escola Agrotécnica Federal, o Açude do Bia, permitindo a visualização do panorama e a manutenção da paisagem em que estão inseridos;
- X. promover parcerias com os órgãos congêneres da esfera estadual e federal, e também com o Ministério Público, curador por excelência do patrimônio histórico;
- XI. efetuar uma desobstrução visual permanente da paisagem e dos conjuntos de elementos de interesse histórico e arquitetônico;
- XII. estimular ações que visem à recuperação e manutenção de edifícios e conjuntos arquitetônicos, conservando as características que os particularizam;
- XIII. compensar os proprietários de bens imóveis protegidos, quando bem preservados e mantidas as características que os particularizam, através de instrumentos tais como:
- a) isenção de impostos municipais;

M



- b) transferência do potencial construtivo;
- c) outra forma compensatória acordada entre as partes;
- XIV. disciplinar o uso da comunicação visual na área urbana e rural para a melhoria da qualidade da paisagem urbana;
- XV. definir o mapeamento cultural para áreas e manifestações geo-históricas e de interesse de preservação da paisagem municipal, assim como o mapeamento de possíveis sítios arqueológicos, adotando critérios específicos de parcelamento, ocupação e uso do solo, considerando a harmonização das novas edificações e usos com os do conjunto da área em seu entorno.

Parágrafo único. A Municipalidade terá o direito de preferência na aquisição de bens móveis e imóveis de interesse histórico e cultural para a comunidade muzambinhense.

- Art. 113. À Municipalidade, em conjunto com a participação direta de instituições representativas da comunidade, caberá manter e modernizar a Biblioteca Pública Municipal, gradativamente melhorando o seu acervo e transformando-a em um centro de informação avançado, operando em rede com o Sistema de Educação Municipal, o Museu Municipal e a Casa da Cultura garantindo-lhes em função da sua importância local, todas as condições de instalação adequada e funcional, mobiliário apropriado e suficiente, atualização e ampliação dos acervos e pessoal habilitado.
- Art. 114. A implementação da política, planos e programas culturais deve estimular a participação e contribuição de parceiros, como da iniciativa privada, das cooperativas e associações, das fundações e instituições não governamentais, na promoção de empreendimentos e eventos culturais, bem como na manutenção, restauração e ampliação da oferta de equipamentos e sistemas públicos culturais.
- Art. 115. Dentre os planos e programas culturais deverá figurar o tratamento da Programação Visual do Município em sua área urbana e rural compreendendo:
- I. o sistema de sinalização e informação urbana, de segurança para a população, de visualização diurna e noturna, incluindo sinalização da entrada e do contorno viário da cidade;
- II. a instalação, nos bairros e povoados, de painéis de informação dos programas de atividades, avisos e mensagens;
- III. a identificação de edificações e logradouros, inclusive nos sítios turísticos, históricos e para o desenvolvimento do turismo e ecoturismo;

(s)



- IV. os painéis e mapas de localização da área central comercial e histórica da cidade, bairros, áreas educacionais, técnicas, parques e áreas industriais;
- V. a utilização e conservação de obras de arte antigas disseminadas nos bairros e marcos urbanos e dos povoados;
- VI. a disseminação de símbolos representados pela logomarca da cidade e outros de significado reconhecidos publicamente;
- VII. as marcas dos centros de atividades do Município;
- VIII. a coletânea normativa e de procedimentos permanentes.

Parágrafo único. O acervo cultural e histórico de Muzambinho deverá ser tratado como um bem permanente de conservação e memória que também é parte integrante do patrimônio turístico do Município, sendo atrativo tanto para os moradores como para os visitantes, atuando de maneira conjunta as Secretarias Municipais que guardem identidade com a matéria.

TÍTULO V DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES

- Art. 116. O Município intervém e atua em sua economia através da seleção e promoção da(s) via(s) de seu desenvolvimento que lhe assegure(m) a sua viabilização e sustentabilidade com a qualidade de vida para a sua população, segundo uma característica dinâmica de sua economia que responda às aspirações e desejos de sua comunidade, integrando-a aos ambientes regional e global.
- Art. 117. As vias de desenvolvimento econômico do Município de Muzambinho se constituem sobre os fundamentos de uma economia ecológica, ou seja, que preserva com rigor e alta efetividade, o equilíbrio e a harmonia dos processos de desenvolvimento social e ambiental, ao mesmo tempo em que cultivam e exercitam os princípios da igualdade, equanimidade e isonomia em relação à sua população.
- § 1º O Poder Executivo deverá, observados os princípios da conveniência e oportunidade, estabelecer normatizações que incentivem e proporcionem a implantação de projetos para a obtenção/disponibilização de "créditos de carbono", através do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo MDL, regulado pelo art. 12, do Tratado de Kioto, com vigência

- a) assinatura de convênios de cooperação técnica e parcerias com instituições públicas e privadas, para identificação de atividades com potencial de implantação no Município, adotando medidas que estimulem e incentivem sua concreta instalação;
- b) integração do Município a programas estaduais e federais de incentivo à implantação de atividades econômicas;
- c) melhoria das estradas vicinais para facilitação do escoamento da produção, principalmente em direção à área urbana municipal;
- d) ampliação dos serviços de energia elétrica no Município, em especial à zona rural definida no Anexo Mapa de Macrozoneamento do Município, através de programas especiais solicitados junto à concessionária;
- e) criação de espaços, promoção de eventos e apoio a manifestações visando à criação de novos mercados e o reforço aos recursos já existentes para a comercialização da produção;
- f) promoção de encontros, seminários, debates e outros eventos no sentido de sensibilizar, conscientizar e mobilizar os produtores e lideranças municipais para sua organização em associações e/ou cooperativas;
- g) formação de um grupo de representantes dos setores produtivos para organização de ações de vigilância sanitária e eficiência ecológica, para melhoria e padronização dos produtos, com vistas à criação de um selo de qualidade para a produção local;
- h) estabelecimento de mecanismos de regulação visando disciplinar as atividades minerárias informais, especialmente a extração de areia, cascalho e brita, com vistas à proteção do meio ambiente e às melhorias das condições de trabalho e renda dos trabalhadores nelas envolvidos.
- V. promova a implantação de empreendimentos produtivos no Município observando os seguintes princípios e orientações:
- a) simplificação dos procedimentos burocráticos, dos prazos de processamento (devem ser menores do que quinze dias) e redução dos custos administrativos do registro de novas empresas e expansões das já em funcionamento;
- b) redução da carga tributária aos valores mínimos legais, pelo menos nos primeiros cinco anos de operação;
- c) diminuição dos encargos até os patamares mínimos da legislação nacional;
- d) oferta de acesso fácil e generalizado aos serviços de educação e saúde, segurança e proteção social, habitação e saneamento ambiental;
- e) assistência às empresas e instituições com a atração e promoção de cursos de formação, qualificação e requalificação do pessoal, utilizando prioritariamente os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT e/ou parcerias com instituições educacionais;

Cons

internacional desde 16 de fevereiro de 2.005, promulgado pelo Decreto Presidencial n.º 5.445, de 12 de maio de 2.005.

Art. 118. A política municipal de desenvolvimento econômico tem como objetivos:

- I. estabelecer programas, ações e empreendimentos que resultem na geração e distribuição da renda, na oferta do trabalho, na universalização da inserção social com a elevação crescente dos níveis de acesso e educação de sua população, com a melhoria continuada da sua qualidade de vida e do exercício de sua cidadania, garantida a qualidade ambiental.
- II. constituir mecanismos e instrumentos inovadores que atribuam e permitam o compartilhamento de iniciativas de todos os agentes econômicos que atuam no Município, no processo de desenvolvimento de sua economia, que passa a constituir-se sobre uma ampla co-operação distributiva dos papéis, benefícios e oportunidades que ela produzirá, com a regulação, pela Municipalidade, das manifestações econômicas essenciais e concedidas.
- III. atuar para a formação de equilíbrios no seu sistema econômico, tanto no que diz respeito à sua composição pelas atividades produtivas e serviços: agrárias, comerciais, industriais, outros, quanto na sua distribuição de renda, prevenindo a existência ou permanência de estratos díspares em sua população, em relação ao acesso e à evolução continuada do conhecimento e da educação oferecida aos que nela vivem.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- Art. 119. A política municipal de desenvolvimento econômico deve atuar para desenvolver a economia do Município de modo que:
- I. mantenha e prolongue a vida útil do ecossistema natural privilegiado.
- II. incentive a constituição de atividades econômicas perenes que se alinhem às vantagens diferenciais que o Município possua ou que possa vir a possuir, consideradas como uma inserção regional do processo de desenvolvimento, priorizando as que produzam riqueza e distribuição de renda a partir das competências existentes ou a serem desenvolvidas, natural e intencionalmente, por sua comunidade.
- III. atraia investidores e empreendimentos de alto valor agregado, absorção de tecnologia, cultura e artes, capazes de produzir resultados econômicos expressivos, crescimento persistente, valor baseado na incorporação do conhecimento, da inovação e da criação, atendimento às demandas de mercados interno e externos, em médio e longo prazo.
- IV. desenvolva ações que levem à diversificação da economia municipal abrangendo:

(M)

- f) constituição das unidades públicas e desenvolvimento dos meios que permitam a oferta do conhecimento e tecnologia para suporte às atividades econômicas da Cadeia Alvo do Município;
- g) atuação para que o Banco do Povo se mantenha ativo e dinâmico, atendendo preferencialmente aos empresários e investidores dos segmentos alvo;
- h) criação e operacionalização do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social na modalidade de um fundo de investimento;
- apoio e auxílio à regularização fundiária e registro das propriedades rurais;
- j) constituição de plataformas e canais de comercialização como apoio às estruturas de produção de micro e pequenas empresas, ou mesmo empresas individuais;
- k) manutenção de um sistema público de orientação e aferição e/ou certificação da qualidade da produção, observados padrões de conformidade, de mercado e a rastreabilidade, quando necessário;
- l) desenvolvimento da concessão de alguns poucos serviços públicos a terceiros, segundo critérios e condições de desempenho preestabelecidos, em que os aspectos de educação e formação da cultura sejam compartilhados.
- VI. promova a criação de postos de trabalho que desenvolvam a inclusão social e a inclusão digital pela absorção de mão-de-obra de qualificação baixa e média, em quantidade expressiva e/ou de forma intensiva, de maneira duradoura, envolvendo também a distribuição espacial das oportunidades nas áreas urbana e rural.
- VII. direcione parcela expressiva dos investimentos municipais, nos próximos 20 (vinte) anos, direta e explicitamente, a projetos, programas e empreendimentos voltados ao desenvolvimento da economia do Município e de sua população e, em se lhe conferir uma dinamicidade que o torne auto-sustentável.

Parágrafo único. O Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social de Muzambinho deve ser constituído pela capitalização de recursos próprios correspondentes a, pelo menos, 1% (um por cento) da Receita Bruta do Município, no ano fiscal de 2008, valor este a ser integralizado em doze parcelas mensais, a partir de janeiro do mesmo ano, ajustando as parcelas aos valores estimado e verificado da arrecadação. Para os anos de 2009 a 2012, adicionar a este valor o incremento de 1,5 % (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano também referido à Receita Bruta Anual do Município, pelo menos até o ano 2026. Adicionalmente, o Fundo poderá receber aportes de recursos de fontes públicas e privadas desde que destinadas à promoção de investimentos, conservando-se sempre a sua natureza de operar, estrita e rigorosamente, como um fundo de investimentos.

Art. 120. A política municipal de desenvolvimento econômico orienta os Programas Municipais de Desenvolvimento Econômico e os demais Programas Municipais que

[m

contribuem para a viabilização da via ou vias de desenvolvimento em torno da(s) qual(is) se estrutura(m) os Programas de Ação voltados ao desenvolvimento de sua economia.

- Art. 121. Constituem as bases para a política municipal de desenvolvimento econômico e os Programas dela provenientes:
- I. identificação e organização de uma cesta de fontes de recursos para investimento, na qual comparece, como uma delas, o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social de Muzambinho, integralizado mensalmente, capaz de assistir a viabilização de projetos de desenvolvimento econômico e social de interesse e prioridade maiores do Município. Uma das fontes mais importantes dessa cesta consiste na mobilização para a utilização, no Município, da poupança local em quantidades crescentes, através da geração de oportunidades para sua aplicação vantajosa em empreendimentos locais.
- II. estabelecimento de diretrizes e mecanismos institucionais, específicos para o desenvolvimento de sua economia, isto é, oferecendo aos investidores uma regulação estável e indutora que lhes dêem a condição de concorrer e sustentar posições vantajosas no mercado em que atuam, estando implantados e operando em Muzambinho.
- III. definição de programas e estratégias globais para o desenvolvimento da economia de Muzambinho, que concilie e articule as tendências dos dois momentos o atual e o que virá a sucedê-lo, conforme o que dispõe o Artigo 5.°, no seu Parágrafo Primeiro, capitalizando suas diferenças e assincronismos.
- IV. constituição de um conjunto de espaços para abrigar empreendimentos produtivos industriais e de serviços, empreendimentos baseados em tecnologia, em artes e cultura, os agronegócios, em educação e outros, que evoluam, na sua integração, para uma aglomeração produtiva local, ou qualquer outra configuração voltada para a produção que alinhe e utilize as pessoas e as competências do sistema municipal de educação, de formação de sua população e da geração do conhecimento e cultura nativa, criando um diferencial de competitividade.
- V. constituição de um Programa Municipal de Incubação e Empreendedorismo que gere empreendimentos nativos ou de empresas e projetos que alimentem a cadeia produtiva alvo local e regional.
- VI. priorização de programas e estratégias sustentáveis de longo prazo para desenvolvimento do turismo, criando cadeias produtivas e comerciais que alimentem as necessidades de consumo dessa atividade.
- VII. formação de redes de alianças e parcerias para realizações conjuntas que acelerem e expandam os seus processos de desenvolvimento, inclusive, através da união de esforços de iniciativas e capitais públicos, privados e não governamentais.
- VIII. regulação e supervisão da atividade econômica, no que for pertinente, ressaltandose a preservação da integridade física e ordenamento urbano, as ofertas de serviços e

(w)



produtos, a confiabilidade e qualidade das concessões, a mobilidade do trabalho e o incentivo à produtividade e lucratividade em benefício da sociedade.

- Art. 122. A operacionalização da política municipal de desenvolvimento econômico será administrada pela Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Turismo e congênere.
- Art. 123. Cabe à Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Turismo elaborar e coordenar a aplicação do Programa de Desenvolvimento Econômico Integrado de Muzambinho.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- Art. 124. Constituem instrumentos contínuos da política municipal de desenvolvimento econômico:
- I. o Programa de Desenvolvimento Econômico Integrado de Muzambinho.
- II. o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Muzambinho, com participação de representantes do Executivo e Legislativo municipal, dos empresários e da comunidade, com a responsabilidade de orientar e acompanhar a implementação dos Programas e as ações voltadas para a promoção do desenvolvimento econômico e social do Município.
- III. o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social de Muzambinho, um Fundo destinado à promoção de investimentos produtivos no e para o Município, cuja atuação complementa os Fundos e demais fontes equivalentes de recursos existentes, nos âmbitos dos Governos Estadual e Federal.
- IV. um Sistema de Micro-crédito ou Banco do Povo, nos moldes adotados pelo país, destinado a prover pequenos financiamentos para micro-atividades produtivas do Município, o qual pode ser objeto de uma Lei delegada, se assim for julgado conveniente, para a sua administração efetiva;
- V. um Sistema de Gestão do Trabalho no Município constituído pela Comissão Municipal de Emprego, a Agência ou Bolsa de Trabalho, (que pode ser implantada com a parceria do Sistema Nacional de Emprego SINE, ou em articulação com as entidades associativas empresariais e os empresários), e um Plano Municipal Integrado de Trabalho, Renda e Qualificação Profissional, que ordenará a mobilidade, preenchimento e oferta de postos de trabalho, no Município;
- VI. uma Bolsa do Agronegócio associada à Plataforma de Comercialização da produção agrária e do agronegócio do Município e Região, apoiando os setores produtivos



locais e regionais, as instituições públicas e não governamentais, nas suas atuações de mercado, tanto nacional, quanto internacional.

Parágrafo único. Os instrumentos dos Incisos deste Artigo devem ser regulamentados por leis complementares específicas.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA

- Art. 125. O desenvolvimento da agricultura e sua verticalização, correspondente aos agronegócios, no Município, têm como objetivos:
- I. elaborar e gerenciar a execução do Programa Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Agronegócio de Muzambinho, incluindo a inserção e captação de recursos de programas governamentais.
- II. mapear as características do solo e recursos naturais, particularmente a água, do Município, com o objetivo de determinar quais as suas destinações mais adequadas do ponto de vista técnico-econômico das atividades, priorizando e orientando a programação de sua utilização.
- III. promover a assistência à produção e comercialização (logística) das atividades da agricultura, implantando programas de qualidade e produtividade, os canais e circuitos de estocagem e escoamento e a integração com o processo de transformação, quais sejam, a indústria agrária ou os agronegócios, a Feira Livre, a AGROTUR Feira da Agroindústria e Turismo Rural, entre outros.
- IV. promover a conscientização do produtor em relação à importância do cooperativismo e associativismo nas comunidades rurais que possam promover maior competitividade e melhoria tecnológica da produção.
- V. promover a expansão e fortalecimento da produção e da cadeia produtiva através do:
- a) estabelecimento de programas regulares de capacitação profissional do produtor agrário através de cursos, seminários, dias de campo, visitas técnicas, dentre outros, com participação efetiva da assistência técnica da EMATER;
- b) desenvolvimento de experimentos de introdução de novas culturas extensivas e intensivas como é o caso da plantação de culturas oleaginosas para atender a indústria de biodisel;
- c) reforço da disseminação e da melhoria da qualidade das culturas praticadas com resultados bem sucedidos na história recente da atividade agropecuária de Muzambinho, capitalizando as experiências consolidadas;

lig



- d) constituição de um Centro de Produção Comunitária constituído de oficinas de produção de artesanato com base em insumos e criações naturais e locais;
- e) promoção da agregação de valor à produção e à criação de postos de trabalho, estimulando a fabricação artesanal de panificação, polpas e sucos, geléias, compotas, alimentos desidratados, laticínios, temperos, ervas e especiarias, essências e aromas, sabores, entre outros, associados ou não aos Centros de Produção Comunitários, CPCs;
- f) incentivo à formação técnica e profissionalizante voltada para a prática da atividade agropecuária em geral, especialmente as já reveladas como vocações locais, como a cafeicultura, a bovinocultura de leite e recentemente a apicultura;
- g) desenvolvimento de um programa de melhoria da qualidade do café produzido localmente, em parceria com instituições de ensino e pesquisa locais e regionais e demais instituições voltadas para o desenvolvimento agropecuário e ambiental, com vistas a melhorar a competitividade e a valorização do produto no mercado internacional;
- h) constituir programa de educação, capacitação, qualificação e re-qualificação continuado do pessoal dos Núcleos Rurais e áreas rurais para as culturas e/ou produções definidas como estratégicas para serem praticadas, inclusive do modus de convivência da atividade agrária e do turismo, incluindo práticas de uso sustentável do solo.
- VI. estimular a implantação de empreendimentos produtivos voltados ao desenvolvimento do agronegócio do Município no sentido de se alcançar à auto-suficiência interna do seu abastecimento e a geração de excedentes para exportação. Incluem-se nesses empreendimentos unidades de estocagem e de regulação do mercado e entrepostos e unidades distribuidoras.
- VII. estimular a substituição e eliminação de culturas inapropriadas e de baixo valor agregado por culturas próprias e rentáveis, com o apoio e orientação de instituições qualificadas de assistência e pesquisa.
- VIII. compatibilizar as atividades agropecuárias com a utilização racional dos recursos naturais e com a conservação e restabelecimento do meio ambiente.
- IX. constituir programas especiais de recomposição da cobertura ciliar, de silvicultura florestamento e reflorestamento, de arborização e tendo um subprograma específico, em cooperação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para a proteção de mananciais e cursos d'água.
- X. criar e manter programas de fixação da população rural, da produção de subsistência e um programa de horticultura comunitária em todo o seu território inclusive nas escolas, para a melhoria da merenda escolar.
- XI. continuar o processo de promoção da regularização fundiária rural até que ela se complete.
- XII. fortalecer e consolidar o processo da compra direta local, em observância ao disposto pelo Governo Federal, para atender às demandas de consumo permanente da Municipalidade, procurando com ele desenvolver processos de produção regulares e

les .

contínuos com alternância de espécies ao longo do ano, para que se alcancem níveis estáveis de emprego e renda.

XIII. responder pelo abastecimento e distribuição de alimentos na mancha urbana, Núcleos Rurais e seus povoados, do Município de Muzambinho.

- XIV. implementar uma Plataforma Local de Desenvolvimento e Aplicação do Conhecimento e da Tecnologia na atividade da agropecuária e do agronegócio com o apoio da Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho EAFMUZ, futuro Centro Federal de Educação Tecnológica CEFET Muzambinho.
- § 1º Para desenvolver a agricultura, a Municipalidade deve promover a formação, qualificação e re-qualificação profissional em unidades na mancha urbana, Núcleos Rurais e em unidades móveis além de manter unidades experimentais, de pesquisa e adaptação, de criação e reprodução de matrizes e espécimes, em viveiros dedicados para a comercialização e viveiros de acesso ao público, para distribuição e para a realização de seus programas. Cabe ressaltar que os programas educacionais devem abranger tanto a atividade agrária, quanto o agronegócio.
- § 2º A Municipalidade deve constituir uma rede de parcerias e alianças com instituições públicas e privadas especializadas que participem e apóiem as suas iniciativas de desenvolvimento da agricultura, anteriormente relacionadas, e outras que configuram o seu dia a dia.
- § 3º O desenvolvimento e gerenciamento das atividades da agricultura estão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, a qual atuará em articulação com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, CMDRS.
- Art. 126. Constituem as principais Políticas de Desenvolvimento Estratégico da Agricultura do Município:
- I. assegurar o uso adequado do solo e a conservação do meio ambiente, de suas reservas naturais, e da recomposição e recuperação de áreas degradadas;
- II. incentivar as culturas nas quais o Município apresente vantagens diferenciais, sejam técnicas, comerciais ou mercadológicas.
- III. valorizar as famílias que vivem no meio rural, criando condições para a inclusão social de todas elas e a sua acessibilidade com a sustentabilidade de sua atividade econômica.
- IV. empenhar-se para verticalizar e agregar valor à produção agrícola Municipal.
- V. assegurar o abastecimento, minimizando os fluxos de entrada ou importações.



- VI. promover a disseminação da produção agrícola nas áreas agricultáveis e as proteções naturais, nas áreas de conservação, da cobertura vegetal nativa ou plantada.
- VII. definir a regulamentação e monitorar a qualidade ambiental na agricultura, particularmente no uso de produtos químicos (poluentes e contaminantes), agressivos ou ofensivos ao ambiente e à vida.
- VIII. articular um sistema viário e de armazenamento para garantir os fluxos produtivos em todo o espaço territorial.
- IX. contribuir permanentemente com conhecimento e tecnologia para a viabilização e o aumento da competência da agricultura de Muzambinho.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA

- Art. 127. O desenvolvimento da indústria, no Município, estará a cargo da Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Turismo, a qual atuará em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, tendo por objetivo:
- I. promover a implantação e expansão de empreendimentos produtivos industriais em consonância com o Programa de Desenvolvimento do Município e com as diretrizes estabelecidas e a serem observadas em relação à regulamentação urbana e ao ecossistema local e regional.
- II. desenvolver e manter programas, institutos legais, áreas e infra-estrutura, vantagens e demais medidas estruturantes que viabilizem o desenvolvimento industrial do Município.
- III. estimular e apoiar, inclusive com a formação de parcerias com instituições especializadas, empresas de até médio porte, que contribuam para a multiplicação e diversificação de empreendimentos produtivos industriais no Município, contribuindo sempre que possível para a inclusão social e que estejam de acordo com o que dispõe a legislação urbana;
- IV. implantar, de imediato, e administrar o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social, constituído como um fundo estritamente de investimento, com aporte de recursos da Municipalidade para investimento, regulares, com alíquotas pré-fixadas para um horizonte mínimo de 20 (vinte) anos à frente, que se preste a atrair empreendimentos industriais em escala e escopo consentâneos com os resultados do Inciso XI a seguir;
- V. administrar o portal Municipal, no que diz respeito à interlocução com investidores e empreendedores.
- VI. constituir e manter ativo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

(d)



- VII. implantar as operações do Banco do Povo ou do Sistema de Micro-crédito voltadas para o desenvolvimento industrial.
- VIII. administrar o Fundo de Desenvolvimento Econômico Social de Muzambinho, a cooperação do Sistema de Micro-crédito ou Banco do Povo, as Vilas Industriais e demais empreendimentos voltados a dar viabilidade e sustentação à via de desenvolvimento econômico de Muzambinho
- IX. submeter as doações de terrenos nos distritos industriais existentes, ao crivo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Social , zelando pela distribuição racional que gere postos de trabalho e renda.
- X. articular o alinhamento das instituições educacionais e de empreendedorismo do Município ao sistema produtivo industrial, convencional e de base tecnológica e de inovação.
- XI. demarcar as áreas destinadas a empreendimentos produtivos em seu território, de acordo com a proposta de zoneamento desse Plano Diretor de Desenvolvimento;
- XII. consolidar a decisão sobre a escolha do modelo de desenvolvimento industrial, em que se defina qual a tipologia das atividades industriais desejáveis ou aceitas com sua hierarquização, no sentido de orientar as ações da Municipalidade e seus parceiros em um programa de atração e formação de novas empresas;
- Art. 128. A Política Industrial do Município se orienta para assistí-lo e promover a implantação de empreendimentos produtivos industriais que:
- I. apresentem um alto valor agregado, empreguem mão de obra intensiva ou com qualificação crescente, priorizando o emprego da mão de obra local, e pratiquem a responsabilidade social e ambiental.
- II. se aliem aos conceitos tanto de empreendimentos condominiais quanto empresariais individuais, ambos se agrupando sob a forma de uma aglomeração produtiva, no sentido de se caminhar para a formação de uma arquitetura equivalente a um arranjo produtivo local, em benefício da população do Município.
- III. realizem atividades produtivas com uma presença e participação predominante e diferencial do conhecimento e da tecnologia.
- IV. trabalhem com mercados variados e plurais, nacionais e internacionais (exportação), minimizando o risco e a vulnerabilidade empresarial e negocial para a economia municipal.
- V. capitalizem e utilizem as vantagens competitivas do Município.
- VI. processem matérias primas e bens intermediários regionais.
- VII. atendam ao consumo local e regional.

()



- VIII. priorizem, no primeiro quinquênio, programas de desenvolvimento específicos nos seguintes setores da economia:
- a) agroindústria de alimentos com a criação e implantação de um programa de apoio e incentivo ao seu desenvolvimento;
- b) tecelagens e confecções com a criação e implantação de um programa de expansão, diversificação e consolidação da cadeia produtiva;
- § 1º A Política de Desenvolvimento Industrial contempla, em simultaneidade, a atração de empreendimentos externos, a expansão e fortalecimento de empreendimentos existentes desde que consentâneos com o disposto nesta Lei, e a assistência e apoio à emergência de novas empresas nativas.
- § 2º O Município evitará e recusará a implantação de indústrias que se dediquem a produzir bens de transformação de matérias primas poluidoras, contaminantes, de baixo valor agregado e que produzam bens não aceitos e rejeitados pela sociedade.
- § 3º As atividades industriais estarão localizadas nas Zonas de Empreendimentos, de acordo com Macro-Zoneamento do Município.
- § 4º Para implantação de atividades industriais fora das Zonas definidas, deverá ser feito Estudo de Impacto de Vizinhança.

CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS

- Art. 129. O desenvolvimento do comércio e dos serviços, no Município, tem por objetivo:
- I. dotar o Município de uma atividade comercial regular, tanto de varejo quanto atacado, serviços individualizados ou em associações, tornando-a uma cidade auto-suficiente quanto aos bens da economia primária e de serviços, com diversificação e paradigma de atendimento.
- II. modernizar as instalações e a área do centro comercial—cultural existente, adequando-as à atualidade requerida pelo mercado consumidor e potencial, incorporando-lhe a cultura (museus), artes, exibições e feiras (centro de eventos), valorizando a sua condição de convergência e o seu poder concorrencial e de atendimento à sociedade.
- III. elaborar e realizar regularmente, uma programação com calendário anual de feiras e convenções comerciais e de negócios em áreas temáticas estratégicas ao diferencial do Município, liquidações e promoções sazonais e outras, e implantar um espaço para abrigar sistematicamente tais eventos.



- IV. assegurar o funcionamento de um Sistema de Comunicação de Alta Velocidade e de Comunicação Móvel para Muzambinho, como um instrumento de apoio ao turismo, ao comércio eletrônico e aos serviços à distância, em geral.
- V. apoiar e assistir os organismos de defesa do consumidor.
- VI. implantar uma plataforma de comercialização de produtos agrários;
- VII. incentivar o desenvolvimento do setor de alimentação e hospedagem, como forma de aproveitar as oportunidades resultantes do potencial turístico;
- VIII. incentivar a implantação de centros de comercialização do artesanato local na sede municipal;
- IX. implantar uma plataforma de transformação da Cultura em atividade econômica regular constituída por uma escola e oficinas de artesanato e artes, que alimente também a cadeia do turismo;
- § 1º A Política de Desenvolvimento do Comércio e dos Serviços contempla, internamente e em simultaneidade, a revitalização e fortalecimento do que existe, a organização distribuída do comércio de conveniência e de base e os serviços de primeira necessidade nos Núcleos Rurais constituindo uma constelação articulada com as configurações das áreas centrais, e a atração de novos empreendimentos comerciais em nichos estratégicos e de interesse maior do Município.
- § 2º As Políticas de Desenvolvimento do Comércio e Serviços devem orientar e dar origem a um Programa de Desenvolvimento correspondente.
- § 3º O desenvolvimento do comércio e dos serviços, no Município, estará a cargo da Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Turismo ou congênere, que atuará em articulação com as instituições públicas, de classe e privadas locais e nacionais.

CAPÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

- Art. 130. O desenvolvimento do turismo e sua verticalização, no Município, têm como objetivo:
- I. planejar, promover e consolidar a atividade turística em Muzambinho, transformando-a num componente ativo, propulsor de sua economia, da geração de renda e trabalho, atribuindo-se-lhes valor e significados a serem oferecidos para a sua população e para os visitantes.
- II. elaborar o inventário do potencial turístico do Município.

W

- III. promover a aplicação dos resultados do inventário do potencial turístico do Município, da sua legislação sobre a atividade do turismo, elaborando um Programa estratégico e operacional para o seu desenvolvimento e exploração sustentáveis, jamais se perdendo de vista o intento protetivo aos bens materiais e valores sociais e culturais do município.
- IV. elaborar e propor uma legislação ambiental que dê suporte e regulamente o turismo e sua prática, no sentido de garantir a preservação de seu patrimônio natural e edificado, em simultaneidade.
- V. qualificar, mediante atração e desenvolvimento interno, o Município com agentes técnicos (guias e operadores), empresariais e empreendimentos (atrações, hotéis, restaurantes, etc.), que lhe atribuam uma estrutura adequada, de qualidade, para o exercício regular do turismo.
- VI. qualificar o Município com agentes técnicos (guias e operadores), empresariais e empreendimentos (atrações, hotéis, restaurantes, etc.), mediante atração e desenvolvimento interno, que lhes atribua uma estrutura adequada, de qualidade, para o exercício regular do turismo;
- VII. preparar um sistema de concessões e licenças de exploração dos sítios turísticos para sua licitação e acompanhamento, realizado por um organismo regulador designado pela Municipalidade.
- VIII. desenvolver uma estrutura de parques urbanos e rurais, a ser constituída, dentre outras, de modo a torná-la utilizável e atraente para os visitantes locais e externos.
- IX. organizar o Calendário de Eventos Turísticos, com edição anual, criando novos eventos regulares, incluindo, naturalmente, os já consagrados, de modo a fortalecer o turismo de lazer, o ecoturismo e outras formas turísticas.
- X. incentivar a criação e produção artesanal e artística no Município destinado ao turismo que apresente e desperte o interesse por sua inovação, por sua qualidade, pelo aproveitamento dos materiais locais, tais como o artesanato de teares, argila e madeira e pelo reforço aos símbolos identitários locais.
- XI. incluir no Programa Municipal de Desenvolvimento do Turismo a mobilização e preparação da população para o turismo e para o turista, indicando-lhe as oportunidades e cuidados dessa atividade que modifica, de modo marcante, o modus vivendi existente na(s) comunidade(s).
- XII. avaliar os impactos e equacionar o aumento das demandas nos serviços públicos urbanos para o turismo, a partir da expansão do turismo.

Parágrafo único. O desenvolvimento do turismo e sua verticalização, envolvendo a hotelaria, restaurantes, unidades de diversão e espetáculos, empresas operadoras receptivas, guias, produção de atrações e eventos, e outras, no Município, estará a cargo da

(d)



Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo ou congênere, a qual atuará com a assistência do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

- Art. 131. Integram a Política de Desenvolvimento do Turismo do Município de Muzambinho:
- I. estruturar Circuitos, em especial o Circuito Turístico Montanhas Cafeeiras de Minas, Programas, Eventos e todas as atividades de Turismo do Município nas suas manifestações variadas, tornando-as objeto de programas mercadológicos, uma vez consideradas aptas para o exercício do turismo.
- II. ativar o Conselho Municipal de Turismo COMTUR.
- III. mobilizar a sociedade local e externa relacionada, para aplicarem e levarem à frente o Programa de Desenvolvimento do Turismo de Muzambinho.
- IV. administrar as obras e empreendimentos de qualificação dos sítios e circuitos para o turismo.
- V. organizar operações casadas do turismo de Muzambinho com outras localidades vizinhas, na microrregião ou remotas, constituindo pacotes de alto interesse que criem alternativas de permanência mais longas para os visitantes/turistas.
- VI. incluir na programação turística a prática dos esportes tanto convencionais, fazendo uso da infra-estrutura municipal, como eventualmente radicais, que exijam projetos específicos, incluindo o aproveitamento dos potenciais aquiferos locais, observando-se em ambos as orientações estabelecidas nos objetivos;
- VII. estimular a indústria artesanal de produtos e os serviços para atender e valorizar a atividade do turismo de eventos e cultural no Município.
- VIII. instalar o mobiliário urbano básico para o atendimento ao turismo e turista: estacionamentos, sanitários, postos de informação, áreas de descanso e alimentação, coleta de resíduos, sinalizações e outros.
- IX. incentivar a multiplicação de atrações e serviços para os turistas, regulando e fiscalizando os preços, de modo que os façam acessíveis à população residente.
- X. preparar um Programa especial dos aspectos de segurança e resíduos, em todas as suas manifestações, formulando soluções globais para o Município e seu território.
- XI. construir e/ou reforçar, mediante concursos públicos, o sistema simbólico de Muzambinho, com múltiplas faces. Esse Sistema abrange desde estátuas e monumentos públicos a comidas típicas, logos e marcas, mensagens, crenças e valores, etc.

CAPÍTULO VIII DA AGLOMERAÇÃO ECONÔMICA

[m]



- Art. 132. A aglomeração econômica da mancha urbana de Muzambinho tem por objetivos e políticas:
- I. manter a sua configuração econômica monocêntrica, que se dispõe ao longo do eixo longitudinal predominante da espacialidade urbana, particularmente nas laterais das grandes praças que o constituem. Esta arquitetura se desenvolve associando os fluxos econômicos aos fluxos viários, assimilando portanto, as vias arteriais laterais, paralelas ao eixo central, bem como algumas das transversais, principal e particularmente nos quarteirões em que coincidem com as praças.
- II. definir e aplicar soluções urbanísticas e posturas que constituam as configurações das subaglomerações econômicas dos povoados dos Núcleos Rurais, devidamente tipificados;
- III. estabelecer soluções modulares em benefício da simplicidade da configuração econômica resultante, o que permite o reconhecimento de padrões de identidade pela população e a obtenção de uma disciplina e ordenação das concentrações e fluxos e, por via de conseqüência, as condições planejadas de ocupação e adensamento urbano.
- IV. implantar as Zonas de Empreendimentos, delimitadas geograficamente, que determinam a constituição de áreas produtivas de porte e expressão, as quais devem polarizar as áreas circunvizinhas em um raio expressivo, provocando a mobilidade espacial de contingentes populacionais e/ou adensamento, fazendo crescer e podendo fazer surgir novas subaglomerações.
- V. eleger as alternativas que implementem nas vias de conexão com os Núcleos Rurais, sua estruturação duradoura, criando-se, portanto, em locais estratégicos dos Núcleos Rurais, subcentros econômicos gravitacionais de menor complexidade, para atender a necessidades imediatas e mais freqüentes, segundo o princípio da interdependência econômica.
- VI. determinar as áreas de expansão urbana que delimitem os espaços de convivência ambientais em que a prioridade é a qualidade de vida e a possibilidade de se usar os espaços públicos sem o risco de altas densidades e fluxos de trânsito urbano.

Parágrafo único. A definição e a constituição das propostas e modelo da aglomeração econômica devem considerar que a melhoria de distribuição de renda concomitante com a mudança da estrutura da economia municipal, deve provocar, ao longo dos anos, taxas de crescimento maiores dos fluxos, o que exigirá antecipar e planejar um sistema viário e equipamentos urbanos mais robustos e com soluções mais elaboradas e integradas.





TÍTULO VI DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CAPÍTULO I DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS SOCIAIS

- Art. 133. As políticas sociais compreendem, entre outras, as seguintes políticas específicas:
- I. política de saúde;
- II. política de educação;
- III. política de desenvolvimento social;
- IV. política de esporte e lazer;
- V. política de cultura;
- VI. política habitacional.

SEÇÃO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 134. São diretrizes da política habitacional:

- I. promover o levantamento das demandas habitacionais do Município;
- II. alocar na malha urbana e na Zona Rural os espaços de expansão urbana, adensamento e de implantação de grupos distribuídos de habitações para os estratos sociais de menor renda, sempre evitando concentrações que induzam à discriminação ou tratamento não equânime na diversidade;
- III. definir que a solução habitacional sempre deverá estar acompanhada de infraestrutura e de serviços públicos correspondentes e de qualidade, indispensáveis ao bem viver de sua população e que, dentro do desejável, não contribuam para o êxodo rural, mantendo adequadas as condições de vida da população rural;
- IV. estimular soluções de arquitetura compatíveis com os padrões de ocupação existentes e com as necessidades e especificidades da população a ser atendida;
- V. promover os cadastros de habitações inadequadas ou insuficientes, que não oferecem condições ou que restringem a habitabilidade de seus ocupantes, tendo como parâmetros, entre outros, os seguintes aspectos:
- a) carência de infra-estrutura, instalações ou materiais inadequados;

Car



- b) limitação de espaço para abrigo de seus moradores;
- c) adensamento excessivo;
- d) irregularidade jurídica das ocupações;
- e) ocupação de áreas inadequadas;
- f) risco geológico-geotécnico;
- g) nível de renda familiar.
- VI. desenvolver programa de reabilitação para as habitações classificadas como inadequadas e programa de melhoria dirigido às habitações consideradas insuficientes;
- VII. oferecer programas de qualificação e re-qualificação voluntária para a população em áreas de competência da construção civil, para posterior aproveitamento deste grupo nas melhorias habitacionais do Município;
- VIII. desenvolver programa de construção de moradias para a população rural distribuindo-as junto às aglomerações já existentes;
- IX. estimular e buscar parcerias para a produção de novas moradias e para a implantação dos programas de reabilitação e de melhorias habitacionais com a participação público-privada, a realização de programas de construção de moradias pelo regime associativista, ou em consórcios habitacionais, a implantação de bancos de materiais de construção e de terrenos, entre outros;
- X. priorizar nos programas de habitação de interesse social, as famílias de menor renda, considerando aquelas que percebem de até 3 (três) salários mínimos;
- XI. efetivar a regularização fundiária e a urbanização de todos os loteamentos e assentamentos irregulares, visando dar a segurança da posse e as condições de urbanização aos moradores, por meio da titulação reconhecida institucionalmente das moradias e da infra-estrutura urbana mínima. Para tal, deve ser exigido dos proprietários dos loteamentos e/ou incorporadores o cumprimento das condições legais aplicáveis a cada um e a todos eles, incluindo a adequação às leis ambientais municipais;
- XII. garantir serviço de auxilio a população de menor renda, através do fornecimento de projeto padrão de arquitetura, estrutural, hidráulico e elétrico e de assistência técnica e jurídica para a auto-construção.

Parágrafo único. Esse processo habitacional deverá fazer uso intensivo de movimentos e processos de cooperação e/ou autogestão comunitária, através de associações comunitárias, sindicatos, cooperativas ou seus assemelhados, apoiados por Assessoria Técnica qualificada.



SEÇÃO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE

SUBSEÇÃO I DOS PROCESSOS GERAIS

- Art. 135. A política municipal de saúde deverá se orientar de acordo com os seguintes princípios:
- I. obediência às normas do Sistema Único de Saúde, baseadas na sua universalização, equidade, integralidade e descentralização através das Zonas Rurais povoadas (estrategicamente organizadas) no atendimento à população;
- II. obediência à estrutura hierarquizada de atendimento, em parceria com as instituições hospitalares e de ensino, associando tanto instituições públicas e privadas, contando-se, no Município, com os Níveis de Atenção à Saúde Primário e Secundário, classificação esta consagrada em associação ao grau de complexidade dos procedimentos efetuados. O objetivo maior da saúde municipal consiste na oferta de serviços de qualidade, no alcançar uma maior efetividade e ampliação das possibilidades de promoção de saúde, através de profissionais que trabalhem nas Unidades Básicas de Saúde ou em Programas Comunitários;
- III. programa de Agentes Comunitários de Saúde PACS estendido a toda a população rural;
- IV. estudar e/ou implantar do Programa de Saúde da Família PSF, estendido a toda a mancha urbana e às áreas rurais, completo em termos de seu escopo e das equipes e serviços de assistência à saúde, mediante existência de fonte de financiamento:
- V. garantia da melhoria e da qualidade das ações da saúde através da educação em saúde, incorporando os conhecimentos necessários e instruindo os profissionais de saúde na prevenção, humanização e ética no processo de atendimento ao usuário, capacitando e instruindo os professores do ensino fundamental para transmitirem aos seus alunos e com eles exercitar os conceitos básicos de saúde, de higiene, de nutrição e de práticas saudáveis de vida, ambos tendo como resultado-meta a atuação em relação à saúde, predominantemente preditiva ou preventiva substituindo a anterior, de orientação curativa;
- VI. priorizar o atendimento aos grupos mais necessitados ou ainda não incluídos, parcial ou integralmente, no sistema social.
- § 1º A Atenção Primária, associada ao Programa de Saúde da Família, PSF, deverá constituir a função central e o foco principal do Sistema de Saúde Municipal, desenvolvendo atividades de promoção, proteção, diagnóstico e tratamentos precoces e

Cons



reabilitação em regime ambulatorial, ou seja, sua atuação deverá acontecer nas chamadas Unidades Básicas de Saúde, UBS, (também chamados Postos de Saúde), organizadas em dois níveis hierárquicos, designados como 1a e 1b, definidos pelo grau de complexidade do atendimento oferecido à população e, por via de consequência, do requisito do quadro de profissionais que nelas exercem a saúde.

- § 2º A Atenção Secundária e a Atenção Terciária realiza-se em níveis superiores, correspondendo a intervenções nas policlínicas ou pronto atendimento nos ambultórios e hospitais, particularmente os conveniados com o Sistema Único de Saúde, SUS e o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Muzambinho.
- § 3º A Atenção Quaternária não está prevista para subsistir no Município, no horizonte atual.
- § 4º O Sistema Municipal de Saúde compreende as estruturas física, humana, tecnológica, de recursos financeiros e materiais, os programas, a inteligência e outros componentes, direta ou indiretamente ligados à promoção da saúde da população do Município e vizinhanças.
- § 5º O Sistema Único de Saúde se integra ao Plano Municipal de Saúde, nos termos da legislação federal e dos seus dispositivos regulamentares, inclusive através do aporte de recursos financeiros explicitados regularmente, nos orçamentos da União e do Estado de Minas Gerais.

Art. 136. São diretrizes da Política de Saúde:

- I. implementar os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, SUS, promovendo a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde;
- II. promover a democratização de acesso da população aos serviços de saúde entre outros, por meio de:
- a. possibilidade de implantação do Programa de Saúde da Família como estratégia estruturante da atenção à saúde;
- b. desenvolver uma integração consorcial a outros municípios;
- c. estudar a viabilidade de implantação do PSF, articulando aos demais níveis de atuação do SUS, havendo sustentabilidade financeira;
- d. desenvolver programas e ações de saúde objetivando o atendimento prioritário aos grupos humanos socialmente mais vulneráveis aos riscos à saúde e àqueles



tradicionalmente excluídos dos benefícios das ações públicas, bem como a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações de saúde coletiva.

- III. aplicar abordagem interdisciplinar e multidisciplinar no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, a promoção e a recuperação/reabilitação das condições desejadas de saúde;
- IV. assegurar a redução dos principais agravos, danos e riscos à saúde, buscando alterar o perfil epidemiológico do Município;
- V. promover a descentralização do Sistema Municipal de Saúde por meio da implantação de unidades básicas, nível 1a, pelo menos, distribuindo-as estratégicamente entre as áreas habitadas, especialmente na área rural, ou provendo transporte contínuo para os pacientes;
- VI. obter um grau de resolutibilidade nos serviços que considere a racionalização com os custos otimizados, assim como a efetividade e qualidade na resposta terapêutica, incluindo o livre acesso às diversas alternativas de tratamento existentes e à reversão do modelo hospitalocêntrico;
- VII. adotar e manter o conceito de vigilância à saúde no Município, incorporando a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e a vigilância à saúde do trabalhador;
- VIII. promover a adoção de parcerias intersetoriais e a participação comunitária dirigida à melhoria da saúde ambiental do Município;
- IX. elaborar continuamente, sempre que devido, o Plano Municipal de Saúde, a partir de discussões com representações das comunidades e outros setores da Municipalidade;
- X. Incentivar a realização periódica da Conferência Municipal de Saúde;
- XI. Elevar o padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população, por meio de:
- a) assegurar serviços clínicos essenciais como fisioterapia, medicamentos, serviço de apoio ao diagnóstico, transporte e outros, como auxiliares na obtenção da efetividade crescente do sistema, sempre que possível em parcerias;
- b) incentivo ao desenvolvimento gerencial, acompanhamento e análises dos resultados do Sistema Único de Saúde no Município;
- c) formação e capacitação de agentes comunitários que transmitam programas de orientação e educação à população quanto a seus hábitos de saúde, de higiene, sanitários e quanto ao uso da água, de nutrição ou alimentares, de convivência em sociedade e outros;
- d) modernização e incorporação de novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde;
- e) cuidados com a nutrição desde a Escola Infantil até o último período da Educação Fundamental (já considerada com a duração de nove anos), introduzindo sistematicamente as hortas escolares e comunitárias, e ainda, implementar e dar continuidade ao Programa de Vigilância Nutricional para todas as crianças menores de 5 (cinco) anos.



XII. articular a integração da rede municipal com a rede estadual e federal já unificada do SUS;

XIII. promover a melhoria nas ações de vigilância, preservação, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de DST/AIDS, incluindo treinamento de profissionais e parcerias com a sociedade civil;

XIV. prestar assistência especial à maternidade desde o pré-natal até o primeiro ano de vida do recém nascido, com vistas a diminuir óbitos que possam ser evitados;

XV. criar comitê de prevenção de mortalidade infantil e fetal, com atribuições para investigar as causas e promover o controle de doenças e agrayos;

XVI. promover ações para os portadores de necessidade especiais nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando à melhoria de sua qualidade de vida;

XVII. promover ações intersetoriais de prevenção à violência, abuso sexual, gravidez na adolescência, alcoolismo e drogas;

XVIII. estruturar e contratar o desenvolvimento de pesquisas científicas que investiguem a incidência de ocorrências de depressão e outras manifestações de saúde mental significativas para o Município, bem como do câncer, estabelecendo parcerias com órgãos de pesquisa especializados e competentes nestas áreas a serem avaliadas e estudadas;

XIX. administrar o funcionamento do programa de assistência farmacêutica básica no Município;

XX. promover ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica, a atenção à saúde dos sentidos (auditiva, visual, olfativa, gustativa e tátil), incorporando-as regularmente ao PACS, na prevenção junto às escolas e, tanto quanto possível, nos Postos de Saúde.

XXI. capacitar continuamente o Conselho Municipal de Saúde para o exercício de funções de controle social, de acordo com as normas contidas na legislação aplicável;

XXII. acompanhar os estudos e as avaliações de impactos ambientais derivados de políticas, projetos e obras que afetem à saúde humana;

XXIII. apoiar e participar das iniciativas de promoção da Agenda 21 local, visando à construção de espaços saudáveis para todos;

XXIV. sistematizar programas regulares de imunizações, através da vacinação eficaz, se possível, com a introdução de vacinas necessárias, que não constam do Programa Nacional de Imunizações;

XXV. possibilitar tratamentos e prevenção adequados aos portadores de doenças crônicas;

XXVI. desenvolver um programa específico para a prevenção das doenças crônico-degenerativas, para quaisquer faixas etárias, traumáticas, para a população na faixa de 25 e 30 anos, e para a senectude;



XXVII. informatizar os serviços de saúde, interligando-os progressivamente em um conjunto de redes, internas ou externas;

XXVIII. programar e exercer o controle de zoonoses, através de Centro especializado, assim como o controle de vetores, ambos conectados à Vigilância Sanitária.

SUBSEÇÃO II DA GESTÃO MUNICIPAL DA SAÚDE

- Art. 137. A formulação da Política Municipal de Saúde está a cargo dos seguintes organismos:
- I. conferência de Saúde;
- II. conselho Municipal de Saúde;
- III. secretaria Municipal de Saúde.
- § 1º A representação dos usuários na Conferência de Saúde e no Conselho Municipal de Saúde será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.
- § 2º A Conferência de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde terão sua organização e modos de funcionamento estabelecidos em regimentos próprios a serem elaborados e aprovados por, respectivamente, cada um deles.
- Art. 138. A Conferência de Saúde é o fórum habilitado para avaliar, periodicamente, a cada 3 (três) anos, o estado e as condições do sistema municipal de saúde em sua resposta às demandas da sociedade por ele atendida e, eventualmente, por atender, e propor as diretrizes para a formulação da Política de Saúde a ser adotada pelo Município, no(s) período(s) subsequente(s).

Parágrafo único. A Conferência de Saúde reunir-se-á regularmente, a cada 4 anos, por convocação do Executivo Municipal e, extraordinariamente, por solicitação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 139. O Conselho Municipal de Saúde é o órgão responsável pela formulação de estratégias, acompanhamento e controle da execução da Política Municipal de Saúde, consubstanciada no Plano Municipal de Saúde.

W



Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde será composto por representantes da comunidade atendida, abrangendo profissionais de saúde, instituições prestadoras de serviço, entidades de assistência social e usuários, e por representantes da Municipalidade.

- Art. 140. A Secretaria Municipal de Saúde é o organismo do Executivo Municipal responsável pelo planejamento e operacionalização da Política Municipal de Saúde, baseando-se nas orientações e propostas da Conferência de Saúde e nas estratégias recomendadas pelo Conselho Municipal de Saúde, no acompanhamento das ações e necessidades do dia a dia, dos recursos disponíveis, da tecnologia e do conhecimento, da pesquisa e desenvolvimento nas áreas da promoção da saúde, da prevenção da doença e na constituição e conservação de um meio ambiente adequado ao desenvolvimento de uma qualidade de vida saudável.
- Art. 141. A Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com os órgãos municipais afins, deverá elaborar e gerenciar o Plano Municipal de Saúde.
- Art. 142. A Secretaria Municipal de Saúde deverá se articular e estabelecer parcerias com entidades governamentais, não governamentais e outras, que prestem serviços ou apóiem iniciativas na área da saúde, no sentido de manter continuamente atualizada e em aprimoramento a efetividade do Sistema Municipal de Saúde.
- Art. 143. A Secretaria Municipal de Saúde deverá implementar um sistema de informações que acompanhe e controle a qualidade dos serviços públicos e privados, de forma a criar um sistema de realimentação que propicie o acompanhar e fiscalizar o desempenho da saúde.

Parágrafo único. Esse sistema de informações deve programar a instituição dos cartões eletrônicos de informações da saúde individualizados, para a população coberta sob sua responsabilidade, atribuindo-se-lhes uma nova condição de cidadania igualitária no tocante à saúde.

SUBSEÇÃO III DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 144. A Secretaria Municipal de Saúde exercerá, observando o dispositivo no Plano Municipal de Saúde, a vigilância sanitária abrangendo, dentre outras:



- I. atividades de prescrição referentes à coordenação, controle e vigilância do meio ambiente e do ambiente de trabalho, incluindo a inspeção sistêmica de instalações industriais, comerciais, processamento agrícola e animal, de serviços e locais de trabalho, lazer e entretenimento, esporte, educação e de reunião ou manifestações coletivas sociais em geral;
- II. atividades de saúde pública associadas à higiene e qualidade para consumo de alimentos, uso de substancias tóxicas, poluentes e contaminantes, e todos os elementos químicos, físicos, biológicos e outros, capazes de provocar ou induzir danos à saúde ou de produzir doenças, direta ou indiretamente;
- III. vigilância e coordenação do uso de medicamentos e outras substâncias e materiais de consumo médico-odontológico-sanitário;
- IV. vigilância quanto ao transporte de cargas especiais (tóxicas, radioativas, químicas, etc.), quanto ao uso (produção, armazenamento, distribuição) de substâncias, equipamentos e sistemas que exijam manipulação especial ou que apresentem risco à saúde, quanto ao processamento ou reprocessamento de refugos, dejetos e materiais descartados, quanto a condições a serem seguidas em saneamento;
- V. atividades de saúde pública que assegurem a qualidade da água, do ar e do solo para a população;
- VI. atividades de licenciamento e avaliação das condições de atendimento à legislação vigente e às posturas municipais de adequação sanitária;
- VII. controle de Vetores, incluindo, naturalmente, a vigilância e combate a endemias e epidemias;
- Art. 145. O Município disporá de um Código de Vigilância Sanitária, a ser atualizado periodicamente, no qual constarão, inclusive, as penalidades referentes às infrações ou não atendimento do que nele estiver disposto, bem como as intervenções para a preservação da condição sanitária mínima, legislação a ser implementada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de efetiva entrada em vigor da presente Lei.

Parágrafo único. Baseando-se neste Código, a Secretária Municipal de Saúde deverá agir para que pessoas e instituições, quaisquer que sejam, cumpram com o interesse maior e a segurança sanitária requerida pela coletividade.

SUBSEÇÃO IV DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA SAÚDE

Cus



Art. 146. A Municipalidade aplicará, anualmente, em saúde pública municipal, pelo menos 15% (quinze por cento) da sua receita anual bruta.

Parágrafo único. Os recursos destinados à saúde serão distribuídos entre unidades, empreendimentos e programas ou sistemas com o objetivo de permitir o desenvolvimento do Sistema Municipal de Saúde de forma socializada e com alta visibilidade para a sua co-operação com a comunidade.

SUBSEÇÃO V DO CONTROLE DE VETORES

Art. 147. Constituem diretrizes da política de controle de vetores:

- I. estabelecer campanhas educativas junto à população, principalmente junto aos moradores de áreas carentes de serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e limpeza urbana;
- II. desenvolver programas de conscientização, junto aos estabelecimentos que comercializem produtos que interfiram na saúde da população;
- III. desenvolver programas de controle de doenças de veiculação hídrica e animal, bem como dar continuidade ao cadastramento dos focos existentes, de forma a se buscar as soluções cabentes;
- IV. promover articulação com as agências governamentais e não governamentais para melhorar a eficiência das ações;
- V. implementar programa de identificação e eliminação de criadouros nocivos, através de pesquisa larval, de modo a se proceder o tratamento focal;
- VI. criar o banco de dados de controle de vetores integrado ao sistema de informações georeferenciadas de saúde do Município.

SUBSEÇAO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148. A execução do Plano Municipal de Saúde poderá contratar, no modo mais conveniente, instituições não governamentais e privadas para complementar ou prestar serviços ao sistema público, sempre que houver necessidade para assegurar a cobertura assistencial programada para a população, seja em função de insuficiência, grau de complexidade ou outra razão prevalente, observados os procedimentos legais, regulamentares e técnicos vigentes.

(m)

- § 1º Terão prioridade para contratação as instituições de prestação de serviços sem fins lucrativos.
- § 2º O Município prestigiará as parcerias, bem como buscará vias de fortalecimento das relações jurídicas contratuais já firmadas com instituições prestadoras de serviço na área da saúde.
- Art. 149. A Municipalidade deve garantir a existência e o efetivo funcionamento dos serviços auxiliares indispensáveis à saúde, quais sejam, abastecimento de água tratada de alta qualidade de potabilidade e fluoretação, atendendo aos requisitos especificados pela legislação pertinente, saneamento básico extensivo coleta seletiva e processamento dos resíduos sólidos e esgoto urbanos, aterro sanitário controlado, reciclagem de materiais reaproveitáveis, controle sanitário dos abatedouros locais de animais para a produção de carnes e do abastecimento de alimentos produzidos e comercializados no seu território, gerenciamento local e de trânsito de poluentes, substâncias tóxicas, radioativas e que possam representar riscos à saúde da população, gestão da condição ambiental, dentre outros.

Parágrafo único. Estes serviços poderão ser prestados diretamente, ou em regime de concessão de serviço público a título oneroso ou, sem ônus, dependendo da avaliação de sua atratividade, permitindo-se à Municipalidade, quando necessário, propiciar garantias, compatíveis com as condições que caracterizam as capacidades financeiras, atuais e projetadas, do Município.

SEÇÃO III DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SUBSEÇÃO I DOS PROCESSOS GERAIS

Art. 150. A educação, no seu sentido mais abrangente, direito de todos e dever da Municipalidade, da família, e de toda a comunidade, constitui a atividade primordial, permanente, para o desenvolvimento das pessoas, para a constituição dos sistemas de relações entre elas e delas com o meio ambiente em que vivem e com quem convivem, para o desenvolvimento de sua cidadania e para a sua qualificação para o trabalho.

(pul



- Art. 151. O Município atuará prioritariamente no ensino infantil e fundamental, garantindo esta última, como educação obrigatória a todas as crianças, ao longo dos nove anos de sua duração, considerando:
- I. igualdade e condições de acesso e permanência nas escolas;
- II. liberdade de aprender, ensinar, investigar e divulgar o pensamento, o conhecimento, as manifestações culturais e artísticas e o saber;
- III. pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, e a coexistência harmônica entre instituições públicas e privadas e não governamentais de ensino;
- IV. gratuidade do ensino fundamental em toda a rede pública de educação, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso, na idade própria;
- V. valorização dos profissionais de ensino através de processos de reconhecimento do mérito, do desempenho e dedicação, remuneração condigna e ingresso e progressão exclusivamente por sistemas públicos e transparentes da avaliação da qualificação;
- VI. gestão democrática da educação fundamental, em associação com a comunidade e a participação de especialistas e colaboradores externos, numa ampla rede de conhecimento e experiência;
- VII. qualidade permeando a educação e a gestão do ensino fundamental, com qualificação permanente dos profissionais de seus quadros;
- VIII. inclusão dos portadores de necessidades especiais qualificados nas escolas municipais e estaduais, sempre que possível e necessário, assegurando-lhes a acessibilidade que lhes permitam e facilitem a frequência às escolas e sua movimentação dentro das escolas;
- IX. atendimento educacional aos portadores de necessidades especiais, de grupos especiais, em escolas ou instituição de educação e clínica qualificada, sem limite de idade, assegurando-se-lhes profissionais capacitados, material e equipamentos adequados, além das facilidades que lhes permitam e lhes facilitem a freqüência;
- IX ambientes escolares adequados ao desenvolvimento do ensino de qualidade, com espaços para a prática de esportes, lazer, salas de aula, oficinas, sistemas de acesso à inclusão digital e mobiliários, e professores qualificados em diferentes áreas de ensino.
- § 1º O Município terá como meta de longo prazo implantar, gradativamente, um sistema de educação integral para o ensino fundamental.
- $\S 2^{\circ}$ O Município manterá um sistema de Educação Infantil e de Creches para as crianças até 6 (seis) anos, atendendo, em caso de limitação, aos mais necessitados.

(v)

- § 3° De modo a romper toda e qualquer limitação mencionada no parágrafo anterior, o Município buscará parceiros comunitários que conduzam os serviços por delegação.
- § 4° O Município deverá apoiar a APAE, que atende aos portadores de necessidades especiais do Município.
- \S 5º O Município poderá estender sua atuação educacional ao ensino do segundo grau, profissionalizante, e também excepcionalmente, de terceiro grau, em caráter de complementaridade, e sempre que sua participação minoritária se fizer necessária para a viabilização de condições desejadas de atendimento à população, desde que essa intervenção não prejudique ou iniba o atendimento prioritário da educação fundamental.
- \S 6º Cabe à Municipalidade estruturar um sistema de censos dos educandos em idade de escolarização obrigatória, no sentido de desenvolver as alternativas mais indicadas para atender a todos eles.
- Art. 152. A política municipal de educação se fundamenta nos princípios gerais da educação nacional e, especificamente, nos seguintes:
- a) educação de excelência para todos;
- b) valorização do ser humano e do meio ambiente;
- c) desenvolvimento da cidadania, como fruto da presença de uma sociedade organizada e participativa;
- d) ambiente propício à criatividade, à inovação e ao empreendedorismo;
- e) capacidade de gerir, transmitir e aplicar conhecimento;
- f) inserção do Município nas redes regional, estadual, nacional e internacional de fluxos informacionais, educacionais e empresariais;
- g) preservação dos valores culturais locais e regionais.

Art. 153. São diretrizes da política de educação:

- I. garantir a universalização do atendimento escolar de alta qualidade com um ensino fundamental obrigatório e gratuito para toda a população do Município;
- II. garantir um serviço de creche para crianças de 0 a 3 anos, com possibilidade de extensão desta idade, em horário integral, buscando alternativa para sua manutenção e a qualidade crescente dos serviços por elas prestados através de equipes de profissionais

(m)



multidisciplinares como nutricionista, médico, dentista, enfermeiro, entre outros, e de trabalhadores e voluntários qualificados e re-qualificados;

- III. promover a progressiva universalização do ensino médio e profissionalizante gratuitos;
- IV. realizar regularmente, já a partir de 2.007, o censo escolar da população educanda do Município, com idade até 18 (dezoito) anos, com o objetivo de subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação;
- V. estruturar e implantar o quadro de docentes, os planos e programas profissionais, os programas de especialização e qualificação e re-qualificação como educação continuada permanente, com a infra-estrutura necessária à realização de seu trabalho;
- VI. organizar parcerias para instituir a oferta de cursos profissionalizantes voltados para a qualificação e aprimoramento técnico da população adulta para atividades vinculadas às atividades econômicas preferenciais do Município e outras consideradas de interesse pela população;
- VII. implantar e dar continuidade ao atendimento educacional, tais como a Educação para Jovens e Adultos, EJA, voltado para a alfabetização e a formação escolar da população adulta residente tanto na área urbana, como na área rural, objetivando a erradicação do analfabetismo;
- VIII. viabilizar o acesso aos serviços de educação, garantindo, entre outros:
- a) otimização do sistema de transporte escolar, descentralizando a frota da área urbana e implantando sistemas de transporte independentes nas áreas rurais;
- b) conservação e melhoria das estradas nas áreas rurais;
- c) funcionamento adequado do transporte público para a educação de forma continuada, ininterruptamente;
- d) fiscalização dos serviços de transporte quando estes forem terceirizados, mantendo seu funcionamento e conservação como um transporte de alta qualidade e segurança;
- e) ampliação de oportunidades no ensino regular noturno, procurando superar os problemas inerentes a adolescentes e adultos que não tiveram acesso ao ensino na idade própria, com baixa produtividade e alta evasão;
- f) criação de oportunidades educacionais para toda a população, desenvolvendo projetos de escolarização para adolescentes e adultos evadidos da escola com a implantação do ensino por módulos, tornando a escola pública flexível, oferecendo condições para que nela permaneçam;
- g) implantação e dar continuidade ao atendimentos das equipes multidisciplinares nas creches, nas unidades de pré-escola, nas escolas municipais e na APAE, para o atendimento e supervisão dos profissionais no atendimento aos portadores de necessidades especiais, com a finalidade de potencializar a capacidades dessas unidades de atender às

6

especificidades de sua clientela, principalmente no que concerne aos aspectos que une educação e saúde;

- h) integração e inclusão nas escolas de ensino regular de portadores de necessidades educativas especiais;
- i) democratização da gestão escolar com a participação da comunidade, especialmente dos pais, para fortalecê-la como centro das decisões, através do Conselho Comunitário Escolar e de atividades de integração com a comunidade, no sentido de fortalecer sua participação na educação das crianças e jovens e incentivá-los no seu processo de aprendizagem contínuo.
- IX. coordenar as ações ligadas à educação, buscando articulá-las com outras ações culturais desenvolvidas no âmbito municipal;
- X. implantar e manter programas que incentivam a integração entre as atividades das escolas urbanas e rurais e as comunidades, a partir de atividades de educação, proteção ambiental, saúde, esporte e lazer;
- XI. constituir meios para que o acompanhamento de todo o planejamento da oferta de ensino, através da contribuição do Conselho Municipal de Educação possa ser feito com o apoio de Comissões de Educação das áreas rurais, que contemplem representação paritária de pais, alunos e funcionários das unidades de ensino, visando à adequação mais próxima das diretrizes e das metas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Educação à necessidade específica das escolas representadas, bem como avaliar periodicamente o ensino municipal de cada região e formular propostas de diretrizes e metas para o Sistema Municipal de Educação;
- XII. constituir um sistema permanente de avaliação e gestão do desempenho dos educandos, dos docentes ou educadores e das próprias escolas, de modo a acompanhar o seu desempenho, detectar necessidades de formação, aperfeiçoamento e apoio técnico às equipes, visando o melhor desempenho dos profissionais e a melhoria continua da qualidade do ensino;
- XIII. cuidar da preparação de jovens e adultos para o trabalho, incluindo a sua formação para a cidadania, o que pode levar os educandos das últimas séries do ensino fundamental a desenvolver uma qualificação profissional inicial, preferencialmente em áreas vocacionais do Município;
- XIV. promover a busca contínua da qualidade na educação compreendendo os seguintes aspectos:
- a) espaço físico, interno e externo, adequado e aprazível, que concorra para o desenvolvimento da estética e da sensibilidade;
- b) material didático adequado e suficiente e biblioteca atualizada, acessível, permitindo o uso de equipamentos modernos e incentivando a pesquisa;
- c) currículo contextualizado, moderno, diversificado, significativo e útil para os alunos;

(I)



- d) metodologias atualizadas que exijam a utilização de novas tecnologias em vista da formação do cidadão do futuro;
- e) preparação, atualização e aperfeiçoamento da prática educativa dos docentes em relação ao uso das novas tecnologias e que manifeste o empenho no desenvolvimento, nos alunos, de competências e habilidades;
- f) atividades esportivas e socializantes de inserção dos educandos no meio ambiente e na sociedade concorrencial em que atuarão;
- g) nutrição balanceada e natural, portadora da identidade local, que crie o conhecimento sobre os alimentos, a culinária e a prática de hábitos alimentares saudáveis, o que pode ser obtido a partir da ampliação das hortas comunitárias para todas as unidades escolares urbanas e para as das áreas rurais;
- h) estabelecimento de relações que favoreçam a política da igualdade, equidade, a ética e a identidade.

SUBSEÇÃO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- Art. 154. O Sistema Municipal de Educação será constituído por:
- I. conferência e Conselho Municipal de Educação;
- II. secretaria Municipal de Educação;
- III. biblioteca (Midioteca) Pública Municipal e suas unidades distribuídas e móveis;
- IV. sistemas de apoio à educação;
- V. unidades de Formação Profissionalizante, (tais como as existentes Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho e o Colégio Comercial, que são parte do sistema), inclusive algumas delas móveis;
- VI. incubadoras e demais instalações e sistemas similares, Telecentro ou Centro Vocacional Tecnológico;
- VII. instituições governamentais e não governamentais de educação, no Município.

Parágrafo único. A Municipalidade constituirá uma rede de conhecimentos entre as suas diversas unidades locais de educação, aberta à participação de quaisquer outras instituições educacionais, integrando-as em um processo de aprendizado inovador e criativo, como um espaço de convivência cooperativo, coeso, de qualidade superior e alta efetividade nos resultados.

KI)



SUBSEÇÃO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA EDUCAÇÃO

Art. 155. A Municipalidade aplicará, anualmente, em educação pública municipal, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da sua receita anual bruta.

Parágrafo único. Os recursos destinados à educação serão distribuídos entre unidades, empreendimentos e programas ou sistemas com o objetivo de permitir o desenvolvimento do Sistema Municipal de Educação de forma democrática e com alta visibilidade para a sua co-operação com a comunidade.

SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 156. A educação fundamental do Município incluirá o fornecimento a todas as crianças de uma assistência completa, complementar, que lhes assegure o pleno aproveitamento do processo educacional, envolvendo nutrição, atendimento médicodentário-psicológico, entretenimento e esporte, convivência social e outras, procurando-se ampliar o tempo de permanência diária nos educandários e sistemas associados, que gradualmente se encaminhe para o horário integral.

Art. 157. A Municipalidade deverá estabelecer uma sólida rede de alianças e de formação de associações ativas com a comunidade, com o objetivo de implantar e manter em funcionamento o Centro de Referência da Educação Fundamental que irá perseguir transformar-se em um padrão de comportamento educacional, pelos resultados produzidos.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 158. A política municipal de desenvolvimento social atenderá aos princípios, diretrizes e metas da Lei Orgânica de Assistência Social, (LOAS), ao Estatuto da Criança e do Adolescente, "ECA", à Política Nacional do Idoso e do Portador de Necessidade Especial, dentre outras, garantindo o atendimento social a todos e priorizando as famílias, as crianças e adolescentes, incluindo os menores carentes, os desabrigados, os idosos e aqueles desassistidos de rendimentos ou portadores de uma necessidade especial ou condição física desfavorável.



Art.159. São diretrizes da política de assistência social:

- I. elaborar, implementar e apoiar as ações apontadas pelo Plano Municipal de Desenvolvimento Social visando à promoção do desenvolvimento social no Município e a sua integração aos planos e programas dos governos estadual e federal;
- II. implementar e dar continuidade à política de desenvolvimento ou assistência social no Município, através de ações e projetos, visando erradicar estratos da população abaixo da linha da miséria, reduzir a pobreza até a sua eliminação e apoiar e fortalecer os menos favorecidos, sejam eles famílias, mulheres, crianças e adolescentes, idosos, portadores de necessidade especiais e migrantes;
- III. apoiar as iniciativas de construção de espaços públicos destinados à convivência da população, tais como edificações de associações comunitárias, centros sociais e de lazer, asilo municipal, entre outros;
- IV. implementar os CRAS Centro de Referência de Assistência Social municipais e posteriormente instalar novos CRAS em áreas rurais mais distantes da sede, com atendimento capacitado ao seu público;
- V. garantir a descentralização espacial dos equipamentos e recursos fundamentais para os povoados da Zona Rural visando o atendimento das demandas distribuídas em seu território;
- VI. elaborar programas e projetos visando à obtenção de recursos e beneficios concedidos pelos diversos programas desenvolvidos nas esferas estadual e federal de governo e outras instituições que possam contribuir no apoio a projetos sociais de diversos conteúdos para a proteção e o apoio à população mais necessitada;
- VII. apoiar a qualificação da população através de cursos profissionalizantes e outros que possam desenvolvê-los de forma a proporcionar-lhe a geração própria da renda;
- VIII. trabalhar em integração com as Secretarias de Saúde, Educação e outras, na garantia de atendimento adequado à população mais necessitada em suas prioridades essenciais;
- IX. fortalecer e qualificar continuamente equipe para o trabalho da assistência social, mantendo um grupo especializado que atenda às demandas locais;
- X. garantir a participação comunitária e incentivar a construção do paradigma participativo junto ao restante da população, aos órgãos públicos, apoiando suas manifestações e escutando suas necessidades.

SUBSEÇÃO I DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 160. A Política Municipal de Assistência está a cargo dos seguintes organismos:

- I. conferência Municipal de Assistência Social;
- II. conselho Municipal de Assistência Social e outros Conselhos já instalados;
- III. secretaria Municipal de Assistencial Social.

Parágrafo único. Os programas sociais públicos, na busca constante de uma eficácia maior, devem privilegiar as parcerias com as comunidades, estimulando sua autoorganização, estando o acesso a determinados níveis de benefícios condicionado à participação e solidariedade das associações comunitárias.

- Art. 161. A Secretaria Municipal de Assistência Social, em cooperação com os órgãos municipais afins, deverá elaborar e gerenciar o Plano Municipal de Assistência Social.
- Art. 162. A definição das diretrizes e orientações de médio e longo prazo, que devem ser observadas na preparação do Plano Municipal de Assistência Social, ficará a cargo da Conferência Municipal de Assistência Social, instituída pela Lei Orgânica de Assistência Social.
- Art. 163. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social, levando em conta as proposições da Conferência Municipal de Assistência Social, estabelecer as estratégias e o acompanhamento da execução, inclusive suportando a Secretaria Municipal de Assistência Social nas articulações entre as diversas organizações envolvidas com as ações de implementação do Plano Municipal de Assistência Social, o qual deve incluir as ações e programas do governo federal.
- Art. 164. O Plano Municipal será formulado periodicamente a partir do diagnóstico das questões sociais do Município, elaborado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, incluindo o levantamento das ações e metas prioritárias.
- Art. 165. A Secretaria Municipal de Assistência Social buscará a implementação do projeto de integração e acesso aos dados informatizados da União, capacitando e possibilitando a interligação e intercomunicação com os demais setores da administração pública municipal.
- Art. 166. A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá firmar parcerias e articularse com organizações não governamentais assistenciais e entidades beneficentes de Desenvolvimento Social locais e regionais, a fim de fazer cumprir os programas e estratégias de promoção social, estabelecidos no Plano Municipal de Assistência Social.



SUBSEÇÃO II DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Art. 167. O Conselho da Criança e do Adolescente, juntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar são responsáveis pela formulação e implementação das políticas de assistência às crianças e adolescentes, devendo ser fundamentadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/90.
- Art. 168. A Municipalidade deverá manter uma permanente adaptação dos organismos, projetos e programas municipais às diretrizes e políticas de assistência à criança e adolescente a fim de:
- I. assistir a infância e a adolescência, garantindo-lhes o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer e à cultura, tanto através de investimentos prioritários, como na formação e manutenção de um quadro de pessoal, qualificado profissionalmente, na área social e nas áreas afins;
- II. defender o respeito, a dignidade, a liberdade e a convivência em família e comunitária de crianças e adolescentes;
- III. manter espaços e instalações comunitárias distribuídas na mancha urbana, nos povoados e comunidades das áreas rurais nas quais subsistam condições que favoreçam e estimulem a convivência social de crianças, adolescentes e adultos através da prática coletiva e individual, num contexto coletivo, de atividades cívicas, esportivas, artísticas, de entretenimento e culturais, com orientação e coordenação feita por pessoal qualificado;
- IV. promover, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, programas e campanhas sócio-educativas de esclarecimento e prevenção ao uso de drogas e outros vícios, gravidez precoce, doenças sexualmente transmissíveis, segurança social e outros temas fundamentais para a formação dos adolescentes, através de meios de comunicação, educação nas unidades de ensino fundamental e de segundo grau, no Programa de Saúde da Família e com a colaboração dos profissionais de saúde;
- V. oferecer a primazia da proteção às crianças e adolescentes, especialmente aqueles vitimados e abandonados, através de abrigo público, em articulação com o Conselho Tutelar;
- VI. incentivar e apoiar as diversas instituições assistenciais que se dediquem e desenvolvam trabalhos para e junto às crianças e adolescentes, buscando a integração entre elas no sentido de se alcançar uma sinergia dos resultados individualizados;
- Art. 169. O Município deverá estabelecer e manter parcerias com entidades não governamentais que prestem serviços na área voltada para as crianças e adolescentes, para

W



desenvolver projetos que contemplem as necessidades existentes, tanto em relação ao seu atendimento, quanto em relação ao aperfeiçoamento do sistema existente.

Art. 170. O Conselho Tutelar deve receber, continuamente, o apoio e atenção dos organismos assistenciais públicos, privados e não governamentais, especialmente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SUBSEÇÃO III DOS DIREITOS DA FAMÍLIA

- Art. 171. As instituições de desenvolvimento social, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social, no que diz respeito aos direitos da família, devem:
- I. desenvolver projetos voltados para a família que visem o seu fortalecimento como unidade básica da sociedade, a melhoria de sua qualidade de vida nos seus aspectos fundamentais e a inserção social daquelas famílias mais carentes do Município;
- II. prestar assistência temporária, por exemplo, através da distribuição de cestas básicas para aquelas famílias em situação social de risco, perseguindo como objetivo maior criar as condições para a inclusão dessas famílias no sistema social e econômico comunitário:
- III. auxiliar e atuar subsidiariamente para que a população do Município possa ter acesso integral aos programas de ação social dos governos estadual e federal, oferecendo sua contrapartida sempre que necessário;
- IV. estimular o número de cursos profissionalizantes de formação, qualificação e requalificação que facultem o acesso social pelo trabalho útil à população, ao se habilitar os membros adultos de uma família, a produzir trabalho útil aos sistemas produtivos locais e regionais, atuais e projetados;
- V. incentivar o cultivo de hortas comunitárias, a propagação da atividade agrícola e dos agronegócios de micro e pequenas propriedades do Município, as oficinas de produção artesanal, as feiras de comercialização, entre outras, criando parcerias com esses produtores para sua auto-sustentação alimentar e para a comercialização dos eventuais excedentes de sua produção que supram as necessidades dos programas assistenciais comunitários e, quando for preciso, a montagem de cestas alimentares para famílias carentes;
- VI. compartilhar, em complementaridade com as famílias menos favorecidas, algumas de suas responsabilidades por meio das creches de bairro e das associações comunitárias que administrem alianças entre escolas, famílias e trabalhadores sociais.



SUBSEÇÃO IV DOS DIREITOS DA MULHER

- Art. 172. A Municipalidade, no caso particular dos direitos da mulher, deverá:
- I. garantir os seus direitos, apoiando e planejando ações, programas e projetos que considerem a questão da igualdade de oportunidades para o gênero feminino, direcionando ações específicas que facilitem a sua inserção social quotidiana;
- II. criar condições físicas e psicológicas de acolhimento às mulheres vítimas de violência ou ameaçadas, para recomposição e proteção temporária;
- III. implantar sistema de acompanhamento ao pré-natal e a gravidez de alto risco, adotando ações que promovam a conscientização das mulheres quanto à importância de tais monitoramentos;
- IV. efetuar trabalhos de conscientização junto às mulheres sobre temas de interesse fundamental, tais como as formas de prevenção à gravidez, o pré-natal, a amamentação, a violência familiar, a educação infantil e outros.
- § 1° Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.
- § 2º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
- § 3° O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, observadas as disposições legais e tipos penais insertos na Lei 11.340, de 07 de agosto de 2.006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.
- § 4° Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos supra enunciados.



- Art. 173. A Municipalidade, a fim de implementar política pública visando coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, buscará articular um conjunto de ações em parceria com a União, o Estado Federado e organismos não-governamentais, tendo por diretrizes:
- I disponibilizar todos os recursos pertinentes para a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- II a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
- III o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no Inciso III, do art. 1.°, no Inciso IV do art. 3.° e no Inciso IV do art. 221, todos da Constituição Federal;
- IV a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
- V a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- VI a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;
- VII o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

SUBSEÇÃO V DOS DIREITOS DOS IDOSOS

Art. 174. A Política Municipal de Assistência Social deverá incentivar e desenvolver programas que incentivem uma imagem positiva em benefício do idoso, valorizando a sua vivência e experiências, com o objetivo de promover a sua integração social, protegendo-o de qualquer forma de isolamento, discriminação ou tratamento diferenciado que represente qualquer tipo de inibição ao desempenho social de sua cidadania.

(M)



- Art. 175. A Política de Atenção à Terceira Idade deverá estar voltada para a integração plena dos idosos à comunidade, através da criação e ampliação de projetos que lhes garantam o direito à subsistência, ao deslocamento e acesso a logradouros públicos, à assistência médica, à cultura e lazer e ao direito do conviver com pessoas de outras faixas etárias, respeitando-se-lhes a dignidade e o bem estar.
- § 1º A Política Municipal de Promoção Social incentivará continuamente os programas de acolhimento do idoso, no Asilo São Vicente de Paulo e nas diversas casas cedidas pelas Conferências Vicentinas como moradias para os idosos, proporcionando-lhes apoio financeiro e material que lhes permita ter uma vida digna e integrada à sociedade.
- § 2º A Política Municipal de Assistência Social garantirá a precedência de atendimento aos idosos em todos os serviços ou órgãos públicos, propondo e conscientizando a sua adoção por toda a sociedade.

SUBSEÇÃO VI DOS DIREITOS DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

- Art. 176. A Política Municipal de Assistência Social articulará mecanismos e políticas que propiciem a habilitação e integração das pessoas portadoras de necessidades especiais na vida comunitária, incluindo no mercado de trabalho, através do:
- I. desenvolver ações educativas visando à construção de uma nova imagem que valorize a sua dignidade e seus valores humanos, em substituição às visões sociais deformadas ou estigmatizadas e preconceituosas;
- II. promover cursos de capacitação e desenvolvimento para os portadores de necessidades especiais e as pessoas que os assistem, garantindo-lhes a orientação profissional especializada de que possam necessitar;
- III. dotar a cidade de meios físicos que contemplem soluções que possibilitem o deslocamento, a acessibilidade, o uso do mobiliário urbano, a participação social aos portadores de necessidades especiais;
- IV. apoiar iniciativas de organizações não governamentais como a APAE local, dedicada à atenção e acompanhamento dos portadores de necessidades especiais.
- Art. 177. Para que os portadores de necessidades especiais tenham uma livre circulação e locomoção na cidade e acesso aos equipamentos públicos e privados e possam exercer a sua cidadania, o Município deve contar com um conjunto de posturas que disciplinem o

(m)



processo construtivo e as edificações, incluindo a adequação das vias e dos meios de transporte públicos.

Art. 178. Deverá ser estimulado o investimento de pessoas físicas e jurídicas na contratação como profissional e trabalhador, de portadores de necessidades especiais, em instituições e empresas locais, de acordo com suas capacidades, assistindo-os para que possam exercer suas atividades.

SEÇÃO V DA POLÍTICA MUNICIPAL DO ESPORTE, LAZER E ENTRETENIMENTO

- Art. 179. O Município deverá contar com um Plano Municipal de Esporte, Lazer e Entretenimento, de atuação eficaz e dinâmica, elaborado em conjunto com grupos e entidades da área esportiva, atletas e esportistas, associações de moradores de bairros, clubes, profissionais de saúde e outras instituições devotadas a essas atividades e com ampla participação comunitária, observando as seguintes diretrizes:
- I. alocação de recursos públicos e atração de investimentos da iniciativa privada para a área esportiva, de lazer e entretenimento no Município;
- II. descentralização das atividades de esporte, lazer e entretenimento a fim de que seja garantido o acesso, com proximidade, da população, de modo que cada bairro ou conjunto de bairros na área urbana e cada povoado na área Rural disponha de uma infra-estrutura esportiva e de lazer capaz de satisfazer a sua população;
- III. manutenção e re-equipamento dos espaços existentes;
- IV. co-gestão e parcerias com as associações comunitárias de bairros e núcleos residenciais ou de atividades comerciais, industriais ou rurais, para sua preservação e manutenção;
- V. provimento de novas instalações de esporte, lazer e entretenimento comunitário, em parceria com os setores competentes, cabendo-lhe também a conservação destas instalações e de seus conteúdos, quando se tratar de empreendimentos públicos, sempre que possível em parcerias comunitárias, priorizando:
- a) revitalização do Parque Municipal e implantação de áreas de conservação e preservação ambiental, áreas de ecoturismo, destinação de locais para reuniões cívicas e sociais, dotando-os de mobiliário e condições para sua utilização pela população e para o atendimento do turismo;
- b) implantação de estruturas de esporte e lazer, como quadras poliesportivas, piscina pública, quadras de tênis, campos de futebol, pistas de "skate" e patinação e "bicicross", nos bairros e principalmente nas áreas rurais, de acordo com as demandas e garantida a gratuidade de sua utilização pela comunidade;

(m)

- c) os espaços para a realização de feiras e mostras, apresentações artísticas e espetáculos, conchas acústicas, teatros ao ar livre, ginásios, quadras e campos esportivos e outros;
- VI. desenvolvimento de uma programação básica das atividades regulares de esporte, lazer e entretenimento que incluam competições internas e externas (campeonatos municipais em várias categorias), as Ruas de Lazer, concursos, festivais, exibições artísticas públicas, desfiles e paradas, torneios, congressos, feiras e mostras, festas populares, folclóricas, artesanais e cívicas, exposições e rodeios, cavalgadas, "rallyes", programas de ginástica e outras atividades físicas coletivas, orientadas por profissionais qualificados, para crianças, jovens, adultos e integrantes da terceira idade das macrozonas urbana e rural, e outras, no sentido de preencher e satisfazer as demandas da população em uma variedade de manifestações e com condições de acesso a mais democrática e universal;

VII. elaborar, anualmente, o Calendário Anual de Eventos Programados de esporte, lazer e entretenimento, incentivando as iniciativas que resultem na promoção de outros eventos da mesma natureza, ampliando sua oferta, com qualidade, para a população e vizinhanças;

VIII. estimular a participação de empresas privadas em tais empreendimentos, no fornecimento e manutenção e/ou adoção, na promoção de eventos voltados para o esporte, o lazer e o entretenimento.

- § 1º para viabilizar a expansão de áreas para atender ao esporte, lazer e entretenimento, a Municipalidade deve utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, ou objeto de permuta com destinação específica.
- § 2º A Municipalidade, no seu apoio às atividades esportivas, distinguirá com atenção especial a atividade esportiva amadora, não profissional.
- § 3º A participação financeira de instituições privadas poderá vir a ser feita também através de mecanismos de compensação fiscal, previamente acordados com a Municipalidade, observada esta Lei e a legislação pertinente.
- Art. 180. A Municipalidade deverá incluir em seus projetos e deverá constar mandatoriamente, como obrigação dos projetos da iniciativa privada e de instituições não governamentais relativa à edificação de unidades de educação, empreendimentos industriais, comerciais ou equivalentes, empreendimentos habitacionais loteamentos, chacreamentos e outros parcelamentos ou verticalizações em edificações ou equivalentes, manter a reserva de área e a construção obrigatória de um conjunto para a prática do

(as



Parágrafo único. Os novos loteamentos, entendidos como sendo todos aqueles que não obtiveram licença municipal, em áreas urbanas e nos povoados da Zona Rural ou parcelamentos do solo, condomínios ou chacreamentos em áreas rurais deverão incluir no investimento do empreendimento a ser realizado por seu responsável, investidor ou empreendedor, todos os serviços públicos descritos nesta Lei bem como a infra-estrutura a ele relacionada.

SEÇÃO I DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ENERGIA ELÉTRICA

Art. 188. São diretrizes relativas à iluminação pública e à energia elétrica:

- I. assegurar a expansão das redes de iluminação pública e energia elétrica, tendo como critérios básicos o atendimento a toda a população urbana e da Zona Rural, através da adesão aos programas setoriais de energia elétrica, a utilização de iluminação pública diferencial em vias arteriais, praças e defronte edificações de serviços públicos, bem como em observância à distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;
- II. promover e difundir a captação e a utilização de formas alternativas de energia no que se refere a novas tecnologias e a custos acessíveis, visando atender a comunidades de menor poder econômico ou carentes;
- III. promover campanhas educativas visando o uso racional da energia e evitando o desperdício, a segurança das redes e a prevenção de acidentes e distúrbios, inclusive quanto ao entendimento da destinação de faixas de passagem;
- IV. promover estudos específicos para a iluminação pública nas passagens de pedestres e locais de sinalização pública, de modo a conciliar os requisitos técnicos à preservação da sua identidade e da segurança e à sua ambiência.

Parágrafo único. As concessionárias de energia deverão atender aos preceitos e indicadores de eficiência de atendimento aos consumidores municipais estabelecidos pelas agências setoriais reguladoras, os quais serão acompanhados pela Municipalidade.

SEÇÃO II DA TELECOMUNICAÇÃO

Art. 189. São diretrizes relativas à telecomunicação:

I. assegurar a cobertura dos serviços de telecomunicação fixa e móvel, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas, incluindo a Zona Rural e as áreas rurais com atividades de ecoturismo;

[m]

II. promover a ampliação da oferta de telefones públicos nos corredores de circulação, nos terminais de transporte, nos equipamentos comunitários, assim como a sua instalação em número adequado nos equipamentos comunitários, priorizando, nas regiões menos favorecidas, a instalação de telefones comunitários;

III. garantir a integração da telecomunicação no que se refere à telefonia fixa, móvel (ou celular) e rural, bem como a transmissão de dados e imagens, visando atender à demanda no tempo, no local e com a qualidade determinada pelo mercado e pelas atividades econômicas do Município.

Parágrafo único. As concessionárias de telecomunicação fixa e móvel deverão atender aos preceitos e indicadores de eficiência de atendimento aos consumidores municipais, estabelecidos pela agência setorial reguladora.

SEÇÃO III DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E COM/NOS POVOADOS DA ZONA RURAL

Art. 190. São diretrizes relativas ao transporte coletivo urbano:

- I. desenvolver estudos específicos e sistemáticos de demanda por transporte público a fim de ofertar, mediante licitação, os serviços adequados à necessidade de transporte da população do Município, de modo a garantir o seu acesso aos postos de trabalho e escolas e postos de saúde, dentre outros, nas áreas urbanas, por meio de transporte coletivo regular;
- II. desenvolver um sistema de transporte coletivo prevalente sobre o individual, associado à implementação do sistema viário estrutural, estimulando o uso de uma rede cicloviária, sempre que possível e indicado;
- III. implantar e assegurar o sistema de transporte coletivo municipal, mediante licitação, se possível na modalidade circular, em especial uma linha que passe pelo centro urbano onde estão concentradas as unidades públicas de serviços, atendendo aos grupos comunitários reunidos em toda a zona urbana e povoados do Município;
- IV. assegurar a acessibilidade continuada e de qualidade para a população aos centros de comércio e serviços, às áreas de concentração de empregos e aos equipamentos comunitários;
- V. promover a municipalização do trânsito, considerando as questões relacionadas à integração entre os pedestres, à sua circulação e a dos veículos, aos locais destinados a estacionamento e permanência de veículos e animais, a implantação e manutenção da sinalização ativa e de orientação e a sua coordenação com a iluminação pública, dentre outras;

(m)

- VI. zelar pelas condições de conforto e de segurança do usuário do transporte público municipal, particularmente o escolar;
- VII. desenvolver um projeto de abrigos padronizados para os pontos de embarque e desembarque de passageiros na área urbana, povoados e aqueles situados ao longo das vias rurais da malha vicinal;
- VIII. implantar o sistema de prestação de serviço de táxi, micro ônibus e equivalente público, mediante licitação;
- IX. ampliar a cobertura territorial e o nível dos serviços ofertados, compreendendo a segurança, a rapidez, o conforto e a regularidade;
- X. promover a integração entre o transporte do Município e o transporte intermunicipal;
- XI. implantar o gerenciamento dos serviços de concessão de transportes públicos, de forma a reduzir e controlar os custos, visando à minimização de tarifas, mantendo a remuneração das operadoras de transporte coletivo de acordo com o poder aquisitivo da população e a capacidade de pagamento da Municipalidade;
- XII. estabelecer programas e projetos de educação no trânsito e de proteção à circulação de pedestres e de grupos específicos, priorizando os idosos, os portadores de deficiência física e as crianças, que terão o passe livre, e facilitando o seu acesso ao sistema de transporte;
- XIII. estruturar um sistema municipal de transporte de carga, de acordo com a produção típica do Município e com as demandas da atividade turística, compatibilizando-o ao transporte coletivo;
- XIV. revitalizar o Terminal Rodoviário Existente, de modo a transformá-lo em um Terminal de Transporte Multinodal: intermunicipal, intramunicipal e urbano;
- XV. estabelecer os trajetos de transporte coletivo, utilizando-os como elementos que seguem e fixam a estrutura espacial da economia da cidade, distribuindo-a em função dos fluxos mais realizados e solicitados atualmente e aqueles que levarão à ocupação natural das áreas de expansão.

SEÇÃO IV DO ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS, DA NUTRIÇÃO ESCOLAR E DA SEGURANÇA ALIMENTAR

Art. 191. São diretrizes relativas ao abastecimento de alimentos:

I. promover a estruturação de um sistema de abastecimento visando à ampliação das condições de abastecimento à população, em termos de qualidade, quantidade e preços de

(I)



produtos de primeira necessidade, mediante políticas de apoio à produção local e à sua distribuição no próprio território;

- II. promover a implantação de unidades distribuídas locais dos Centros de Produção Comunitários, CPCs, no setor de produção de alimentos;
- III. consolidar e ampliar o sistema de abastecimento através da manutenção e ampliação das hortas escolares e desenvolvimento das feiras livres para o atendimento das necessidades cotidianas dos cidadãos, e implantar a Plataforma de Comercialização do Agronegócio para a comercialização e distribuição da produção de hortifrutigranjeiros e/ou de manufaturados no ambiente do perímetro urbano, viabilizando a comercialização também para os pequenos produtores;
- IV. manter o programa de compras locais da produção rural para atender às necessidades permanentes da Municipalidade, nos termos da regulamentação vigente, como um instrumento de política pública de regularização para os produtores agrícolas;
- V. apoiar as associações e cooperativas existentes e incentivar a criação de novas, desenvolvendo programas de gestão compartilhada entre o Poder Público e os permissionários dos equipamentos públicos de abastecimento;
- VI. estender os benefícios do Banco do Povo ao agronegócio;
- VII. promover políticas sociais de abastecimento para a população carente;
- VIII. promover campanhas educativas para o aproveitamento integral dos alimentos, combate ao desperdício, reaproveitamento alimentar, composição nutricional, condições de armazenamento e transporte, entre outros;
- IX. implantar uma unidade de produção de alimentos desidratados na rede estadual em constituição;
- X. desenvolver um Programa Modelo de Alimentação Nutricional para uso regular em todas as unidades de educação do Município, incluindo a criação das hortas escolares, Programa este que deve incluir como um dos seus elementos, a educação das crianças e jovens para uma alimentação saudável e natural.
- Art. 192. A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público municipal adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.
- § 1° A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.



- § 2° É dever do poder público municipal respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.
- Art. 193. A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentável.

Art. 194. A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do município.

Art. 195. A consecução do direito humano à alimentação adequada requer a formulação e implementação de políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional, cabendo ao Poder Público Municipal adotar as medidas cabíveis à integração do Município ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional — SISAN, observadas as disposições normativas insertas na Lei 11.346, de 15 de setembro de 2.006.



SEÇÃO V DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL

Art. 196. São diretrizes relativas à segurança pública:

- I. integrar as políticas de segurança às políticas de inclusão social e combate à discriminação, objetivando assegurar índices mínimos de criminalidade;
- II. promover a participação da comunidade na discussão das questões de segurança, incentivando a criação do Conselho e de organismos comunitários para o enfrentamento de situações de violência urbana e doméstica;
- III. implementar e dar continuidade às ações destinadas à segurança urbana, garantindo que os munícipes de diferentes faixas etárias possam usufruir os espaços coletivos públicos e privados, inclusive quanto da realização de eventos cívicos, esportivos e culturais;
- IV. manter uma Comissão Municipal de Defesa Civil, incluindo a função de resgate em parceria com o Hospital conveniado, provendo-lhe o apoio indispensável ao seu funcionamento contínuo;
- V. promover convênios e parcerias com o Estado, com a iniciativa privada e com a sociedade civil, objetivando maior eficiência nos serviços prestados e o reaparelhamento humano e material da polícia civil, da polícia militar e da defesa civil, com ênfase na qualificação profissional, na utilização de novas tecnologias e na responsabilidade compartilhada, no ambiente do Município;
- VI. promover a implantação descentralizada dos equipamentos necessários à melhoria das condições de segurança pública, incluindo as entradas da mancha urbana do sistema viário, os povoados, objetivando a prevenção e eliminação dos índices de criminalidade e dos sinistros;
- VII. delimitar e sinalizar as áreas de risco de secas, incluindo-as na programação da defesa civil, objetivando o estabelecimento de medidas preventivas e corretivas;
- VIII. em especial, promover a criação, pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, de uma guarnição de combate a incêndio com o objetivo de proteger a área urbana e as áreas de florestas do Município, assim como a operação de unidade de resgate para atendimento de acidentes particularmente no sistema viário intermunicipal;
- IX. promover programas de educação para a segurança pública e prevenção de incêndios, inclusive no âmbito das áreas não edificadas, e programas de capacitação de brigadas de voluntários para atuar na orientação e tratamento da população que for afetada e no auxílio quando de combate a incêndios;
- X. determinar locais para tráfego, pernoite e armazenamento de produtos perigosos, fora da Zona Urbana, ao longo das rodovias que convergem para o Município;



XI. implantar sistema de controle e proteção patrimonial dos bens municipais, incluindo a instalação de portais de acesso à mancha urbana em locais estrategicamente escolhidos, os quais deverão gradualmente incorporar sistemas de vigilância eletrônica para a preservação das condições da segurança urbana.

SEÇÃO VI DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 197. São diretrizes relativas ao serviço funerário:

- I. garantir o atendimento atual e futuro face à saturação do cemitério existente, na zona urbana, expansão demográfica e distribuição etária projetada de sua população residente;
- II. avaliar a possibilidade de verticalização do cemitério existente, como solução que vem sendo utilizada em outras cidades; firmar, se e quando necessário, convênios com entidades públicas e privadas, visando à eficiência do serviço prestado e/ou sua terceirização, mediante concessão;
- III. regulamentar o serviço funerário e estabelecer critérios para a sua expansão, atendendo a requisitos ambientais e de facilidade de acesso, inclusive por terceiros.

CAPÍTULO III DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 198. São diretrizes referentes ao sistema viário:

- I. a racionalização e simplificação do sistema viário da Macro-Zona Urbana, visando melhoria do sistema de orientação e tráfego na cidade;
- II. a efetiva integração dos bairros de Muzambinho, através da extensão, conexão, ordenação e hierarquização de suas vias;
- III. a disponibilização de condições adequadas de acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos, privados, locais de trabalho, equipamentos de lazer e à Zona Preferencial de Preservação Histórica e Cultural ZPPHC;
- IV. uma nova condição de tráfego nessa Zona Preferencial de Preservação Histórica e Cultural ZPPHC, que abriga o Patrimônio Histórico, com a introdução de alternativas de vias de pedestres, áreas de estacionamento para bicicletas e ciclovias, em articulação com as vias transitáveis, no sentido de distribuir os fluxos de pessoas e veículos de maneira equilibrada e protetiva com relação aos bens a serem preservados;
- V. a disponibilização de condições adequadas de acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos, privados, locais de trabalho, equipamentos de lazer e área central correspondente à área de diretriz especial histórica, ZPPHC;

[w]



- VI. a disponibilização de maior oferta de oportunidades de encontro social e apropriação do espaço público pelos cidadãos de Muzambinho, inclusive pelo alargamento das calçadas ou passeios nos locais em que isso for possível e a construção e melhoria das praças;
- VII. a redução ao mínimo do conflito entre veículos e pedestres através da disponibilização de condições adequadas de conforto e segurança para a circulação e permanência de pedestres nos espaços públicos, em especial na ADEH;
- VIII. a disponibilização de condições adequadas de conforto e segurança para usuários de bicicletas e outros veículos não motorizados, incluindo espaços próprios de uso e estacionamentos específicos, quando possível;
- IX. o aprimoramento e extensão a toda a mancha urbana e povoados da Zona Rural e suas comunidades da sinalização de orientação, de edificações públicas e de interesse e segurança;
- X. a disponibilização de condições para a introdução da arborização, na Macro-Zona Urbana, na Zona Rural e suas Comunidades;
- XI. a mitigação de impactos causados pela impermeabilização do solo através do incremento de áreas permeáveis em passeios e canteiros centrais, além da utilização de calçamento permeável nas vias locais e ciclovias;
- XII. a integração planejada do sistema de transporte público e sistema viário através de obras para adequação e atendimento prioritário ao transporte coletivo;
- XIII. a adequada articulação das vias urbanas com as rodovias existentes no Município, com o desvio do tráfego pesado para o Anel Perimetral proposto;
- XIV. a construção de uma área de estacionamento público periférico, para turistas e visitantes.

Art. 199. São diretrizes relativas às vias na área urbana e áreas rurais:

- I. promover a pavimentação de todas as vias no perímetro urbano do Município e, em função de sua categoria e capacidade de tráfego, optar por soluções que ofereçam uma maior permeabilidade, sempre associada a um sistema de drenagem pluvial eficiente;
- II. implantar um sistema hierarquizado de vias, mínimo em sua extensão no núcleo urbano, provido de passeios, tanto mais largos quanto possíveis, para pedestres, principalmente na Zona Preferencial de Preservação Histórica e Cultural ZPPHC e na Rural, tendo em cada um dos povoados que os integram, pelo menos, uma praça com pavimentação no seu entorno;
- III. adequar a pavimentação das vias urbanas à circulação do transporte coletivo de maneira geral e, especificamente, possibilitar o seu acesso às áreas ocupadas por população de menor renda;

- IV. contribuir para a melhoria da acessibilidade da população aos locais de trabalho/emprego, de serviços e de equipamentos comunitários, incluindo o acesso aos serviços de saúde e educação;
- V. determinar as áreas prioritárias para implantação da pavimentação, bem como fiscalizar e acompanhar a execução desse serviço nos novos loteamentos, pelos empreendedores por eles responsáveis;
- VI. estabelecer programa periódico de manutenção das vias urbanas e estradas vicinais, para isto devendo contar com uma patrulha mecanizada, própria e de terceiros, dimensionada pela extensão da malha viária urbana e rural do Município;
- VII. priorizar, na implantação das calçadas, a circulação dos pedestres, adotando largura suficiente para acomodar, ainda, equipamentos urbanos e abrigos para usuários do transporte coletivo, atendendo os parâmetros geométricos dos Anexos I e II;
- VIII. estimular o uso de bicicletas como meio de transporte, por meio da implantação de ciclovias junto ao Leito das vias arteriais e coletoras levando-se em conta as condições topográficas;
- IX. implantar sinalização vertical nas vias arteriais e coletoras do Município, obedecidas às normas legais que dispõem sobre a matéria;
- X. prever, nos novos projetos, e adaptar, nos existentes, a utilização de rampas, entre a pista e a calçada e com meios-fios rebaixados em locais apropriados, assim como o nivelamento dos pisos das calçadas e a retirada de quaisquer obstáculos que impeçam o fluxo de pedestres, objetivando a circulação de portadores de necessidades especiais e a segurança da população;
- XI. implantar arborização ao longo das vias, observando-se especificações compatíveis com a largura do passeio, a presença de fiação de serviços públicos e as exigências de visibilidade para a circulação de veículos;
- XII. promover a adequação da iluminação pública, hierarquizando-a, às condições e às classes das vias.
- § 1º As novas vias planejadas deverão ser implementadas de forma a preservar ao máximo as condições naturais de nascentes e cursos d' água do Município;
- § 2º Todas as vias da área central da mancha urbana, ou que cruzarem a mesma receberão tratamento diferenciado com sistema de intervenções físicas e de sinalização preferencial que resulte no "tráfego calmo", para segurança prioritária de pedestres;
- Art. 200. São diretrizes relativas às vias rurais ou vicinais:

(m)



- I. reformular a estrutura de estradas ou vias rurais do Município atendendo à inserção da Zona Rural como núcleo de convergência primária, dos quais irradiam vias secundárias para cada um dos grupamentos urbanos. Reduzir o número de acessos de entrada, que proporcionem a interligação com a malha viária municipal, ao mínimo indispensável, visando um futuro sistema de coordenação de segurança;
- II. promover gradativamente a transformação das vias rurais arteriais, prioritariamente, e secundárias, logo a seguir, em vias ecológicas assim chamadas por possuírem uma concepção e projeto de engenharia associados a uma inclinação e drenagem unilateral que as torna duráveis, revestindo-as com emulsificantes ou equivalentes;
- III. promover a sinalização viária e a implantação de dispositivos de controle de velocidade ("calming traffic") na malha vicinal, usando rótulas em todas as interseções;
- IV. dispor de uma patrulha mecânica mínima para atuar na conservação preditiva da malha vicinal.
- Art. 201. São propostas de desenvolvimento do sistema viário do Município:
- I. priorização de melhoria e a manutenção das ligações intermunicipais e dos trechos que interligam a Zona Rural e a área urbana;
- II. projetar e programar a construção de anel ou semi-anéis viários vicinais, o que deve atenuar e reduzir a propensão a uma excessiva concentração das vias irradiantes.
- Art. 202. São propostas referentes ao desenvolvimento do sistema viário da área urbana:
- I. as vias estão sendo divididas em cinco classes, sendo elas:
 - Vias de Pedestres: destinadas exclusivamente à circulação de pedestres;
 - Vias Locais: de baixo volume de tráfego, com função de possibilitar o acesso direto às edificações;
 - Vias Coletoras: suas estruturas permitem um maior tráfego de veículos, absorvendo o trânsito das vias locais, ligando-o às vias arteriais;
 - Via Arterial: possui significativo volume de tráfego e é utilizada nos deslocamentos de maior distância;
 - Ciclovias: destinadas exclusivamente à circulação de bicicletas.
- II. o acesso de todas as rodovias à mancha urbana deve ser feito por meio de rotatórias na entrada e conexão com o sistema viário urbano;
- III. o anel viário a ser construído assumirá o papel de barreira de penetração, principalmente para os veículos pesados como ônibus e caminhões. Para cumprir essa função, esse anel deve ser integralmente pavimentado, com base e sub-base adequadas a



transporte pesado, com sistema de redutores de velocidade e segurança para os pedestres, visando garantir a fluência do tráfego e a segurança e qualidade de vida para a população;

- IV. o anel viário deverá ser projetado em alças externas que possam vir a ser implantadas progressivamente, em futuro próximo, interligando as rodovias que confluem para ou partem de Muzambinho.
- Art. 203. Os novos loteamentos em áreas urbanas e nos povoados da Zona Rural, condomínios ou chacreamentos em áreas rurais deverão incluir no investimento do empreendimento, por seu responsável, investidor ou empreendedor, a construção e pavimentação das vias a ele relacionados, de acordo com o disposto nos Artigos anteriores.

TÍTULO VIII DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO CONCEITUAL

Art. 204. O saneamento ambiental compreende além das atividades e respectivas infraestruturas referente aos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem de águas pluviais, a gestão dos resíduos sólidos e o controle de vetores e todos os aspectos associados ao meio ambiente. Dessa maneira ele também inclui as interfaces com a saúde pública, o meio ambiente e os recursos hídricos.

Art. 205. A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo:

- I. a conscientização da população quanto aos valores ambientais e à necessidade de recuperação, conservação e utilização adequada dos recursos naturais do seu território;
- II. o controle e minimização de impacto ambiental no solo, nas águas, no ar, na fauna e na flora, decorrentes do processo de urbanização,
- III. o controle e minimização de impacto ambiental no solo, nas águas, no ar, na fauna e na flora, decorrentes da ocupação e uso do solo rural e das atividades agrícolas e industriais locais;
- IV. o controle e minimização de impacto ambiental no solo, nas águas, no ar, na fauna e na flora, das áreas de conservação permanente e das reservas biológicas;
- V. o equilíbrio entre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e as condições de vida da população;
- VI. a conservação e a expansão das áreas de proteção ambiental e reservas biológica e/ou ecológica, no interesse maior de proteção do meio ambiente e seus ecossistemas, sujeitas às legislações federal, estadual e municipal;

(w)



- VII. o desenvolvimento de programas setoriais no sentido da recuperação ambiental das áreas urbana e rural, e controle de cheias do sistema hídrico do Município, em consórcio, convênio ou associação com agências federais, agências estaduais, Municípios da bacia, segmentos acadêmicos, econômicos e outros representativos da sociedade do Município e Região;
- VIII. a promoção da universalização dos serviços de saneamento básico segundo os princípios de equidade, qualidade, regularidade e confiabilidade, à menor custo possível;
- IX. a articulação com as agências federais e estaduais, instituições não governamentais e representações comunitárias, com os Municípios da Bacia, da APA e da Região nas ações que visem o alcance dos objetivos descritos nos Incisos anteriores.

CAPÍTULO II DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES

- Art. 206. A gestão ambiental compreende em especial:
- I. o sistema hidrográfico superficial e subterrâneo, garantindo seu uso racional e adequado;
- II. o relevo e o solo, considerando as condições adequadas e restrições à urbanização e ao uso para o agronegócio;
- III. o ar, considerando sua qualidade e a preservação de sua não contaminação e de atividade poluidora;
- IV. a vegetação, considerando sua importância para a paisagem, para a biota, para a conservação do solo e para a manutenção do ciclo hidrológico;
- V. a fauna, considerando sua importância para o controle de pragas, reciclagem de nutrientes, polinização, dispersão natural de sementes e manutenção da biodiversidade;
- VI. os espaços públicos e privados, considerando a poluição visual, do solo, hídrica, sonora, do ar, e o lançamento inadequado de resíduos sólidos, líquidos e gasosos.
- Art. 207. Constituem diretrizes da Política Ambiental, da competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:
- I. criar na Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos seções destinadas ao estudo, e detalhamento das atividades de monitoramento e acompanhamento do exercício

(m)



das atividades geradoras de impacto ambiental no município, bem como as de preservação ambiental em integração com a Secretaria de Agricultura;

- II. estabelecer uma política ambiental orientada para a preservação dos solos, dos recursos hídricos e da biodiversidade, a partir de um modelo de gestão participativa e de estabelecimento de parcerias;
- III. estimular a implantação do Sistema de Gestão Ambiental do Município, considerando-se as sub-bacias hidrográficas, em associação com os Comitês de Bacias, estabelecendo parcerias com entidades privadas, governamentais e não-governamentais;
- IV. promover a educação ambiental multidisciplinar nas escolas do Município e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a conservação do meio ambiente;
- V. assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de qualidade do meio ambiente do Município;
- VI. prevenir e controlar a poluição, o desmatamento, a erosão, o assoreamento, a não recomposição de áreas degradadas pela atividade extrativa, de turismo e outras formas de degradação ambiental e promover a recuperação das áreas comprometidas;
- VII. buscar a erradicação de ações e práticas nocivas e predatórias ao solo e ao meio ambiente ainda presentes no município, tendo como meta o desenvolvimento sustentável do município, por meio das seguintes ações:
- a) controle das ações de decapeamento do solo e obras de terraplanagem, evitando o assoreamento de corpos d'água e o desencadeamento de processos erosivos;
- definição de locais para bota-foras aproveitando, sempre que possível, a atividade para recuperar áreas degradadas, inclusive com utilização de resíduos inertes da construção civil;
- c) promover a preservação e reabilitação pela diversificação da produção rural.
- d) implantação de matas para exploração econômica e de extensões proporcionais de matas de características naturais, estimulando a retirada progressiva da atividade rural mais impactante.
- VIII. preservar e recuperar a cobertura ciliar, as florestas, a fauna, a flora, monitorar e controlar, em ação conjunta com os órgãos federal e estadual, a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, impedir as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção ou submetam plantas e animais silvestres à captura ou à comercialização;
- IX. preservar e conservar as espécies nativas, utilizando-as na implantação de atividades de reflorestamento do município, objetivando especialmente as várzeas, os topos das montanhas ou morros, as matas ciliares as nascentes, a proteção de encostas, de taludes das obras civis, inclusive os taludes da calha do rio Muzambo, e demais ribeirões e córregos, além das áreas em torno das lagoas;
- X. decidir, através do órgão municipal de controle e política ambiental, o licenciamento para início, ampliação e desenvolvimento de quaisquer atividades, ou seja,

(M)



construção, reforma ou parcelamento do solo, capazes de causar a degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais, utilizando como instrumentos de controle da ocupação e uso do solo e do desenvolvimento sustentável, o zoneamento ambiental, os estudos de avaliação de impactos ambientais o licenciamento, monitoramento e educação ambiental, articulando as políticas ambiental e urbana;

- XI. estimular a atuação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, CODEMA, como órgão de assessoramento e fiscalização da política ambiental do Município conduzida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- XII. fiscalizar a produção, a comercialização, o emprego de técnicas e/ou métodos, de substâncias que importem riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;
- XIII. registrar, acompanhar, e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;
- XIV. proteger as características ambientais naturais existentes no Município, de natureza geológica, geomorfológica e arqueológica;
- XV. promover a criação de parques públicos na área urbana e na Zona Rural do Município e estimular a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, RPPNs, por parte da iniciativa privada, com o objetivo de conservação da biodiversidade e conectividade de fragmento;
- XVI. estabelecer instrumentos para o incentivo financeiro dos proprietários que criarem RPPNs e promoverem a recuperação de vegetação nativa;
- XVII. desenvolver programas próprios ou em parcerias com órgãos e entidades estaduais e federais visando ao manejo sustentável das áreas com remanescentes de vegetação nativa, promovendo, especialmente, ações conservacionistas e de recuperação do solo, em parceria com os programas e entidades que assessoram os produtores rurais, divulgando técnicas de controle de erosão, como bacias de acumulação e diques retentores, visando à preservação, recuperação e ampliação das áreas destinadas às atividades agrícolas;
- XVIII. desenvolver e estimular programa de recuperação da Bacia do Rio Muzambo, assim como das microbacias hidrográficas do Município, buscando o apoio e a parceria de órgãos e entidades estaduais e federais bem como órgãos de representação especializados;
- XIX. implantar e manter hortos florestais, hortas e pomares escolares e comunitários que visem à recomposição da flora nativa e à produção de espécimes destinados à arborização dos logradouros públicos e à distribuição de mudas para a população muzambinhense;
- XX. promover arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou extinção;
- XXI. estabelecer convênios entre a Prefeitura e outros órgão ou entidades públicas e privadas regionais no sentido de adotar técnicas adequadas de uso e conservação do solo na atividade agropecuária;

(d)



XXII. conter a expansão urbana e agrícola desordenada;

XXIII. implementar uma política de incentivo à preservação, ecoturismo e ao turismo rural em áreas de principal interesse ambiental;

XXIV. promover controle do Ruído Ambiental Municipal em consonância com a Resolução CONAMA Nº 1 de 08/03/1990.

- § 1º O licenciamento de que trata este Artigo dependerá, no caso de atividade ou empreendimento ou obra potencialmente causadora de significativo impacto e/ou degradação do meio ambiente, de estudo e relatório completo de seu impacto ambiental, aprovado pelo órgão competente, o qual deve envolver a realização de audiências públicas municipais para a discussão, apreciação e decisão sobre o projeto, mecanismos de mitigação e medidas compensatórias aos meios físico, biótico e antrópico.
- § 2º Aquele que explorar recursos naturais no território do Município fica obrigado, desde o início da atividade, a manter o controle da qualidade ambiental nos níveis fixados pela regulamentação aplicada ao seu caso particular e a recuperar qualquer modificação ou degradação ao meio ambiente, de acordo com a solução técnica previamente anuída e/ou aprovada pelo órgão municipal de controle e política ambiental.
- § 3º Todos os novos loteamentos e chacreamentos do Município deverão reservar, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do terreno como área de conservação, escolhendo, portanto, necessariamente, uma parcela que contenha vegetação florestal capaz de funcionar como respiradouro, refúgio da fauna e flora e elemento da formação do micro-clima, com preferência para áreas que formem corredores ecológicos entre fragmentos.
- § 4º O ato lesivo ou de degradação ao meio ambiente sujeitará ao infrator, pessoa física ou jurídica, a interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar os danos causados, sob orientação de especialista de reconhecida competência e devidamente anuído e/ou aprovado pelo órgão competente municipal. Os institutos mencionados neste Artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

Art. 208. São vedados no território municipal:

- I. a produção de aerossóis que contenham o clorofluorcarbono;
- II. o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico ou de risco;
- III. a caça profissional, amadora e esportiva e a pesca profissional;

(n)



IV. o transporte, através do território do Município, de cargas consideradas perigosas e/ou tóxicas, sem o prévio licenciamento do órgão competente.

Art. 209. É vedado à Administração Pública Municipal, contratar e conceder privilégios fiscais, a quem estiver infringindo as legislações e normas de proteção ambiental, bem como a renovação de concessão ou permissões de serviços públicos municipais.

Parágrafo único: Para os fins previstos neste Artigo, competirá ao órgão municipal controlador de meio ambiente, realizar a devida autuação e instruir o devido processo legal.

- Art. 210. Entre as medidas de conservação do meio ambiente, o Poder Público Municipal, através de seus órgãos e entidades competentes, promoverá as seguintes políticas:
- I. reduzir, ao máximo possível, a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os maleficios desses materiais para o meio ambiente;
- II. controlar a emissão de poluentes e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham a minimizar seus impactos;
- III. implantar medidas preventivas e corretivas para a recuperação dos recursos hídricos;
- IV. estimular à adoção de alternativas de pavimentação, como forma de garantir menor impacto devido à impermeabilização do solo;
- V. incentivar a criação, manutenção e conservação de áreas verdes públicas, dentro do perímetro urbano, em caráter permanente e em proporção nunca inferior a 12m² (doze metros quadrados) por habitante;
- VI. adequar o perfil industrial do Município, incentivando a implantação de indústrias de menor impacto ambiental e maior eficiência ecológica, ou de controle tecnológico de poluição reconhecidamente eficaz;
- VII. estimular a implantação e manutenção de iniciativas de educação ambiental no município, incorporando o patrimônio natural e cultural local como exemplos de conservação.
- Art. 211. Ficam criadas ou reconhecidas as Áreas de Interesse Ambiental, de acordo com macro-zoneamento do Município, AIA.

(w)



- VI. educação ambiental regular e sistemática na rede pública e sua disseminação para a população e visitantes, como um elemento de referência diferencial do Município.
- $\S\ 1^{\underline{o}}$: São diretrizes para a coordenação do controle de vazão do Rio Muzambo e de seus afluentes:
- I. promover o planejamento por sub-bacias em parceria com comunidades locais;
- II. recuperar a capacidade de escoamento das calhas do rio e ribeirões que compõem esse sistema hídrico;
- III. proteger as cabeceiras e margens dos tributários rios, ribeirões e córregos;
- IV. criar um sistema de drenagem eficiente, capaz de suportar as demandas de máxima precipitação;
- V. promover a apropriação das propostas efetuadas pelo Comitê da Bacia e pelo Plano Diretor da Bacia do rio Muzambo, quando existir;
- VI. promover a apropriação das propostas dos estudos técnicos realizados pelas agências governamentais;
- VII. promover a apropriação das propostas contidas no Programa Municipal de Drenagem Urbana, das manchas urbanas e da Zona Rural;
- VIII. estabelecer os contextos estratégico e técnico para o programa de educação ambiental e organização comunitária para o gerenciamento dos recursos hídricos e os problemas de vazão, o que se estende a outros cursos d'água do Município.
- § 2º A implantação do Parque Linear do Rio Muzambinho consiste de projeto de reabilitação ao longo do seu percurso com instalação do Parque Linear, em sua porção urbana, onde estão seus afluentes, córrego da lavadeira e córrego pinhal, com a implantação de vias de acesso laterais e pontes, e o reaproveitamento das áreas lindeiras, conciliando a presença de usos diferenciados, tendo como objetivo:
- a) a recuperação e a proteção ambiental das suas margens e taludes, mantendo áreas livres destinadas a parques, para lazer e proteção contra as cheias (superfície de inundação);
- b) o resgate e a inserção dos referidos córregos no cotidiano de vida dos munícipes.
- § 3º Será permitido, fora das Áreas de Proteção Permanente, o uso residencial, comercial e de serviços, incentivando-se a incorporação dos cursos d'água na paisagem da cidade.
- $\S 4^{\underline{o}}$ São diretrizes para a coordenação do controle da poluição, contaminação e degradação:

Ly



- I. promover o cadastramento e registro hospitalar e de atividades afins, o cadastramento e registro industrial e de outras atividades consideradas impactantes existentes no Município, denominando, classificando e quantificando os agentes poluentes para as medidas de seu gerenciamento pela Municipalidade;
- II. promover, em médio/longo prazo, a instalação de rede de monitoramento da poluição sonora, do ar, do solo e subsolo, das águas superficiais e subterrâneas;
- III. promover ações de monitoramento e fiscalização do Município, integradas às dos órgãos federais, estaduais, no controle de poluição hídrica, do solo, do ar e sonora, aplicando medidas preditivas e corretivas, e dando conhecimento público de seus resultados.
- \S 5º São diretrizes para a recuperação e conservação do meio ambiente urbano e rural:
- I. promover a recuperação ambiental das áreas degradadas existentes, através de reposição, revitalização da vegetação, recomposição de erosões do solo, e controle das áreas susceptíveis às ações eólica, fluvial e pluvial;
- II. promover a proteção, revitalização da flora e da fauna existentes nas Áreas de Interesse Ambiental e Parques Lineares;
- promover a proteção e revitalização das matas ciliares e das nascentes;
- IV. promover a proteção e revitalização das matas de transição e de topo;
- V. promover a consolidação institucional e demarcação das áreas de conservação ambiental propostas nesse Plano Diretor;
- VI. promover a elaboração de um Plano de Manejo Integrado para as sub-bacias, em consonância com as diretrizes aplicáveis ao Rio Muzambo.
- \S 6º São diretrizes para a arborização urbana e dos povoados da Zona Rural e paisagismo dos logradouros e espaços públicos:
- I. promover o inventário qualitativo e quantitativo da arborização dos espaços públicos e parques da cidade;
- II. promover o cadastramento das espécies referenciadas pelo bairro ou local específico, logradouro e residência;
- III. promover a substituição ou supressão de espécies naqueles casos em que a espécie plantada estabelece conflitos irreversíveis com as estruturas de serviços e ordenamentos urbanos;
- IV. promover a arborização dos logradouros nos quais arborização é inexistente ou insuficiente, inclusive nos novos loteamentos ou empreendimentos que envolvam o parcelamento do solo, em consonância com as diretrizes do sistema viário;
- V. estabelecer o monitoramento e fiscalização, tanto das mudas, como das árvores adultas;

(d)



- VI. promover a manutenção das espécies que inclua além das praticas agronômicas necessárias, a proteção física das mudas até o ponto em que elas não mais estejam susceptíveis ao vandalismo, assim como a poda das árvores de acordo com critérios técnico-científicos;
- VII. promover o revigoramento do paisagismo das praças públicas e a implantação do Parque Linear do Rio Muzambinho, bem como a consolidação das propostas contidas na nova ordenação territorial do Plano Diretor;
- VIII. implantar os parques públicos municipais e mantê-los em funcionamento para uso da população;
- IX. criar, ou ampliá-lo se existente, o horto florestal direcionado à produção de mudas para arborização urbana, à fitocultura e aos domínios da hortifruticultura para suportar as hortas escolares e comunitárias;
- X. estabelecer o Código Municipal de Arborização, compreendendo normas, padrões, especificações e penalidades.
- \S 7º São diretrizes para a educação ambiental sistemática no Município:
- I. constituir bases de informações e divulgar o conhecimento sobre o meio ambiente municipal, promovendo co-participação comunitária na sua gestão, na identificação e hierarquização dos problemas e na definição de prioridades, com vistas a um trabalho solidário de apoio ao programa de conservação e recuperação ambiental;
- II. promover campanhas e programas de educação e de conscientização ambiental, dando ênfase aos aspectos e condições locais de conservação e recuperação do meio ambiente, junto às associações de bairro, aos povoados da Zona Rural e junto à sua população rural;
- III. apoiar sistematicamente a inclusão da temática Educação Ambiental em todas as disciplinas da rede de ensino público municipal, com especial atenção à multidisciplinariedade exigida pelo assunto;
- IV. estabelecer convênios de cooperação técnica para o desenvolvimento de projetos de pesquisa e educação ambiental.

CAPÍTULO III DO SANEAMENTO BÁSICO

- Art. 216. O saneamento básico compreende os seguintes serviços:
- I. abastecimento de água potável;
- II. esgotamento sanitário doméstico e industrial;

[] -,



- III. drenagem de águas pluviais;
- IV. limpeza urbana.

Art. 217. Constituem objetivos da política municipal de saneamento básico:

- I. garantir o abastecimento de água tratada para a adequada higiene e conforto, com quantidade e qualidade compatível com os padrões estabelecidos nas legislações e normas;
- II. implantar e estruturar sistema de esgotamento sanitário adequado a cada uma das especificidades locais, de forma a atender à totalidade da população da área urbana e povoados da Zona Rural, assim como seu tratamento e destinação final adequado;
- III. garantir a expansão e/ou implantação do sistema de drenagem de águas pluviais;
- IV. promover a implantação de obra ou conjunto de obras objetivando atenuar os efeitos das variações de vazões, definidas pelo Comitê e/ou Plano Diretor da bacia do rio Muzambo e seus afluentes;
- V. assegurar os serviços de limpeza urbana, da coleta ao tratamento dos resíduos, passando, gradativamente, a praticar a coleta seletiva.
- § 1º As ações pontuais de saneamento básico serão precedidas de planejamento, que incluirão campanhas educativas e atenderão aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área que será beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.
- § 2º O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais, que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, e conservação do meio ambiente, observadas as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e Política Nacional de Saneamento Básico, propostas pelo Ministério das Cidades (Projeto de Lei n.º 5.296/2005).
- § 3º A Municipalidade poderá compor ou integrar-se com outros Municípios, em especiais aqueles pertencentes à ALAGO, em soluções associativas ou consorciadas, nos casos em que se couberem ações conjuntas, principalmente na solução da destinação final de resíduos sólidos e hospitalares.
- § 4º Todos os serviços de saneamento, exercidos diretamente ou concedidos pela Municipalidade, devem ser cobrados pelo custo, de modo a assegurar as receitas indispensáveis a esta prestação de serviços com qualidade e confiabilidade, assegurando, ao mesmo tempo, a capacidade de sua expansão e modernização para atender a demandas futuras da população.



- f) desenvolver e manter cotidianamente, o controle de qualidade e a fluoretação da água potável oferecida para consumo da população em todo o território do Município;
- g) cadastrar as redes de água existentes nas comunidades da área urbana, dos povoados da Zona Rural e demais sistemas utilizados no abastecimento de água;
- h) planejar a ampliação e a construção de redes de distribuição de água de forma a atender a toda a população em todas as comunidades, em médio prazo;
- i) manter o sistema de medição da água através de hidrômetros, acompanhado de uma regulação de preços, que permitam à Municipalidade ou a concessionária fazer frente às despesas de custeio do sistema de abastecimento de água potável e arcar com os investimentos necessários à sua expansão e modernização com os menores níveis tarifários para sua população.
- VI. promover campanhas elucidativas junto à população e aos profissionais do ensino, com os objetivos de conscientizar os usuários da importância do uso racional da água e da necessidade de sua preservação, combatendo as perdas e desperdícios, incluindo-se um projeto continuado de educação ambiental nas escolas, de forma a realçar os riscos que a sua ausência e degradação representam à saúde;
- VII. elaborar e implantar programas educativos de valorização da água, visando com isso, a utilização racional do recurso e a redução da poluição hídrica;
- VIII. implantar sistema de monitoramento da qualidade da água de abastecimento, na área urbana e Zona Rural;
- IX. acompanhar a prestação dos serviços de abastecimento de água, especialmente no que diz respeito ao planejamento e estabelecimento de prioridades, visando com isso, garantir a universalização do fornecimento de água em quantidade e qualidade compatível com os padrões e normas existentes;
- X. elaborar e executar um plano de proteção, gestão e monitoramento dos mananciais de água que servem o município, bem como das nascentes e das margens dos cursos d'água;
- XI. restringir, regulamentar e fiscalizar a ocupação e as atividades humanas nas áreas próximas aos mananciais do município, promovendo a conscientização e educação ambiental.
- Art. 220. A Municipalidade, através da Secretaria de Saúde, poderá contratar, celebrar convênio com laboratório, para efetuar regular e periodicamente as análises de controle da potabilidade da água distribuída à população e da qualidade do resíduo do esgoto tratado ou não despejado nos rios, ribeirões e córregos, estabelecendo uma rotina de divulgação dos resultados através, entre outros meios, da imprensa local e do "site" do Município.

W



SEÇÃO II DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 221. São diretrizes da política de esgotamento sanitário:

- I. promover, no perímetro urbano do Município, a coleta de esgotos sanitários, doméstico e industrial, bem como a implantação de interceptores, de estações de tratamento, e destinação final de subproduto e/ou efluente oriundo do processo, em condições ambientais aceitáveis, de acordo com as legislações estadual e federal vigentes;
- II. desenvolver a rede de esgotos sanitários da área urbana do Município, visando:
- a) o atendimento a todas as moradias existentes;
- b) a implantação de interceptores de esgotos sanitários;
- c) a implantação da estação de tratamento de esgotos (ETE) na região da área urbana, em local de menor impacto ambiental e social;
- d) a eliminação gradual das atuais fossas sépticas através de um amplo programa de sua desativação e biorremediação se for o caso.
- III. apoiar e monitorar a implantação de fossas sépticas nos povoados e comunidades da Zona Rural, implantando inclusive sistema de monitoramento público das fossas implantadas;
- IV. implantar o sistema de tarifas públicas dos serviços de esgotamento sanitário que permitam à Municipalidade fazer frente às despesas de investimento e custeio do sistema de coleta e tratamento dos esgotos sanitários;
- V. promover a elaboração de soluções específicas técnica e economicamente viáveis para atender de forma abrangente, a toda a Zona Rural;
- VI. estabelecer um programa regular de monitoramento da qualidade da água dos corpos receptores da área urbana e das comunidades rurais, inclusive do lençol freático onde houver lançamento de efluentes sanitários;
- VII. avaliar os parâmetros dos locais de monitoramento, principalmente quanto à presença de agentes patogênicos e substâncias nocivas à saúde;
- VIII. elaborar e implantar políticas de incentivo e promoção da educação sanitária e ambiental, bem como da conscientização comunitária, a fim de reduzir os lançamentos clandestinos nos cursos d'água.

Parágrafo único. A solução e o tratamento de esgotos, portanto, deverá ser feito de forma descentralizada e com tecnologias adequadas à economicidade e ao seu pleno funcionamento.

Art. 222. A Municipalidade, através das Secretarias de Obras e de Meio Ambiente, deverá exigir tratamento primário e/ou secundário de esgoto sanitário em novos empreendimentos produtivos industriais e/ou comerciais e/ou agronegócios e loteamentos e chacreamentos, incluídos no investimento dos seus proprietários ou incorporadores, os quais devem vir a ser executados por eles, como parte imprescindível do processo de licenciamento municipal.

Parágrafo único. Para os empreendimentos produtivos existentes, proprietários ou incorporadores disporão de 180 (cento e oitenta) dias para regularizar sua situação, atendendo ao disposto nesta Lei, contados a partir da data de sua aprovação.

SEÇÃO III DA DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 223. São diretrizes da política de drenagem urbana e rural:

- I. cadastrar e mapear o sistema de drenagem urbana e rural, as características técnicas e funcionais das galerias tubulares, celulares, dos aparelhos de drenagem, dos pontos de lançamento, dos bueiros, das pontes e outros;
- II. cadastrar e mapear as micro-bacias de contribuição externa dos sistemas de drenagem existentes, bem como das micro-bacias potenciais, tendo em vista a nova ordenação territorial do Plano Diretor;
- III. proceder ao levantamento dos pontos de estrangulamento dos cursos d'água, estabelecendo as intervenções necessárias, de forma a possibilitar a adequada drenagem;
- IV. implantar o sistema de drenagem urbana, considerando o levantamento dos pontos críticos e estabelecendo soluções, particularmente com o uso de coletores estrategicamente distribuídos, que contemplem intervenções necessárias à otimização da mesma;
- V. manter áreas permeáveis de solo urbano, de forma a recuperar parte da capacidade de infiltração do solo, diminuindo o escoamento superficial e contribuindo para a recarga de aquíferos subterrâneos e a não ocorrência de enchentes;
- VI. mapear as faixas de proteção ambiental de todos os cursos d'água, considerando a calha necessária para as vazões máximas, o acesso para manutenção de rotina, conservação da vegetação marginal existente e recuperação das áreas degradadas;
- VII. indicar as áreas onde se faça necessário revitalizar a vegetação, para garantia da eficácia do sistema de drenagem;
- VIII. prever as intervenções necessárias para recuperação de cursos d'água canalizados;



- IX. manter, sempre que possível, os rios e seus afluentes em Leito natural, evitando-se a canalização dos cursos d'água do Município;
- X. assegurar a proteção ambiental, a conservação das várzeas, da qualidade e quantidade das águas que nascem e correm no Município, através do respeito às faixas de domínio prescritas pela legislação ambiental e da garantia de condições técnicas para instalação de interceptores de esgoto, junto aos corpos d'água na área urbana;
- XI. elaborar o programa de manutenção e limpeza da rede de drenagem e de seus aparelhos;
- XII. normalizar e padronizar as exigências técnicas, parâmetros ou coeficientes, a serem adotados no dimensionamento de rede, sarjeta, boca de lobo, lançamento, detalhes técnicos construtivos dos aparelhos de drenagem, a serem cumpridas na apresentação de projetos de drenagem de novos loteamentos ou outros empreendimentos que envolvem os parcelamentos do solo;
- XIII. implantar o cadastro técnico da rede de drenagem, mantendo-o permanentemente atualizado;
- XIV. definir o programa de capina, roçagem das vias públicas e de limpeza e conservação dos aparelhos de drenagem do sistema viário e dos cursos d'água;
- XV. definir os contextos técnicos para informar à população dos perigos de se vazar entulho e lixo nas redes, nos aparelhos de drenagem e nos cursos d'água;
- XVI. fomentar a constituição de micro-empresas municipais para produzirem artefatos pré-moldados para a utilização em obras de drenagem urbana, pavimentação de vias, entre outras;
- XVII. identificar e regularizar os pontos de lançamentos clandestinos de esgoto doméstico na rede de drenagem, assim como os lançamentos de água pluvial na rede de esgotamento sanitário, para evitar problemas sanitários e lançamentos de efluentes não tratados nos corpos receptores;
- XVIII. promover campanhas elucidativas junto à população com o objetivo de conscientizá-la da importância do bom funcionamento dos dispositivos de drenagem;
- XIX. dar preferência aos calçamentos não asfálticos nas vias secundárias, bem como manter áreas verdes e parques urbanos bem dimensionados e distribuídos pela cidade, de modo que a água infiltrada nessas áreas de vegetação seja devolvida ao ambiente lentamente através do processo de evapotranspiração dos vegetais, mantendo condições locais mais amenas pela umidificação do ar e o abaixamento das temperaturas através da evaporação;
- XX. incentivar a coleta e uso da água de chuva nos edificios, para diminuir o escoamento superficial urbano e o risco de enchentes, principalmente durante o verão, bem como evitar o desperdício de água tratada;

XXI. viabilizar a elaboração de um Plano Diretor de Drenagem Urbana, cujo grau de detalhamento permita uma avaliação minuciosa do sistema existente, bem como sua expansão e a definição de diretrizes futuras.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Drenagem Urbana e dos povoados da Zona Rural deverá garantir as faixas não edificáveis ao longo de todos os cursos d'água e das nascentes existentes no território do Município, definidas pelas legislações federal, estadual e municipal.

Art. 224. A Municipalidade, através da Secretaria de Obras, deverá exigir a execução de projetos e obras do sistema de drenagem pluvial para os novos loteamentos, chacreamentos e outros empreendimentos que envolvam o parcelamento do solo, como parte integrante dos investimentos a cargo de seus empreendedores, indispensável ao licenciamento correspondente.

SEÇÃO IV DA COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS OU LIMPEZA URBANA

- Art. 225. São diretrizes da Política de Coleta e Disposição de Resíduos Sólidos, ou Limpeza Urbana:
- I. garantir o sistema de limpeza urbana à totalidade da população urbana da área urbana e coletas específicas às demais populações da Zona Rural e coletas não convencionais nas áreas rurais, em todas as fases do processo;
- II. elaborar e implantar, progressivamente, o sistema de coleta seletiva, sempre associado a programas de educação ambiental, buscando com isso, a conscientização e a participação popular;
- III. prosseguir com o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimeto Sócio-Econômico que destina-se a dar uma solução definitiva e de forma compartilhada aos resíduos sólidos produzidos pelas cidades que o compõem, segundo as diretrizes ambientais;
- IV. promover o treinamento de catadores para coleta de materiais recicláveis, bem como incentivar a constituição de cooperativas e associações;
- V. implantar nos povoados da Zona Rural estações de transbordo controlado, para disposição temporária dos resíduos, até que sejam recolhidos e levados para o aterro sanitário a ser construído pelo Consórcio Intermunicipal supra citado;
- VI. promover a inserção do Município nos programas estaduais e federais de apoio, incentivos e investimentos à coleta e disposição de resíduos sólidos;



- VII. instalar coletores fixos de portes diversos, contribuindo para a manutenção da limpeza das vias públicas e desenvolver programas de educação e incentivo da população para a prática da coleta seletiva;
- VIII. implantar o sistema municipal intermediário de tratamento de resíduos sólidos, constituído por serviços próprios ou de terceiros, destinados à reciclagem para entulhos da construção civil, incinerador ou plasma térmico para lixo hospitalar, compostagem, mineralização ou equivalentes para o lixo domiciliar e/ou de feiras, e outros tratamentos seletivos para o lixo comercial e industrial, em complementação às operações de destinação final do lixo;
- IX. promover o aproveitamento dos resíduos da construção civil, garantindo a implantação de soluções que adotem a combinação dos três R (reciclar, reduzir e reaproveitar);
- X. estabelecer normas e procedimentos para manipulação adequada do lixo patogênico, tóxico, ou reconhecido por seu poder contaminante;
- XI. desenvolver alternativas e procedimentos para o serviço de coleta e destinação final de entulho, com definição de áreas para vazadouro ou unidade de reprocessamento municipal;
- XII. fundamentar e propor campanhas educativas quanto ao lançamento de resíduos sólidos nas margens e no Leito dos rios, ribeirões e córregos, principalmente de materiais descartáveis;
- XIII. fundamentar o contexto técnico das campanhas educativas quanto à destinação final das embalagens de produtos agrotóxicos e defensivos utilizados na zona rural;
- XIV. fundamentar a integração com Municípios vizinhos e/ou agências federal e estadual, no que concerne à destinação final de resíduos sólidos na Região;
- XV. assegurar os serviços de limpeza e conserva dos espaços públicos e de seus equipamentos, como varrição, capina, poda de arvores, limpeza de rede tubular e celular, limpeza de boca de lobo e caixa de passagem;
- XVI. assegurar os serviços de limpeza, conserva, remoção de mato e entulhos nos locais de feiras e eventos;
- XVII. assegurar os serviços de limpeza, conservação, remoção de matagal e entulhos das áreas urbanas privadas e lotes vagos, utilizando para isto os instrumentos legais disponíveis no Código Municipal de Postura Ambiental;
- XVIII. promover a renovação da frota e a ampliação do quadro de funcionários da coleta de resíduos sólidos urbanos sempre que possível e necessário;
- XIX. assegurar a coleta e transporte de lixo doméstico produzido nos locais de difícil acesso, no perímetro urbano e nos povoados da Zona Rural e suas comunidades;

(v)



- Art. 229. As disposições dessa Lei deverão ser observadas obrigatoriamente:
 - na concessão de alvarás de construção;
 - na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;
 - III. na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
 - IV. na urbanização de áreas;
 - V. no parcelamento do solo.

CAPÍTULO I DA ORDENAÇÃO DO TERRITÓRIO

- Art. 230. Na aplicação dos planos, programas e projetos, o Município utilizará os seguintes instrumentos urbanísticos de intervenção no solo para o cumprimento da função social da propriedade, visando a melhor organização do território municipal e da cidade:
- I. zoneamento urbano;
- II. uso e ocupação do solo;
- III. diretrizes de adensamento demográfico;
- IV. dos parâmetros do Sistema Viário;
- V. parcelamento do solo;
- VI. áreas especiais;
- VII. transferência de Potencial Construtivo;
- VIII. edificações.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO URBANO

- Art. 231. O Zoneamento Urbano refere-se a um sub-zoneamento da Macro-Zona Urbana, delimitando-se áreas diferenciadas segundo as demandas e disponibilidades de infra-estrutura, o meio físico, a capacidade de adensamento, a necessidade de proteção histórica e cultural, as condições ambiental e paisagística, dentre outros fatores. Ficam definidas as seguintes zonas:
 - a) zona Preferencial para Adensamento ZPA: corresponde às áreas que, pela infraestrutura instalada, apresentam possibilidade de adensamento coordenado e controlado;



CAPÍTULO III DO APROVEITAMENTO, DA OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

Art. 232. A ocupação e o uso do solo em cada Zona estão relacionados no Anexo, parte integrante da presente Lei.

Art. 233. São as seguintes as categorias de uso:

- I. residencial Unifamiliar e Multifamiliar;
- II. comercial e Serviços, que se subdivide em:
- a) atendimento local: atividades com área construída máxima de 200 m² (duzentos metros quadrados), que se destinam ao atendimento das necessidades cotidianas da população e que não produzam poluição sonora, atmosférica ou ambiental de qualquer natureza;
- b) atendimento geral: atividades com área construída acima de 200m^2 (duzentos metros quadrados) e atacadistas de pequeno porte com área construída de até 500m^2 (quinhentos metros quadrados) e cujos impactos sobre o espaço urbano sejam mitigados através de dispositivos de controle da poluição sonora e atmosférica e da emissão de efluentes diversos, exceto aqueles relacionados como Serviços Especiais.
- III. misto, que compreende a implantação em um mesmo imóvel de duas ou mais categorias de usos aqui previstas;
- IV. institucional ou Serviço de Uso Coletivo, que compreende os espaços e instalações destinadas à administração pública e às atividades de educação, cultura, saúde, ação social, religião, lazer e entretenimento, se classificando em:
- a) atendimento local: asilos, creches, associações, postos de saúde, escolas, correios, postos policiais, postos telefônicos e similares com área construída de até 200m² (duzentos metros quadrados);
- b) atendimento geral: atividades com área construída superior a 200m² (duzentos metros quadrados), com especial atenção na sua implantação quanto aos aspectos da segurança de seus usuários, exceto aqueles relacionados como Serviços Especiais.
- V. produtivo Industrial, que se subdivide em:
- a) não impactante: estabelecimentos com área construída máxima de 500m² (quinhentos metros quadrados), e cujo processo produtivo seja compatível com as atividades do meio urbano, não ocasionando, independentemente de uso de métodos especiais de controle da poluição, qualquer dano à saúde e ao meio ambiente, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas;

(N)



- c) atendimento às Alíneas c e d anteriores;
- d) definição de trajeto de acesso dos veículos pesados de forma a compatibilizar a circulação com o sistema viário existente.
 - III. para atividades atratoras de pessoas, reserva de área interna e coberta para filas;
 - IV. para atividades que geram riscos de segurança:
- a) aprovação de projeto específico de prevenção e combate a incêndio;
- b) implantação de sistemas de alarme e segurança.
 - V. para atividades geradoras de efluentes poluidores, odores, gases, ou radiações ionizantes:
- a) tratamento da fonte poluidora por meio de equipamentos e materiais;
- b) implantação de programa de monitoramento.
 - VI. para atividades geradoras de ruídos e vibrações:
- c) implantação de sistemas de isolamento acústico e de vibrações;
- d) programação de utilização atendendo a um mínimo impacto.
- Art. 235. As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços, e industrial, para efeito de aplicação dessa Lei classificam-se:
 - I. quanto à natureza:
 - a) perigosas as que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;
 - b) incômodas as que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego e na vizinhança;
 - c) nocivas as que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, cursos d'água e solo;
 - d) adequadas as que são compatíveis com a finalidade urbanística da zona ou setor e não sejam perigosas, incômodas ou nocivas.
- Art. 236. De acordo com sua categoria, porte e natureza, em cada zona ou setor as atividades urbanas serão consideradas como:
- I. permitidas compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente;

M



industriais já licenciadas, não enquadradas nas vedações previstas nos Incisos I e II deste Artigo, desde que fique comprovado que os direitos de vizinhança não estejam prejudicados.

- Art. 239. Ouvido o órgão municipal competente, a transferência ou modificação de alvará de estabelecimento comercial, de serviço ou industrial, já em funcionamento, em zona ou setor onde a atividade seja considerada como de uso proibido, poderá ser autorizada, desde que:
 - I. haja apenas modificação na razão social da empresa;
 - II. o novo ramo de atividade n\u00e3o contrarie expressamente as disposi\u00f3\u00f3es desta Lei e demais regulamentos;
 - III. não ofenda os direitos de vizinhança, as disposições expressas desta Lei e outras ditadas pelo interesse da coletividade.
- Art. 240. As atividades econômicas e de prestação de serviços de atendimento geral se localizarão prioritariamente nas vias coletoras e arteriais, respeitadas as limitações das zonas em que se situam e as medidas mitigadoras de impactos, de maneira que sua ocupação não prejudique o escoamento do fluxo de tráfego e a articulação viária.
- Art. 241. A instalação, a construção, a ampliação e o funcionamento de indústrias e de quaisquer empreendimentos que venham a sobrecarregar a infra-estrutura urbana, ou repercutir significativamente no meio ambiente e no espaço urbano, ficam sujeitos a licenciamento ambiental e avaliação de impacto urbanístico com as compensações a ele correspondentes, pelo organismo(s) municipal(is) competente(s), sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo único. Para o licenciamento de empreendimentos de impacto de médio a grande, é exigida a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental, EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, RIMA, de acordo com o estabelecido pela Fundação Estadual do Meio Ambiente, FEAM.

- Art. 242. Ficam classificados como Serviços Especiais, aqueles serviços causadores de impactos ao meio ambiente urbano, sendo sua implantação objeto de projeto e licenciamento específicos, apreciados e aprovados pelos organismos competentes:
- I. empreendimentos não-residenciais com mais de 40 (quarenta) vagas de estacionamento;
- II. empreendimentos residenciais com mais de 60 (sessenta) unidades;

Carl



- III. estações e subestações de concessionárias de serviço público;
- IV. serviços governamentais;
- V. estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro grau;
- VI. hospitais, clínicas ou policlínicas, maternidades, UBSs;
- VII. hotéis e similares;
- VIII. atividades com horário de funcionamento noturno, após as 22h (vinte e duas horas);
- IX. conjuntos habitacionais de interesse social;
- X. comercialização de combustíveis, explosivos, fogos de artifício e gás liquefeito (envasado);
- XI. aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;
- XII. cemitérios e necrotérios:
- XIII. matadouros e abatedouros;
- XIV. frigoríficos e laticínios;
- XV. postos de gasolina, oficinas mecânicas e depósitos de sucata ou material para reprocessamento;
- XVI. centros de eventos;
- XVII. terminais de transporte e de terminais de carga (atacadistas e distribuidores);
- XVIII. autódromos, hipódromos e estádios esportivos;
- XIX. presidios;
- XX. quartéis ou instalações do corpo de bombeiros;
- XXI. jardim zoológico e jardim botânico.
- Art. 243. As atividades de extração de minerais da Classe II (areia, cascalho e argila), se existentes, obedecerão, quanto ao licenciamento específico, ao estabelecido na legislação minerária e quanto ao Licenciamento Ambiental, às normas dos órgãos competentes, Conselho Estadual de Política Ambiental, COPAM, Fundação Estadual do Meio Ambiente, FEAM e do Conselho Municipal de Meio Ambiente, CODEMA, no âmbito do Município.
- Art. 244. As atividades de mineração e garimpeira, se existentes, obedecerão ao estabelecido pelos órgãos competentes, em especial, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, IBAMA e o Departamento Nacional de Produção Mineral, DNPM, e somente serão praticadas quando acompanhadas dos respectivos licenciamentos ambientais.

Just 1

- Art. 245. Para a aprovação do projeto de construção de edificação ou outorga de licença de localização e funcionamento de atividades comerciais, de serviços e industriais, deve ser indicada a categoria de uso urbano e caracterizada sua compatibilidade com o uso residencial, a fim de que seja possível constatar a sua adequação à Zona em que ficará localizada.
- Art. 246. A avaliação de compatibilidade do uso comercial, de serviço e industrial com o uso residencial será conduzida pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, CODEMA, e deverá levar em conta, em especial:
- I. os possíveis efeitos poluidores, de contaminação e degradação do meio ambiente com as medidas de mitigação ou compensação correspondentes;
- II. as eventuais perturbações causadas pelo tráfego e as medidas para ajustar e adequar a situação aos usos e parâmetros recomendados;
- III. outros fatores que podem afetar, de alguma forma, a segurança, tranquilidade e saúde da população, com o que deve ser feito para assegurar a sobrevivência indicada para as pessoas que ali vivem;
- IV. os impactos que gerem uma incompatibilidade que determine remanejamentos de habitantes, quantificados quanto aos seus custos e quanto ao equacionamento da situação.
- Art. 247. A ocupação e o uso já existentes à época da aprovação do Plano Diretor e que se situam em áreas impróprias ou que não se enquadram nas definições estabelecidas, podem permanecer no local como uso não conforme, adotando medidas que amenizem os impactos causados e sendo vedada sua expansão, permitindo-se apenas as obras necessárias à manutenção das construções existentes.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DE ADENSAMENTO

SEÇÃO I DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Art. 248. O controle do adensamento populacional de cada zona será feito através do tamanho mínimo do lote, da quota mínima de terreno por unidade habitacional, da taxa de ocupação e dos coeficientes máximos de aproveitamento dos terrenos, de forma a preservar a qualidade de vida urbana, conforme Anexo.

(v)



- § 1º Para edificações em terreno voltado para mais de um logradouro público, prevalecerão os critérios urbanísticos estabelecidos no zoneamento considerando-se a maior testada do terreno.
- § 2º Na área de expansão da Zona Urbana, ZPE, será permitida uma altura máxima de 4 (quatro) pavimentos acima do alinhamento do nível da rua, com uso opcional de elevadores, observando-se um pé-direito mínimo, de 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros).
- Art. 249. Quota mínima de terreno por unidade habitacional é o instrumento que controla a densidade nas edificações destinadas ao uso residencial ou na parte residencial das edificações de uso misto.
- Art. 250. Taxa de Ocupação, TO, é a relação entre a área de projeção horizontal da edificação e a área do terreno.
- Art. 251. O potencial construtivo é calculado mediante a multiplicação da área total do terreno pelo Coeficiente de Aproveitamento, CA, da Zona em que se situa, explicitado no Anexo IV.
- Art. 252. Não são computados, para efeito de cálculo do CA:
- I. os pilotis em edificações verticais, desde que destinados a estacionamento de veículos vinculado às unidades a que atendem, e destinados a acessos, portarias e lazer e recreação comunitários, podendo ter área fechada em até 30% (trinta por cento);
- II. a área de circulação vertical coletiva;
- III. a área de circulação horizontal coletiva até 02 (duas) vezes a área da caixa dos elevadores;
- IV. a caixa d' água, a casa de máquinas e a subestação;
- V. a guarita de até 6m² (seis metros quadrados);
- VI. a zeladoria de até 15m² (quinze metros quadrados), desde que dotada de instalação sanitária;
- VII. a antecâmara, se exigida em projeto de prevenção e combate a incêndio e o cômodo para lixo, se exigido em projeto específico;
- VIII. subsolo, quando destinado a estacionamento de veículos, sem limite de vagas, desde que sua laje de cobertura não se situe em nível superior ao ponto mais alto do alinhamento e as vagas sejam vinculadas às unidades a que atendem;



- IX. as áreas destinadas a estacionamento de veículos acima do solo, no caso de não ser possível ou recomendável o uso do subsolo, sempre vinculadas às unidades a que atendem, de acordo com:
- a) em edificações residenciais, até o limite de 4 (quatro) vagas por unidade residencial;
- b) em edificações não-residenciais, até o limite de 1 (uma) vaga por unidade.
- X. as áreas destinadas a estacionamento de veículos em edificios-garagem até o limite da área do terreno onde se situa;
- XI. as áreas abertas destinadas a sacadas, varandas ou balcões, com área até 10% (dez por cento) da área total do pavimento onde se localizam.
- § 1º Os compartimentos cujo pé-direito exceder a 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros) terão sua área calculada para efeito do CA da seguinte forma:
- I. pé-direito superior a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) e inferior a 5,80m (cinco metros e oitenta centímetros), a área será multiplicada por 1,5 (um e meio);
- II. pé-direito superior a 5,80m (cinco metros e oitenta centímetros), a área será multiplicada por 02 (dois).
- § 2º A critério do setor responsável pela aprovação de projetos, poderá ser aceito pé-direito superior a 4,5m (quatro metros e cinqüenta centímetros) quando este for essencial ao funcionamento da atividade ali prevista, tais como: cinemas, teatros, templos e galpões industriais cujo processo produtivo e maquinários assim exigirem.

SEÇÃO II DA PERMEABILIDADE

- Art. 253. Será garantida a permeabilidade mínima do solo em, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) da área do lote em toda edificação situada na Macro-Zona Urbana e na Zona Rural e suas comunidades, para todos os usos.
- $\S\ 1^{\circ}$ A área permeável não poderá coincidir com áreas de circulação ou estacionamento de veículos.
- § 2º Nas Zonas Preferenciais para Empreendimentos comerciais e Industriais, deve ser garantida a permeabilidade de pelo menos 30% (trinta por cento) do terreno, dotadas de



vegetação ou de cobertura que contribua para o equilíbrio climático e propiciem alívio para o sistema público de drenagem urbana.

§ 3º De acordo com o tipo de atividade e a zona ou setor onde se localiza, a taxa de permeabilidade, mediante elaboração de relatório técnico e devidamente aprovado pelos órgãos municipais competentes, poderá ser reduzida, substituída ou complementada através de implantação de mecanismos de contenção de cheias, os quais serão objeto de regulamentação específica, a ser editada no prazo inarredável de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

SEÇÃO III DOS RECUOS E AFASTAMENTOS

- Art. 254. Para garantir a ventilação e a insolação das unidades, nas edificações até 2 (dois) pavimentos os recuos laterais e de fundos serão de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), e nas edificações acima de 02 (dois) e até 04 (quatro) pavimentos, inclusive, os recuos laterais e de fundos serão de, no mínimo, 2,30m (dois metros e trinta centímetros).
- Art. 255. Em lotes para habitação de interesse social, os afastamentos e recuos poderão ser exigidos somente para cada terço das divisas, a TO será de 60% (sessenta por cento) e o CA de 1,2 (um e dois décimos).
- Art. 256. Os espaços externos ou internos (poço de iluminação) criados no volume das edificações acima de 02 (dois) pavimentos para iluminar e ventilar os compartimentos são áreas descobertas classificadas como:
- I. áreas abertas são aquelas formadas por recortes no volume das edificações, constituindo-se, em planta, em uma figura poligonal aberta, devendo obedecer ao seguinte dimensionamento mínimo:
- a) permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- b) permitir, a partir do primeiro pavimento acima do térreo, a inscrição de um círculo cujo diâmetro D, em metros, seja dado pela fórmula:

D = H / 4 + 2,00m

onde H é a distância, em metros, do piso deste pavimento ao piso do último pavimento da edificação iluminado e ventilado pela área.

(w)



- II. áreas fechadas são aquelas formadas por recortes nos volumes das edificações, constituindo-se, em planta, em uma figura poligonal fechada, interna ao volume da edificação, devendo obedecer ao seguinte dimensionamento mínimo:
- a) área de projeção em planta mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);
- b) permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);
- c) permitir, a partir do primeiro pavimento acima do térreo, a inscrição de um círculo cujo diâmetro D, em metros, seja dado pela fórmula D = H / 5 + 2,00m onde H é a distância, em metros, do piso deste pavimento ao piso do último pavimento da edificação iluminado e ventilado pela área.

Parágrafo único. Os compartimentos de permanência prolongada ou em que houver gás canalizado somente poderão deverão ser iluminados e ventilados através de área aberta.

- Art. 257. Em edificações de uso diverso do residencial unifamiliar, acima de 02 (dois) pavimentos, o afastamento frontal mínimo será de 3,00m (três metros) para lotes até 500m² (quinhentos metros quadrados) e de 5,00m (cinco metros) para lotes iguais ou maiores que 500m² (quinhentos metros quadrados).
- $\S 1^{\circ}$ Os níveis de subsolo poderão chegar até o alinhamento do lote, desde que sejam cumpridas as exigências quanto à permeabilidade.
- § 2º No caso exigência de futura ampliação do sistema viário, os lotes que tiverem sua área reduzida terão redução equivalente no valor do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano redução tributária, esta a ser aferida através dos procedimentos administrativos competentes regulados pela legislação específica.
- Art. 258. Em lotes situados em esquina, nenhum elemento construtivo poderá avançar no espaço definido pela projeção horizontal de um triângulo isósceles, cujos lados iguais terão 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), a partir do vértice comum, que é coincidente com a esquina, até a altura mínima de 4,00m (quatro metros).
- Art. 259. A altura máxima na divisa, em edificações sem recuo, será de 7,00m (sete metros), não sendo permitidas aberturas nestes casos.



SEÇÃO IV DAS VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

- Art. 260. O número mínimo de vagas para estacionamento de veículos será calculado de acordo com o Anexo.
- $\S 1^{\circ}$ Ficam excluídas dessa exigência as habitações unifamiliares, observado o disposto na alínea a, Inciso IX, do art. 252.
- $\S 2^{\circ}$ O rebaixamento do meio-fio para acesso dos veículos às edificações terá no máximo, 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de largura em cada acesso.
- § 3º Cada vaga de estacionamento terá largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e comprimento mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).
- § 4º O corredor de circulação dos veículos terá largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00m (cinco metros), quando as vagas de estacionamento formar, em relação ao mesmo, ângulos de 30º (trinta graus), 45º (quarenta e cinco graus) ou 90º (noventa graus), respectivamente.
- Art. 261. O Poder Executivo poderá reduzir ou suprimir a exigência de vagas obrigatórias para estacionamento de veículos na Zona de Proteção do Patrimônio Histórico, ZPPH, visando:
 - I. a viabilização da revitalização das edificações existentes, associada à construção de uma área de estacionamento público em substituição à redução efetuada;
 - II. impedimento do agravamento das condições de circulação viária e de pedestres na área central da Zona Urbana, desde que não ocorra prejuízo à funcionalidade das atividades ali desenvolvidas, o que também passa pela construção da área de estacionamento citada.

SEÇÃO V DOS CONDOMÍNIOS

Art. 262. Para condomínios, as condições de ocupação e uso serão as seguintes:

(N)



- I. ser constituído por unidades habitacionais isoladas, agrupadas, geminadas ou superpostas, em regime condominial;
- II. área para implantação igual ou inferior a 300.000m² (trezentos mil metros quadrados);
- III. taxa de Ocupação e Coeficiente de Aproveitamento da Zona em que se situa o terreno, segundo diretrizes expedidas pelos setores competentes;
- IV. recuos e permeabilidade obedecerão ao estabelecido nesta Lei, assim como condições de iluminação e ventilação;
- V. a construção e manutenção das vias e dos espaços comuns são de responsabilidade exclusiva do próprio condomínio;

CAPÍTULO V DOS PARÂMETROS DO SISTEMA VIÁRIO

- Art. 263. Para efeito desta Lei, as vias de circulação do Município de Muzambinho classificam-se em Principais e Secundárias, conforme a função que desempenham na articulação dos fluxos em seu território.
- § 1º O Sistema Viário Principal é composto pelas rodovias BR 491 e MG 446, pelo futuro Anel Perimetral, pelas Vias Arteriais, pelas pontes viárias e pelas Ciclovias.
- § 2º O Sistema Viário Secundário é composto pelas Vias Coletoras, pelas Vias e Pontes Locais e pelas Vias (inclusive travessas e calçadões) e Pontes de Pedestres.

Art. 264. Ficam definidas como:

- I. vias Arteriais vias principais de ligação entre bairros e entre os bairros e o centro, permitida o estacionamento em locais determinados de forma a favorecer a localização do comércio, serviços e outras atividades;
- II. vias Coletoras vias auxiliares das vias arteriais, cumprindo o duplo papel de coletar e direcionar o tráfego local para as vias arteriais e de coletar e direcionar o tráfego das vias arteriais para as vias locais, de forma a minimizar impactos negativos, permitido o estacionamento em locais determinados para favorecer a localização do comércio, serviços e outras atividades de interesse do Município;
- III. vias Locais vias destinadas predominantemente a promover acesso imediato às unidades de habitação, permitido para tanto o estacionamento de veículos;

W



- IV. vias de Pedestres vias destinadas preferencialmente à circulação de pedestres em condições especiais de conforto e segurança, sendo permitido o tráfego eventual de veículos para acesso às unidades de habitação, para serviços públicos e privados e para segurança pública;
- V. ciclovias vias destinadas ao uso exclusivo de bicicletas e veículos não motorizados, excluídos aqueles movidos por tração animal, com diferenciação de pisos para circulação de pedestres, não sendo permitido o estacionamento de veículos motorizados.
- § 1º As novas Vias propostas em várzeas e fundos de vale deverão ser implementadas obedecendo às faixas de domínio determinadas pelo Código Florestal, com pistas, sempre que possível, de mão única em cada lado do vale, implementadas, sempre que possível, sobre aterros ou cortes em cotas superiores às de enchentes com recorrência de 50 (cinqüenta) anos;
- $\S~2^{\circ}$ As Vias Coletoras deverão se caracterizar, preferencialmente, como vias de mão única.
- § 3º O Anexo contém a caracterização geométrica das vias, contendo tabelas que explicitam parâmetros mínimos de conformação de cada tipo.
- Art. 265. Nas faixas marginais às rodovias federal, estadual e/ou vicinais não se instalarão atividades com acesso pelas mesmas, mas sim através de um sistema viário paralelo, definido em diretriz para as áreas a serem ocupadas, não sendo permitido o assentamento residencial nessas vias marginais.

CAPÍTULO VI DA REQUALIFICAÇÃO E REABILITAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

- Art. 266. Os espaços públicos serão objeto de tratamento para sua recuperação e/ou requalificação, através de projetos específicos elaborados com a participação da comunidade, escolhidos através de concurso público e/ou outros requisitos considerados prioritários, considerando:
- I. o parque Linear do Rio Muzambo como local de encontro e espaço de convivência da população;
- II. a consolidação de espaços públicos de importância municipal reconhecida, tais como os bens públicos relacionados pelo Patrimônio Histórico, Cultural Municipal;



- III. a instalação de mobiliário urbano, banheiros públicos e equipamentos de tecnologia da informação para utilização dos cidadãos quanto às informações e serviços públicos e acesso às redes de informação em geral;
- IV. a dinamização das atividades culturais e de comércio e serviços, inclusive nos bairros e áreas rurais;
- V. a ampliação da segurança urbana, com atenção para os idosos, as crianças e os portadores de necessidades especiais;
- VI. a garantia de acesso aos espaços e às edificações, e a condição de deslocamento (qualidade e continuidade dos passeios e travessias) para o portador de necessidade especial;
- VII. a democratização dos espaços públicos através da garantia de acessibilidade e qualidade e sua utilização por todas as faixas etárias;
- VIII. a integração dos meios de transportes, privilegiando o pedestre e garantindo o direito de ir e vir;
- IX. a recuperação do meio ambiente urbano e das áreas rurais, através de programas de arborização e paisagismo, incentivando e envolvendo a co-participação das comunidades;
- X. a qualidade das praças e parques públicos;
- XI. a intervenção organizada das comunidades locais sobre a organização e manutenção dos espaços públicos.

CAPÍTULO VII DAS DIRETRIZES PARA PARCELAMENTO DO SOLO

- Art. 267. Sem prejuízo do estabelecido nas legislações municipal, estadual e federal vigentes, especialmente na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e na Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, o parcelamento do solo no Município de Muzambinho deverá obedecer também às diretrizes aqui estabelecidas, especialmente neste Título e no Da Política Municipal de Saneamento Ambiental.
- Art. 268. O parcelamento do solo urbano pode ser feito por meio de loteamento ou desmembramento.
- § 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação que implique na abertura, prolongamento, modificação ou na ampliação de vias de circulação ou de logradouros públicos.

(v)



- § 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem o prolongamento, a modificação ou a ampliação dos existentes e que seja servida de infra-estrutura básica.
- § 3º Considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo zoneamento respectivo em que se situe.
- Art. 269. Os parcelamentos do solo com área igual ou superior a 25 ha. (vinte e cinco hectares) somente serão aprovados mediante licenciamento ambiental pelo Conselho Estadual de Política Ambiental, COPAM.
- § 1º Os loteamentos com área até 25 ha. (vinte e cinco hectares) sujeitam-se à gestão ambiental por parte do organismo responsável pelo meio ambiente no Município, atendendo aos critérios estabelecidos e ouvido o Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente, CODEMA.
- $\S\ 2^{\underline{0}}$ Para efetivação do controle ambiental, deverão ser apresentados os seguintes documentos:
- I. relatório de Controle Ambiental RCA, constituído por diagnóstico sucinto da área e seu entorno, identificação dos impactos e proposta de medidas mitigadoras e/ou compensatórias;
- II. laudo geotécnico assinado por profissional habilitado, comprovando a capacidade de suporte do solo;
- III. anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, IBAMA, relativa à intervenção em áreas de preservação permanente;
- IV. parecer do Instituto Estadual de Florestas, IEF, relativo ao meio biótico.
- Art. 270. Os empreendimentos de parcelamento do solo, na parcela que lhes compete, deverão ter na sua concepção a permanência das condições hidrológicas originais da bacia, através de alternativas de amortecimento da vazão pluvial, respeitando diretrizes determinadas pelos setores competentes.
- Art. 271. Não será permitido o parcelamento do solo de áreas:
- alagadiças ou sujeitas à inundação;

(w)



- II. alagadiças ou contínuas a mananciais, cursos d' água, represas e demais recursos hídricos sem a prévia manifestação das autoridades competentes;
- III. necessárias à conservação ambiental, como as áreas de cobertura vegetal significativa, topos dos morros e matas ciliares, à defesa do interesse cultural e/ou paisagístico, como as Áreas de Interesse Especial Ambiental, definidas pelo zoneamento;
- IV. necessárias à implantação de planos, programas e projetos essenciais ao desenvolvimento do Município;
- V. sem condições de acesso e/ou atendimento por infra-estrutura básica adequada;
- VI. cujas condições geológicas e hidrológicas não aconselhem a edificação;
- VII. cuja declividade natural seja superior a 35% (trinta e cinco por cento);
- VIII. que tenham sido aterradas com material nocivo à saúde pública, antes de serem saneadas ou remediadas;
- IX. que apresentem condições sanitárias inadequadas devido à poluição, até a correção do problema;
- X. que se compreendam dentro de Zona de Conservação Sanitário Ambiental ZCSA.
- § 1º O parcelamento de áreas com declividade entre 25% (vinte e cinco por cento) e 35% (trinta e cinco por cento), somente será admitido se oferecer segurança técnica de estabilidade do solo, confirmada através de apresentação de laudo geotécnico e projetos de contenção acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica, ART, do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, CREA, Minas Gerais.
- $\S~2^{9}$ Nas áreas referidas no parágrafo anterior, as vias deverão se desenvolver em curvas de nível, prioritariamente.
- § 3º As áreas não parceláveis deverão sempre se limitar com vias públicas.
- Art. 272. Os parcelamentos devem atender às seguintes condições:
- I somente será permitida a aprovação de parcelamento do solo no Município de Muzambinho em áreas de até 300.000 (trezentos mil) m²;
- II os lotes devem ter área mínima de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e máxima de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) com, no mínimo, 12,00 m (doze metros) de frente e relação entre profundidade e testada não superior a 5 (cinco), exceto quando aprovados por desmembramento com impossibilidades técnicas comprovadas de cumprimento destes parâmetros e quando vinculado à condomínios residenciais unifamiliares;

M



- III os lotes vinculados a condomínios residenciais unifamiliares terão área mínima de 10.000,00 (dez mil) metros quadrados;
- IV as unidades autônomas vinculadas aos condomínios residenciais unifamiliares terão área mínima de 1.000m² (mil metros quadrados);
- V os lotes a serem aprovados na ZPAM, quando em área particular, devem ter área mínima de $10.000~\text{m}^2$ (dez mil metros quadrados);
- VI considera-se faixa "non aedificandi", a área reservada dentro de terrenos de propriedade privada ou publica, que fica gravada de restrição ao direito de construir por razões de interesse urbanístico e ou ambiental, salvo casos em que houver autorização do órgão competente;
- VII as áreas "non aedificandi" devem ser identificadas na planta de aprovação do parcelamento independentemente de se encontrarem inseridas dentro de lotes.
- Art. 273. Não é permitida a aprovação de lotes isolados, a não ser que:
- I situados em quarteirões delimitados, por, pelo menos, 3 (três) vias públicas aprovadas ou pavimentadas;
- II quando originários de regularização de desmembramentos ou loteamento clandestino;
- III localizados em terrenos lindeiros às rodovias estaduais e municipais, respeitado o sistema de vias estruturais do município definido no plano diretor.

Parágrafo único. Para ser admitida como delimitadora de quarteirão, a via de pedestre deve, obrigatoriamente, promover a ligação entre duas vias de circulação de veículos.

Art. 274. Será classificado como de uso urbano, o parcelamento ou desmembramento ocorrido fora do perímetro urbano, para fins de chacreamentos, abaixo do módulo rural admitido pelo INCRA, submetendo-se às legislações urbana e tributária municipais.

Parágrafo único. A modificação do uso de propriedade rural para fins urbanos fica condicionada à prévia autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e da Municipalidade.

Art. 275. O Cartório de Registro de Imóveis responsável comunicará à Municipalidade os pedidos de registro de parcelamento e condomínios, além da necessária publicação na imprensa, não sendo permitido o registro de frações ideais de condomínios não aprovados pela Municipalidade ou registro de frações ideais de terreno com localização, numeração ou metragem, caracterizando parcelamento do solo.

(d)



- Art. 276. É obrigatória a transferência ao Município de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da gleba a ser parcelada, para instalação de equipamentos urbanos e comunitários, sistema de circulação e espaços livres de uso público.
- $\S\ 1^{\underline{o}}$ Para efeito do "caput" deste Artigo, são definidos como:
- I. equipamentos urbanos são as instalações públicas destinadas a abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado;
- II. equipamentos comunitários são as instalações públicas destinadas à educação, saúde, cultura, lazer, segurança e similares;
- III. sistema de circulação são as vias necessárias ao tráfego de veículos e pedestres;
- IV. espaços livres de uso público são as áreas de praças, parques e similares.
- § 2º O percentual a ser destinado a equipamentos urbanos e comunitários e a espaços livres de uso público será de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da gleba a ser parcelada, sendo que 5% (cinco por cento) deverão apresentar declividade natural do terreno menor ou igual a 15% (quinze por cento).
- § 3º Será determinada pelo Poder Executivo, com fundamento em parecer técnico, a localização das vias principais, das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários e dos espaços livres de uso público.
- \S 4º Não serão aceitas, no cálculo de terrenos a serem transferidos, as áreas:
- I. definidas como não parceláveis pela legislação vigente;
- II. relativas às faixas de servidão ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica, dutos ou equivalentes;
- III. relativas às faixas de domínio dos cursos d'água, áreas a priori de domínio público.
- § 5º As áreas de que trata o Inciso I, do Parágrafo anterior, poderão ser transferidas caso haja justificado interesse público de ordem ambiental, sendo computada, para efeito do cálculo do percentual, apenas metade da área.
- $\S 6^{\circ}$ Não serão computados como áreas verdes os canteiros centrais ao longo das vias e dos rotores ou rótulas.



- $\S~7^{\underline{o}}$ As áreas transferidas ao Município terão, no mínimo, 12m (doze metros) de frente para logradouro público.
- Art. 277. Nos parcelamentos destinados exclusivamente ao uso industrial, com lotes iguais ou superiores a 10.000m² (dez mil metros quadrados), aplicam-se os seguintes requisitos:
- I. as áreas destinadas ao uso público somarão, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área total da gleba;
- II. os parcelamentos de que trata o "caput" deste Artigo serão separados das áreas vizinhas por uma área verde efetivamente já vegetada de, no mínimo, 20m (vinte metros) de largura, a qual será aceita no cálculo do percentual de áreas públicas.
- Art. 278. A Municipalidade deve dar à parte da gleba que lhe for transferida a destinação que segue:
- I. a metade, para espaços livres de uso público, assim considerados as praças, parques e áreas verdes; e
- II. a outra metade, para a instalação de equipamentos urbanos e comunitários voltados para a educação, a cultura, a saúde, a segurança e o lazer da população.

Parágrafo único. Se na parte da gleba que lhe couber estiverem incluídas áreas non aedificandi, a destinação destas só pode ser aquela descrita no Inciso I deste Artigo.

- Art. 280. Devem ser identificadas no projeto de parcelamento e no respectivo memorial descritivo as áreas *non aedificandi*, as destinadas a espaços livres de uso público e à instalação de equipamentos comunitários e as reservadas para o sistema de circulação.
- Art. 281. Para a ocupação das áreas de expansão urbana, os lotes atenderão aos seguintes requisitos:
- I. possuírem frente para via pública, definida de acordo com os parâmetros geométricos das vias aqui estabelecidas, excetuando-se a via de pedestre;
- II. não pertencerem a mais de um loteamento;
- III. possuírem área mínima de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados) quando lindeiros a vias arteriais e /ou de ligação regional;
- IV. atenderem ao Anexo em função de sua declividade;

[w]



- V. integrarem quadras com extensão máxima de 250m (duzentos e cinqüenta metros), entre vias, concordadas nas esquinas por um arco circular mínimo de 5m (cinco metros).
- Art. 282. Os parcelamentos respeitarão faixas não edificáveis com larguras mínimas definidas de acordo com os seguintes critérios:
- I. ao longo de águas correntes e dormentes em conformidade com o que estabelece a Lei Estadual n.º 14.309, de 19.06.2002, a qual dispõe sobre a Política Florestal no Estado de Minas Gerais, e do Decreto 43.710, de 09.01.2004, que a regulamenta, sendo:
- a) para o Rio Muzambo: 50m (cinqüenta metros), de largura mínima em cada margem, de faixa non aedificandi, caracterizada como Área de Preservação Permanente (APP);
- b) para seus afluentes: 30m (trinta metros) de faixa non aedificandi (idem);
- II. em nascente, ainda que intermitente, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m (cinqüenta metros);
- III. ao longo das faixas de domínio das rodovias, ferrovias, dutos e cursos d'água canalizados, 15m (quinze metros) de cada lado, sendo permitida a instalação de vias marginais.
- Art. 283. Os parcelamentos somente serão aprovados se inseridos nas diretrizes do planejamento municipal, permitindo o desenvolvimento urbano sustentável e atendidos os requisitos básicos das legislações pertinentes, inclusive quanto à documentação necessária, obrigatoriedade de infra-estrutura básica e respeito ao consumidor.
- Art. 284. A incorporação de novas áreas de ocupação para atendimento ao Sistema Municipal de Habitação poderá ser feita observando-se os critérios de urbanização das áreas contíguas já ocupadas, se as condições assim o exigirem.

Parágrafo único. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências da legislação federal aplicável à espécie.

Art. 285. Aplica-se ao desmembramento, no que couber e pertinente for, as mesmas normas estabelecidas nesta Lei para o parcelamento do solo.

(V)



SEÇÃO I DA MODIFICAÇÃO DE PARCELAMENTO

- Art. 286. Modificação de parcelamento é a alteração das dimensões de lotes de parcelamento aprovado que implique re-divisão de parte ou de todo o parcelamento, sem alteração do sistema viário, dos espaços livres de uso público ou das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários.
- § 1º Na modificação de parcelamento é permitida a regularização de parte de lote sem a participação, no processo, dos proprietários das demais partes, desde que a forma, as dimensões e a localização da parte a ser regularizada estejam clara e corretamente caracterizadas no registro imobiliário.
- § 2º Não se permite modificação de parcelamento:
- I. que resulte em lote em desconformidade com o disposto nesta Lei;
- II. para regularização de situação de fato ou de direito existente anteriormente à vigência desta Lei, documentalmente comprovada;
- III. para regularização de parte do lote;
- IV. para redução de desconformidades, em caso de modificação de parcelamento;
- V. para desapropriação;
- VI. por impossibilidade física ou geomorfológica;
- VII. que resulte em desconformidade com os parâmetros urbanísticos estabelecidos por esta Lei.
- Art. 287. A parte remanescente de desapropriação parcial de lote resultante de parcelamento aprovado deve respeitar o previsto nesta Lei.
- § 1º A requerimento do proprietário, pode ser regularizada, por conta do Município, a parte remanescente de desapropriação parcial de lote a que se refere o *caput* deste Artigo.
- § 2º O Poder Executivo tem 60 (sessenta) dias de prazo, a contar do protocolo do requerimento a que se refere o Parágrafo Primeiro, para efetuar a regularização, sem ônus para o requerente.

§ 3º O procedimento de regularização referido no Parágrafo Primeiro configura modificação de parcelamento.

SEÇÃO II ALTERAÇÃO DE USO DO SOLO

Art. 288. Será permitida a alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, em toda a Macro-Zona Urbana, exceto nas áreas que constituam Zona de Proteção Ambiental - ZPAM.

Parágrafo único. Leis municipais, a serem instituídas no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da entrada em vigor da presente, observando o disposto neste Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento, regularão o procedimento administrativo a ser observado para incidência desse instituto, acompanhamento e fiscalização, bem como as contrapartidas e compensações a serem prestadas pelo beneficiário.

SEÇÃO III DO RE-PARCELAMENTO

- Art. 289. Re-parcelamento é a re-divisão de parte ou do todo de um parcelamento que implique alteração do sistema viário, dos espaços livres de uso público ou das áreas destinadas à instalação de equipamentos urbanos e comunitários.
- $\S\ 1^{\circ}$ A desafetação do domínio público relativa ao re-parcelamento depende de prévia avaliação e de autorização legislativa.
- $\S 2^{\circ}$ No re-parcelamento é obrigatória a manutenção do percentual de área transferida ao Município no parcelamento original.
- \S 3º Aplicam-se ao re-parcelamento, no que couber, as regras da "modificação do parcelamento" e as previstas para o loteamento.
- Art. 290. A Municipalidade somente pode autorizar re-parcelamento se a sua urbanização estiver compatível com o novo parcelamento proposto.

(M)

SEÇÃO IV DOS LOTEAMENTOS EM CONDOMÍNIOS

- Art. 291. A instalação de loteamento em condomínios destina-se a abrigar edificações residenciais assentadas em um terreno sob regime de co-propriedade, sendo objeto de alvará e licenciamento ambiental por parte do Município, considerando as normas urbanísticas e ambientais vigentes.
- Art. 292. Os loteamentos em condomínios atenderão aos seguintes requisitos:
- I. não impedir a continuidade do sistema viário existente ou projetado;
- II. não impedir o acesso público a bens de domínio da União, Estado ou Município;
- III. prever um espaço de lazer comum para os condôminos;
- IV. instalar e manter infra-estrutura básica, saneamento inclusive com estação de tratamento de esgoto própria, os espaços comuns e o seu próprio sistema viário;
- V. dentre as obras do loteamento deverá ser executada a afixação de placas indicativas da denominação oficial de logradouros em suportes padronizados, devendo ser encaminhado esboço juntamente com o projeto urbanístico do loteamento;
- VI. apresentar uma convenção de condomínio registrada no Cartório de Registro da Comarca;
- VII. obedecer ao estabelecido na Seção Dos Condomínios, deste Título;
- VIII. transferir ao Município, 15% (quinze por cento) da gleba para uso público, fora dos limites condominiais.
- § 1º Deverá ser apresentado pelo loteador, após toda a analise técnica do projeto, a convenção de condomínio elaborada em conformidade com a Lei Federal 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que conjuntamente com a aprovação do condomínio residencial unifamiliar deverão ser registradas no Cartório de Registro de Imóveis no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.
- § 2º O gabarito máximo das edificações devera ser de 02(dois) pavimentos, excluído da garagem situada no nível da rua;
- § 3º Poderão ser implantados condomínio residenciais unifamiliares contíguos, desde que cada um deles seja dotado de acesso por via pública diversa.

M



- \S 4° Serão exigidas para os condomínios residenciais unifamiliares, no que couber, as exigências aplicáveis ao loteamento.
- \S 5º O loteador, sem prejuízo das áreas públicas, deverá reservar área destinada às instalações sociais e coletivas dos moradores dentro dos limites do condomínio.
- \S 6º Deverá constar no projeto do lote condominial a ser aprovado, o sistema viário de circulação interna, unidades territoriais vinculadas às unidades autônomas, os espaços de interesse ambiental e social de propriedade particular dos condôminos.
- \S 7º Considera unidade territorial vinculadas às unidades autônomas, a fração de terreno individualizada dentro do lote condominial.
- Art. 293. As obras de portarias, muros, cercas e instalações sociais e recreativas dos moradores serão analisadas, aprovadas e executadas concomitantemente ao projeto de parcelamento do solo.

Parágrafo único. Os "habite-se" relativos às obras especificadas no "caput" deste Artigo, serão expedidos concomitantemente com o recebimento das obras do condomínio.

- Art. 294. Compete exclusivamente aos condomínios, com relação as suas áreas internas:
- I coleta de lixo;
- II execução e manutenção de toda infra-estrutura urbana;
- III instalação e manutenção quando necessário, de equipamentos de prevenção e combate a incêndios;
- IV o plantio, manutenção e poda de árvores, quando necessário;
- V garantir a ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas que zelam pela segurança e bem estar da população.

Parágrafo único. Deverá estar computado no IPTU da unidade autônoma a taxa de iluminação pública.

My



Art. 295. Por determinação da Lei Federal n.º 4.591/64, somente será expedido o "Habitese" total do condomínio, após a conclusão de todas as obras.

Parágrafo único. Será regulamentada por Decreto do Executivo a expedição de "Habite-se parcial" para os condomínios tratados neste capítulo.

DO LOTEAMENTO FECHADO

- Art. 296. Os loteamentos existentes poderão adotar a forma de loteamento fechado desde que, o loteador ou os moradores, ou estes personagens em conjunto, manifestem tal intenção e o projeto apresentado atenda a todas as normas urbanísticas referentes a loteamento e também aos seguintes requisitos:
- I não prejudique a conformidade da malha viária urbana;
- II não envolva sistemas viários estruturais da cidade;
- III o imóvel situe-se em zona urbana de expansão, zona residencial e zona residencial de condomínio;
- IV que os lotes tenham as dimensões mínimas de 1.000m² (mil metros quadrados);
- V seja reservada pelo loteador ou moradores, sem prejuízo das áreas públicas, área destinada às instalações sociais e coletivas dos moradores;
- VI os lotes comerciais, se previstos, deverão situar-se fora do perímetro de fechamento.
- § 1º O pedido a que se refere o *caput* deste Artigo será analisado pelo setor técnico competente, o qual manifestará o seu posicionamento quanto à viabilidade de se adotar a alteração para loteamento fechado.
- § 2º Em seguida, o Chefe do Executivo, levando em conta o parecer técnico, deferirá ou não o pedido, segundo os interesses e conveniências do Poder Público.
- Art. 297. Além dos requisitos urbanísticos previstos nesta Lei, faz-se necessária a constituição de uma associação de moradores, sob a forma de pessoa jurídica, a quem será outorgada a permissão de uso das áreas públicas.

Parágrafo único. A permissão de uso tratada no *caput* deste Artigo será expedida mediante decreto, podendo ser revogada a qualquer momento pela Prefeitura, sem nenhum ressarcimento, se houver necessidade devidamente comprovada.

D/w



Art. 298. Na aquisição do lote o adquirente ficará obrigado por cláusula expressa no contrato de compra e venda, a associar-se à entidade de moradores referida no Artigo anterior, devendo, para a constituição da referida associação, serem respeitadas as regras gerais previstas no Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Deverá constar também do referido contrato e da escritura pública definitiva, que os adquirentes dos lotes se obrigam a aceitar as condições previstas no Artigo seguinte.

Art. 299. Será de inteira responsabilidade da associação de moradores, inclusive e notadamente financeira, o seguinte:

- I os serviços de manutenção:
- a) das árvores, inclusive poda e plantio, quando necessário;
- b) das vias públicas de circulação de pedestres e veículos, incluindo-se a limpeza das mesmas;
- II) o sistema de escoamento de águas pluviais e da rede interna de água e esgotos, quando não for servido pela concessionária;
- III) a coleta e remoção de lixo domiciliar, que deverá ser depositado no local em que ocorrer a coleta pública;
- IV) execução dos serviços de portaria e sistemas de segurança;
- V) outros serviços que se fizerem necessários para a manutenção dos bens públicos.

Parágrafo único. A omissão da associação de moradores na prestação dos serviços especificados nos Incisos I a V deste Artigo, bem como no desvirtuamento da utilização das áreas públicas, ensejarão a revogação da permissão de uso, recaindo sobre a associação a obrigação de promover a retirada do muro de fechamento ou outro dispositivo eventualmente utilizado, sendo que as benfeitorias realizadas nas áreas públicas passarão a integrar o patrimônio municipal, sem qualquer indenização.

Art. 300. Em nenhuma hipótese poderá haver constrangimento ou impedimento a qualquer cidadão que deseje entrar no loteamento, permitindo-se, apenas, solicitar a apresentação de documento e a informação do local ao qual vai se dirigir, sendo vedada a sua apreensão.

(M)



SEÇÃO V DA APROVAÇÃO DO PARCELAMENTO E/OU RE-PARCELAMENTO

- Art. 301. Antes da elaboração do projeto de parcelamento, o interessado deverá solicitar à Municipalidade que defina as diretrizes para o uso do solo, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários, apresentado, para tal fim, requerimento e planta do imóvel a ser parcelado, contendo pelo menos:
- I. as divisas da gleba a ser loteada;
- II. as curvas de nível, a distância adequada, com delimitação das áreas com declividade entre 30% (trinta por cento) e 35% (trinta e cinco por cento), e superior a esta última;
- III. a localização de cursos d' água, nascentes, matas rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia elétrica e construções existentes no imóvel;
- IV. a indicação dos arruamentos contíguos a todo perímetro;
- V. o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina.
- Art. 302. O projeto, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras, com duração máxima de 04 (quatro) anos, deve ser apresentado à Municipalidade, acompanhado de certidão atualizada da matricula da gleba, expedida pelo Cartório de registro de Imóveis competente, certidão negativa de tributos municipais e dos competentes instrumentos de garantia.
- § 1° Os desenhos a que se refere o *caput* devem conter pelo menos:
- I. a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;
- II. o sistema de vias, com a respectiva classificação;
- III. as dimensões lineares e angulares do projeto geométrico, com raios, cordas, arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;
- IV. os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
- V. a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- VI. a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.
- § 2º O memorial descritivo deve conter, obrigatoriamente, pelo menos:

- I. a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;
- II. as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas pela Municipalidade;
- III. a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do loteamento;
- IV. a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existentes no loteamento e em suas adjacências.
- § 3º Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matricula apresentada como atual não possui mais correspondência com os registros e averbações cartoriais do tempo da sua apresentação, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto as aprovações consequentes, além de o responsável pela apresentação do documento responder por isso na esfera penal.
- § 4º Fica dispensada a apresentação do título de propriedade do imóvel a ser parcelado, quando se tratar de parcelamento comunitário, destinado às classes de menor renda, em imóvel declarado de utilidade pública pela União, Estado ou Município ou suas entidades delegadas, autorizadas por Lei a implantar projetos de habitação, com processo de desapropriação judicial em curso e emissão provisória na posse.
- Art. 303. É obrigatória, no loteamento, a instalação de redes e equipamentos para abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, escoamento das águas pluviais e de energia elétrica domiciliar.

Parágrafo único. É da responsabilidade exclusiva do proprietário a execução de todas as obras referidas neste Artigo.

- Art. 304. A execução das obras a que se refere o Artigo anterior deve ser objeto de prestação de garantia, por parte do loteador, segundo pelo menos uma das seguintes modalidades:
- I. depósito de dinheiro;
- II. caução de títulos da dívida pública;
- III. fiança bancária;
- IV. vinculação a imóvel situado no local, ou fora dele, mediante instrumento público.



- § 1º Cumprido o cronograma de obras, o depósito poderá ser restituído, até o máximo de 70% (setenta por cento), no momento da liberação do loteamento, depois de feita vistoria pelas concessionárias de água, esgoto e energia elétrica.
- § 2º A critério da Municipalidade, o depósito previsto no Inciso I, do *caput* deste Artigo pode ser liberado parcialmente, à medida que as obras de urbanização forem sendo executadas, respeitando o limite previsto no Parágrafo Primeiro.
- § 3º O restante do depósito deve ser restituído 01 (um) ano após a liberação do documento, observado o disposto no Parágrafo Primeiro.
- Art. 305. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação do projeto de parcelamento, o interessado deve protocolá-lo no Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de caducidade.

SEÇÃO VI DA APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO

- Art. 306. De posse das diretrizes fornecidas pelo Município, o projeto de loteamento será desenvolvido, compondo-se dos projetos urbanístico, geométrico, de terraplenagem, de drenagem, do memorial descritivo, dos projetos complementares e do cronograma físico-financeiro de execução.
- Art. 307. O projeto devidamente assinado pelo proprietário e por profissional habilitado deverá conter:
- I. cópia do título de propriedade do imóvel em que conste a correspondência entre a área real e a mencionada nos documentos:
- II. certidão negativa dos tributos municipais;
- III. certidão de descaracterização fornecida pelo INCRA, quando de cadastramento ou origem rural;
- IV. projeto do parcelamento em planta na escala 1:1.000 ou 1:2.000 (nos casos de áreas maiores sendo que, nesses casos deverão ser apresentadas as plantas das quadras separadamente na escala 1:1.000) contendo: indicação das áreas com declividade acima de 45% (quarenta e cinco por cento), das áreas de cobertura vegetal e das áreas públicas que passarão ao domínio do Município; o traçado do sistema viário; a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações; a nomeação, o uso e a utilização das áreas remanescentes; as indicações dos marcos de alinhamento e nivelamento; os recuos

(v)



exigidos; a legenda e o quadro-resumo das áreas com sua discriminação (área em metros quadrados e percentual em relação à área total parcelada);

- V. memorial descritivo de cada unidade de lote com as medidas respectivas, áreas e limites;
- VI. planta de locação topográfica na escala 1:1.000 ou 1:2.000, contendo: o traçado do sistema viário; o eixo de locação das vias; as dimensões lineares e angulares do projeto; raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias curvilíneas; quadro resumo dos elementos topográficos; indicação de marcos existentes;
- VII. perfis longitudinais (greides) tirados das linhas dos eixos de cada via pública em 3 (três) vias, sendo uma delas em papel milimetrado, na escala 1:1.000 vertical;
- VIII. seções transversais de todas as vias de circulação e praças, em número suficiente para cada uma delas, na escala 1:2.000;
- IX. além dos projetos acima mencionados, o interessado apresentará, de acordo com o estabelecido na comunicação das diretrizes básicas, o projeto definitivo (ou anteprojeto) em 02 (duas) vias, sendo uma delas em matriz de papel reproduzível ou, preferencialmente, gravada em meio magnético: do sistema de coleta e tratamento do esgoto sanitário; do sistema de distribuição de água potável; das redes de escoamento das águas pluviais e superficiais; das distribuições de energia e da pavimentação das praças e vias de circulação, guias e meio-fios ou sarjetas;
- X. projetos de arborização e ajardinamento de praças e vias de circulação;
- XI. indicação de servidões e restrições especiais que eventualmente gravem áreas de terrenos;
- XII. estudos prévios de impacto ambiental (EIA-RIMA) e de impacto de vizinhança (EIV), em atendimento à legislação vigente;
- XIII. cronograma físico-financeiro de cada projeto.
- Art. 308. Estando o projeto final de acordo com as diretrizes fornecidas e normas municipais, a Municipalidade o aprovará mediante a emissão de parecer favorável, sem ressalvas, do CODEMA, fornecendo ao loteador uma cópia do ato de aprovação e uma cópia das peças do projeto, necessária para encaminhamento ao Registro Imobiliário.

Parágrafo único. O organismo competente da Municipalidade tem um prazo de até 90 (noventa) dias, improrrogáveis, para se pronunciar sobre a aprovação ou não de todo e qualquer projeto de loteamento.



Art. 309. Aprovado o loteamento ou a sua modificação, deve ser expedido Alvará de Urbanização, com prazo de validade que respeitará o máximo previsto na Lei n.º 6.766/79, a ser fixado levando-se em conta a extensão e o cronograma das obras de urbanização.

Parágrafo único. O prazo, previsto no *caput*, inicia-se na data do registro do projeto de parcelamento no Cartório de Registro de Imóveis.

SEÇÃO VII DA REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTOS

- Art. 310. A regularização de projeto de parcelamento do solo urbano para empreendimentos clandestinos ou irregulares, comprovadamente consolidados até a data de efetiva entrada em vigor da presente Lei, poderá ser aprovada, na modalidade de loteamento ou desmembramento, obedecendo às normas gerais contidas na Lei Federal n.º 6.766/79, alterada pela Lei n.º 9.785\99 e nesta Lei, mais especificamente no que diz respeito à obrigatoriedade da execução de todas as obras de infra-estrutura urbanas exigidas para o loteamento.
- Art. 311. O Executivo poderá oficializar, quando necessário, trechos de vias que tenham larguras inferiores às definidas nesta Lei, para acesso oficial aos lotes resultantes do parcelamento irregular.
- Art. 312. Quando o percentual de área destinado a equipamentos urbanos e comunitários e a espaços livres de uso público for inferior ao exigido por esta Lei, o loteador deverá implementar essas ações em outra área fora do parcelamento irregular, desde que aprovada pelo Executivo, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.
- Art. 313. Os projetos de regularização serão analisados pela Prefeitura que exigirá do interessado as correções que se fizerem necessárias à sua aprovação, bem como a apresentação e comprovação de preenchimento de todos os pressupostos legais exigido para o parcelamento do solo.
- Art. 314. Caso a análise conclua pela impossibilidade de aprovação, ou quando o interessado não atender às exigências feitas, o órgão competente indeferirá o pedido e notificará o interessado para que sejam tomadas as providências que se fizerem necessárias ao restabelecimento da situação inicial do imóvel, assinalando prazo coerente para tanto.

July 1



- Art. 315. Na hipótese prevista no Artigo anterior, caso o interessado não providencie o restabelecimento da situação inicial do imóvel no prazo determinado, será notificado o Ministério Público, de forma a instá-lo a promover e adotar as providências que se fizerem necessárias.
- § 1° O disposto no *caput* deste Artigo não afasta a competência do Município para promover a pertinente Ação Civil Pública art. 5.°, da Lei Federal n.° 7.347, de 24 de julho de 1.985, que, estribando-se também no micro-sistema do CDC Lei Federal n.° 8.078, de 11 de setembro de 1.990, poderá requerer em sede judicial:
 - a condenação do legitimado passivamente à obrigação de não fazer, isto
 é, de não parcelar ou dar continuidade ao empreendimento, na hipótese
 de o parcelamento físico da gleba não se afigurar consolidado;
 - II. a condenação do legitimado passivamente à reparação pecuniária, ou ainda, à obrigação de fazer que se mostrar cabível.
- § 2° O elenco de pedidos dispostos nos Incisos do parágrafo anterior não afasta a dedução petitória de outros, distintos ou em cumulação, aferida sua possibilidade jurídica, juízo a ser exercido pelo Procurador do Município quando do efetivo ajuizamento da competente Ação Civil Pública.
- Art. 316. Havendo possibilidade de regularização, será expedida certidão com a relação de todos os projetos complementares que deverão ser providenciados pelo interessado, acompanhados de todos os documentos e aprovações normalmente exigidas para loteamentos e desmembramentos.
- Art. 317. No caso dos loteamentos com ruas menor ou igual a 10,00m (dez metros) de largura e com possibilidade de serem regularizadas as especificações legais, os lotes ali aprovados serão exclusivamente residenciais, excetuando-se as atividades já implantadas anteriores à data de entrada em vigor desta Lei.
- Art. 318. Na hipótese de empreendimentos irregulares e/ou clandestinos consolidados, onde for comprovadamente impossível o atendimento de todas as normas municipais pertinentes, o que deverá ser atestado pelo setor técnico municipal, poderá o Executivo aprová-los, mediante Lei específica e desde que respeitadas as normas urbanísticas e ambientais estaduais e federais, ou na impossibilidade, mitigadas ao máximo as irregularidades de especificações técnico-legais, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.



SEÇÃO VIII ÁREAS ESPECIAIS – INSTITUTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

- Art. 319. Áreas Especiais de Interesse Urbanístico AEIU são aquelas que exigem regime urbanístico específico, condicionado a suas peculiaridades no que se refere às características locacionais, forma de ocupação do solo e valores ambientais.
- § 1º Nas Áreas Especiais, até a definição do regime urbanístico próprio, por lei específica, será concedido licenciamento para parcelamento do solo, uso e edificação, através de Projetos Especiais, resguardadas as condições ambientais desejáveis, não podendo acarretar prejuízo aos valores ambientais intrínsecos que determinaram a instituição da Área Especial.
- § 2º Após a instituição de Área Especial, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei definindo o seu regime urbanístico, no prazo máximo de 01 (um) ano, sob pena de responsabilização.
- Art. 320. As Áreas Especiais de Interesse Urbanístico dividem-se em:
- I áreas Especiais de Interesse Social AEIS;
- II áreas Urbanas de Ocupação Prioritária AUOP.

SUBSEÇÃO I

- Art. 321: As Áreas Especiais de Interesse Social AEIS são aquelas destinadas à produção e à manutenção de Habitação de Interesse Social, com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo, compreendendo as seguintes situações:
- I AEIS I assentamentos autoproduzidos por população de baixa renda em áreas públicas ou privadas, aplicando-se as disposições sobre a Concessão de Direito Real de Uso CRDU, nos termos dos arts. 39 e seguintes da presente Lei, quando se tratar de bens públicos municipais;
- II AEIS II loteamentos públicos ou privados irregulares ou clandestinos que atendam às condições de habitabilidade nos termos do § 5° deste Artigo;
- III AEIS III imóveis não-edificados, subutilizados, localizados nas Zonas de Adensamento e na Zona de Expansão, que venham a ser destinados à implantação de Habitação de Interesse Social com interveniência do Poder Público;



- IV AEIS IV áreas ocupadas com fins de uso habitacional por populações de baixa renda com incidência significativa de edificações precárias, não plenamente concluídas, degradadas ou destinadas originalmente a outras atividades, na maioria das vezes com carência de equipamentos públicos e comunitários.
- § 1º As áreas instituídas como AEIS I e II integrarão os programas de regularização fundiária e urbanística, com o objetivo da manutenção de Habitação de Interesse Social, sem a remoção dos moradores, exceção feita às moradias em situação de risco e em casos de excedentes populacionais.
- § 2º A delimitação e localização de áreas destinadas à produção de Habitação de Interesse Social dar-se-á pela instituição de AEIS III pelo Poder Executivo, considerado o déficit anual da demanda habitacional prioritária e os imóveis subutilizados das AUOPs, permitida a promoção de parcerias, incentivos ou outras formas de atuação para a consecução dos objetivos.
- § 3º Na produção e implantação de parcelamento do solo ou edificações destinados a suprir a demanda habitacional prioritária, ou ainda na regularização de parcelamentos do solo enquadrados como tal, será admitido o Urbanizador Social, que será o responsável pelo empreendimento, nos mesmos termos do loteador, com as responsabilidades previamente definidas em projeto específico.
- § 4º Urbanizador Social é o empreendedor imobiliário cadastrado no Município com vistas a realizar empreendimentos de interesse social em áreas identificadas pelo Município.
- § 5º Consideram-se condições de habitabilidade o atendimento a padrões de qualidade de vida e o equacionamento dos equipamentos urbanos e comunitários, circulação e transporte, limpeza urbana e segurança, conforme regulamentação específica, a ser editada no prazo inarredável de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de entrada em vigor desta Lei.
- § 6º A instituição das AEIS, bem como a regularização urbanística e recuperação urbana levadas a efeito pelos programas municipais, não exime o loteador das responsabilidades civis e criminais e da destinação de áreas públicas, sob a forma de imóveis, obras ou valor correspondente em moeda corrente a ser destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento, a ser criado através de projeto específico de lei.
- § 7º A regularização fundiária de núcleos habitacionais em áreas de propriedade municipal, de suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á pela



instituição de AEIS I, mediante concessão de Direito Real de Uso, atendidas as condições e requisitos legalmente instituídos.

- Art. 322. As áreas caracterizadas como bens de uso comum do povo atingidas por AEIS I e II somente serão objeto de processo de desafetação se:
- I o índice de área verde por habitante, na respectiva região, for e mantiver-se, após a desafetação, igual ou acima dos parâmetros desejados, conforme laudo técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pela Secretaria do Planejamento Municipal;
- II a população da respectiva região for consultada e aprovar a medida.

Parágrafo único. Se as condições locais não permitirem o cumprimento do disposto no Inciso I, a desafetação somente poderá ocorrer após a desapropriação, ou emissão na posse, de gleba de igual área, situada na mesma região, com a mesma finalidade e destinação.

- Art. 323. As AEIS serão definidas através de um processo gradativo e permanente de instituição, observando-se os seguintes procedimentos:
- I as AEIS I e II serão instituídas por decreto do Poder Executivo e as AEIS III mediante lei ordinária;
- II a definição de regime urbanístico será por decreto quando a sua alteração restringir-se ao uso e outros indicadores não modificando índices de aproveitamento e densificação em relação ao entorno e por lei ordinária quando as alterações modificarem índices de aproveitamento e densificação.
- § 1º A regularização de loteamento, bem como a instituição de AEIS II para a sua regularização, poderá ser requerida pelos adquirentes dos lotes ou pelo loteador.
- § 2º O proprietário de imóvel que pretenda construir Habitação de Interesse Social poderá solicitar ao Poder Executivo a instituição mediante Estudo de Viabilidade Urbanística, o qual deverá conter:
- I padrões específicos do parcelamento do solo e/ou edificações;
- II formas de participação da iniciativa privada, proprietários de terrenos, empreendedores imobiliários ou associações e cooperativas de moradores.
- § 3º Será garantida, na forma a ser definida em lei, a participação dos moradores diretamente, através de suas entidades representativas e através dos órgãos de gestão e planejamento, no processo de identificação, delimitação e detalhamento das AEIS.



§ 4° As AEIS I e II terão como padrões aqueles estabelecidos nos respectivos cadastros.

§ 5º Incluem-se no cadastro referido no parágrafo anterior as edificações existentes destinadas a práticas religiosas, equiparando-se à habitação para efeito de regularização ou remoção.

Art. 324. Tendo em vista que com o advento da Lei Federal Nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, alterando o Decreto-Lei Nº 3.365/41 (Lei das Desapropriações), bem como as Leis Nºs. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), e 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), a regularização de loteamentos, desmembramentos ou fracionamento de imóveis para fins populares, restou substancialmente simplificada, com dispensa, inclusive, do título de propriedade para seu implemento, bastando, apenas, a imissão provisória na posse do imóvel que se pretende socializar a propriedade, o Executivo deverá elaborar projeto de lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da entrada em vigência da presente Lei, para fins de implementação de exigências e critérios mais simplificados para aprovação de projetos localizados nas AEIS, e conseqüente registro cartorário.

Parágrafo único. Em caráter de complementariedade, e para efetiva utilização dos padrões diferenciados das AIES, o Executivo deverá elaborar projeto de lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da entrada em vigência da presente Lei, com o objetivo de implantar Núcleo de Regularização Fundiária para gerir e administrar ações de cadastramento e legalização de loteamentos, com vistas, precipuamente, à regularização e conseqüente titulação dos lotes.

SUBSEÇÃO II

Art. 325. As Áreas Urbanas de Ocupação Prioritária - AUOPs - são os locais da Área de Ocupação Intensiva identificados como imóveis urbanos destinados à ocupação prioritária, visando à adequação de seu aproveitamento, nos termos do que restar disposto em legislação complementar, a ser proposta pelo Executivo no prazo inarredável de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Os imóveis notificados para promoção do parcelamento do solo e/ou edificação compulsórios destinar-se-ão, preferencialmente, a empreendimentos para Habitação de Interesse Social ou geração de postos de trabalho, podendo, para tanto, o Município combinar o gravame de AEIS III sobre os imóveis notificados das AUOPs.



SEÇÃO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 326. Os limites entre as zonas e setores indicados no mapa de zoneamento em anexo, que faz parte integrante desta Lei, poderão ser ajustados quando verificada a necessidade de tal procedimento, sempre amparado por estudo prévio e parecer técnico, com vistas a maior precisão dos limites, ou para se obter melhor adequação do sítio onde se propuser a alteração, considerando-se as divisas dos imóveis, ou sistema viário ou a ocorrência de elementos naturais e outros fatores.

Art. 327. O afastamento da divisa, proporcional à altura da edificação, poderá ser reduzido, mediante parecer técnico do órgão municipal competente, desde que reste, inequivocamente, comprovada a existência de edificações já consolidadas, sem condições de remoção urbana, nos terrenos adjacentes à divisa onde se pretende a redução.

Parágrafo único. O afastamento resultante da redução pretendida deverá levar em consideração a orientação geográfica do imóvel e garantir condições de iluminação, insolação e ventilação, para a edificação a ser construída no imóvel, assim como às existentes nos imóveis adjacentes.

- Art. 328. Os parâmetros de uso e ocupação do solo, constantes de legislações anteriores vigorarão pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de efetiva vigência da presente Lei, renovável, uma única vez, por igual período, para:
- I. os projetos já licenciados;
- II. os projetos em tramitação, protocolados nos órgãos competentes anteriormente à data de vigência desta Lei.
- § 1° As informações constantes das consultas de construção e parcelamento do solo, expedidas anteriormente à data de vigência da presente Lei, terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.
- § 2º Os projetos licenciados perderão sua validade se as obras não forem iniciadas no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de licenciamento.



- § 3° Considera-se obra iniciada aquela cujas fundações estejam concluídas até o nível da viga de baldrame.
- Art. 329. Os alvarás de localização de usos e atividades urbanas serão concedidos sempre a título precário e em caráter temporário, quando necessário, podendo ser cassados caso a atividade licenciada demonstre, comprovadamente, ser incômoda, perigosa ou nociva à vizinhança, ao sistema viário, e ao bem comum.
- § 1° As renovações serão concedidas desde que a atividade não tenha demonstrado qualquer um dos inconvenientes apontados no "caput" deste Artigo.
- § 2° A manifestação expressa da vizinhança contra a permanência da atividade no local licenciado, comprovando ser incômoda, perigosa e/ou nociva, poderá constituir-se como motivo para a instauração do processo de cassação de alvará.
- Art. 330. As determinações desta Lei não substituem e nem isentam de obediência às normas Federais, Estaduais e outras Municipais, que objetivam assegurar condições sanitárias, de iluminação, ventilação, insolação, circulação interna, para todos os tipos de edificações, independente das zonas ou setores em que construídas.

CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES BÁSICAS

Art. 331. As normas aqui estabelecidas têm como objetivo fixar exigências mínimas de segurança, conforto e bem estar, e salubridade das edificações.

Parágrafo único. Uma edificação, ou qualquer de suas dependências, poderá ser interditada quando não apresentar as condições mínimas de segurança aos seus usuários, aos seus vizinhos e aos transeuntes.

Art. 332. A execução de toda e qualquer obra de construção, de reforma, de ampliação ou de demolição será permitida no Município somente após o seu licenciamento pela Municipalidade, que será válido pelo prazo de 12 (doze) meses.

W



Parágrafo único. O licenciamento de qualquer obra será solicitado à Municipalidade por requerimento, acompanhado de cópia do projeto arquitetônico aprovado, devendo nele constar nome e assinatura do proprietário e do responsável técnico pela execução das obras.

- Art. 333. Somente profissionais habilitados, conforme Lei n.º 5.194/66, de 24/12/66, e devidamente cadastrados na Municipalidade poderão se constituir responsáveis técnicos por qualquer projeto, obra, especificação ou parecer a ser submetido à Municipalidade ou executado no território municipal.
- § 1º Somente poderão se cadastrar na Municipalidade, profissionais regularmente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, CREA, conforme Artigo 58, da Lei n.º 5.194/66, de 25/12/66.
- § 2º O órgão competente municipal deverá manter atualizado o cadastro de habilitação profissional de pessoas físicas e jurídicas que têm atividade no Município.
- Art. 334. Os autores do projeto e seus construtores assumirão inteira responsabilidade pelos seus trabalhos.

SEÇÃO II DA APROVAÇÃO DO PROJETO, LICENCIAMENTO DE OBRAS E CONCESSÃO DO "HABITE-SE"

- Art. 335. O projeto arquitetônico de qualquer obra será apresentado para aprovação na Municipalidade atendendo às normas da ABNT e contendo, pelo menos, os seguintes elementos:
- I. planta do terreno na escala mínima de 1:500, com indicação de: suas divisas, dimensões e código cadastral dos lotes ou partes dos lotes que o compõem; construções projetadas e/ou já existentes; sua orientação magnética; sua localização e dimensões em relação aos logradouros públicos e à esquina mais próxima;
- II. planta cotada na escala 1:100 de cada pavimento, com a disposição, a destinação e as dimensões de cada compartimento, dos vãos e paredes;
- III. elevações externas com indicação superposta do greide da rua, na escala de 1:100;

(M)



- IV. seções longitudinais e transversais da edificação e suas dependências, com as dimensões e com os respectivos perfis do terreno superpostos, na escala mínima de 1:100;
- V. planta da cobertura, escala 1:200;
- VI. informações Básicas fornecidas pela Municipalidade relativas à implantação da edificação no terreno, em conformidade com os parâmetros de uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. Sempre que julgar conveniente, poderá a Municipalidade exigir a apresentação de especificações técnicas e cálculos relativos aos materiais a serem empregados, a elementos construtivos ou a instalações do projeto, em escala a ser determinada.

- Art. 336. Para a aprovação do projeto, o interessado deverá apresentar, juntamente com seu requerimento:
- I. os desenhos dos projetos gravados em meio magnético digital, acompanhados de cinco cópias de cada projeto;
- II. o título de domínio pleno ou útil de posse, sob qualquer modalidade, do bem imóvel;
- III. as certidões negativas de impostos municipais relativas ao imóvel.
- Art. 337. Aprovado o projeto, a Municipalidade, entregará as cópias aprovadas e fornecerá o respectivo alvará para construção, tendo sua validade expressa no mesmo.

Parágrafo único. O alvará poderá ser prorrogado, por solicitação do proprietário, obtendose assim um novo alvará.

- Art. 338. No alvará expedido pela Municipalidade deverá constar:
- I. nomes do proprietário, do autor do projeto arquitetônico e do responsável técnico pela execução das obras;
- endereço e destinação de uso da edificação;
- III. código cadastral relativo ao imóvel;
- IV. prazos para o início e o término da obra;
- V. servidões legais a serem observadas no local.



- Art. 339. Para iniciar edificações em terreno onde ainda não se construiu, é indispensável que o interessado esteja munido das notas de alinhamento e nivelamento, fornecidas pela Municipalidade.
- Art. 340. A construção de edificações públicas de qualquer natureza está sujeita à aprovação de projeto arquitetônico e à concessão de licença por parte da Municipalidade.
- Art. 341. Equiparam-se às edificações públicas, para efeito desta Lei, as construções pertencentes a autarquias e empresas concessionárias de serviço público.
- Art. 342. Para efeito de fiscalização, o Alvará e o projeto aprovado serão mantidos no local da obra.
- Art. 343. Qualquer edificação poderá ser ocupada somente mediante o respectivo "Habite-se", expedido pela Municipalidade, após haver verificado, em vistoria, a correta execução do projeto aprovado, as suas condições de uso e o cumprimento das demais exigências da legislação municipal.
- Art. 344. As construções clandestinas, para as quais não tenha a Municipalidade concedido licenciamento, poderão ter sua situação regularizada perante o Município, mediante vistoria executada pela Municipalidade, e desde que a edificação não contrarie dispositivos essenciais da legislação anterior a esta Lei e que os responsáveis assinem um Termo de Ajustamento de Conduta, previamente com a Municipalidade, comprometendo-se a introduzir o que se fizer necessário para a sua adequação ao disposto nesta Lei.
- § 1º A regularização será concedida após sua execução, baseada na submissão, pelo proprietário ou responsável técnico credenciado, da documentação necessária ao ajustamento devido, a qual deve ser aprovada pelas Secretarias competentes.
- § 2º A Municipalidade regulamentará o "caput" deste Artigo, através de Norma específica, dando a forma e o prazo para regulamentação das construções clandestinas feitas anteriormente a esta Lei.

SEÇÃO III DA SEGURANÇA DAS EDIFICAÇÕES



Art. 345. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terrenos não edificáveis ou não parceláveis.

Parágrafo único. Cada lote só poderá receber edificação compatível com o tipo de via em que está localizado, de acordo com o que dispõe essa Lei e demais normas dela decorrentes.

Art. 346. Enquanto durarem os serviços de construção, reforma ou demolição, é indispensável a adoção de medidas necessárias à proteção e segurança dos trabalhadores, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros.

Art. 347. Cabe ao responsável pela obra cumprir e fazer cumprir as normas oficiais relativas à segurança e higiene do trabalho, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e estabelecer a sua complementação, em caso de necessidade ou de interesses local.

Art. 348. Enquanto durarem as obras, o profissional responsável pelo projeto e pela execução será obrigado a manter, em local visível, as placas regulamentares, com tamanho e indicações exigidas de acordo com o Artigo 16 da Lei n.º 5.194/66 e pelo CREA, 4ª Região.

Parágrafo único. As placas a que se refere o presente Artigo são isentas de quaisquer taxas.

Art. 349. Nas edificações ou demolições feitas no alinhamento será exigido tapume provisório, de material resistente, em toda a frente de trabalho, vedando no máximo metade da largura do passeio, salvo em casos especiais, em que esta largura pode ser ampliada ou substituída por outra proteção alternativa, a juízo da Municipalidade.

Parágrafo único. A altura do tapume não poderá ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), havendo, quando necessário, uma proteção inclinada com ângulo de 45° (quarenta e cinco graus), atingindo até um ponto cuja proteção sobre o passeio diste do meio-fio, no máximo, a quarta parte da largura do passeio.

Art. 350. Do lado de fora dos tapumes não será permitida a ocupação de nenhuma parte de via pública, devendo o responsável pela execução das obras manter o espaço do passeio em perfeitas condições de trânsito para dois pedestres.

Cul



Parágrafo único. Qualquer material colocado indevidamente na via pública será recolhido ao almoxarifado da Municipalidade e só será restituído após o pagamento de taxas e multas regulamentares.

- Art. 351. Durante a execução da estrutura de edificio com mais de 3 (três) pavimentos deverá existir um andaime de proteção, tipo bandeja salva-vidas, construído por estrado horizontal de 1,20m (um metro e vinte centímetros), dotado de guarda-corpo de altura mínima de 1,00m (um metro).
- § 1º Os andaimes não poderão danificar árvores nem prejudicar os aparelhos de iluminação pública e o funcionamento de equipamentos e instalações de quaisquer outros serviços públicos.
- § 2º Retirados os andaimes e tapumes, o responsável pela obra deverá executar imediatamente limpeza completa e geral da via pública e os reparos dos estragos, acaso verificados, nos passeios e logradouros, sob pena das sanções cabíveis.
- Art. 352. Aos proprietários e ocupantes de lotes lindeiros a quaisquer vias pavimentadas é obrigatória a construção, a reconstrução e a conservação dos passeios defronte ao seu imóvel.
- Art. 353. Os proprietários e ocupantes de lotes não edificados e situados em vias pavimentadas são obrigados a manter esses lotes murados no alinhamento do imóvel (muros frontais).

Parágrafo único. Os muros exigidos deverão ter altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) nas divisas laterais e de fundos, e máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), no alinhamento da via pública.

- Art. 354. As edificações construídas sobre linhas divisórias não podem ter beiradas que deite águas no terreno do vizinho ou logradouro público, o que deve ser evitado mediante captação por meio de calhas e dutos condutores.
- Art. 355. Em qualquer edificação, o terreno será preparado para permitir o escoamento das águas pluviais e/ou rede de esgoto dentro dos limites do lote.



- § 1º O escoamento das águas pluviais será executado através de canalização embutida no passeio e lançado em rede pluvial ou sarjeta.
- § 2º Quando isso não for possível, pela declividade do lote, as águas pluviais serão escoadas através dos lotes inferiores, ficando as obras de canalização às expensas do interessado e executadas nas faixas lindeiras às divisas.
- Art. 356. Toda edificação onde se reúne grande número de pessoas deverá ter instalações preventivas e de combate a incêndios, de acordo com a CLT, as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO IV DOS ELEMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

- Art. 357. Nas habitações coletivas e edificações de uso coletivo, a largura mínima das escadas será de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
- § 1º A largura mínima para o piso de um degrau deve ser 0,25m (vinte e cinco centímetros).
- § 2º Todas as escadas que se elevarem a mais de 1,00m (um metro) de altura deverão ser guarnecidas de guarda-corpo e corrimão, com altura de 0,90cm (noventa centímetros).
- § 3º O patamar intermediário, com o comprimento mínimo de 1,00m (um metro), será obrigatório todas às vezes que o número de degraus exceder 19 (dezenove).
- Art. 358. Em todas as edificações com 3 (três) ou mais pavimentos, a escada será obrigatoriamente construída de material incombustível, se estendendo do pavimento térreo ao telhado ou terraço, não se permitindo escadas em caracol.
- Art. 359. Nos edificios acima de quatro pavimentos, contados a partir do nível da rua, exclusive subsolo, será obrigatória a instalação de, pelo menos, um elevador.

ly



- § 1º Os elevadores não poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos superiores ou inferiores dos edificios, devendo existir, conjuntamente com os mesmos, escadas ou rampas na forma estabelecida por esta Lei.
- § 2º A instalação de elevadores obedecerá ao que dispõem as normas da ABNT, exigindose a apresentação, à Municipalidade, de seu cálculo de tráfego e adequação da carga ou peso.
- § 3º O elevador ou elevadores de um prédio, quando utilizados, deverão servir a todos os pavimentos.
- Art. 360. Todo saguão que dê acesso a elevador deverá possibilitar, em simultaneidade, a utilização da escada.
- Art. 361. As rampas para uso coletivo não poderão ter largura inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) e sua inclinação será, no máximo, igual a 12% (doze por cento).

Parágrafo único. As declividades compatíveis com o tráfego especial, como macas, carros de alimentos, etc., devem ser adequadas à natureza de sua atividade.

- Art. 362. As garagens coletivas devem conter as seguintes especificações:
- I. ter pé-direito de, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros), medidos abaixo do vigamento, e sistema de ventilação permanente;
- II. os vãos de entrada devem ter largura mínima de 3,00m (três metros) e, quando comportarem mais de 50 (cinqüenta) veículos, deverão ter, pelo menos, dois vãos de entrada:
- III. cada vaga de estacionamento deverá ter largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);
- IV. o corredor de circulação dos veículos deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00m (cinco metros), quando as vagas de estacionamento formarem, em relação ao mesmo, ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90° (noventa graus) respectivamente.
- Art. 363. Toda edificação deverá dispor de instalação sanitária, ligada à rede pública de esgotos, quando houver, ou a fossa séptica, com abastecimento de água pela rede pública, ou por outro meio permitido.



Art. 364. Toda edificação onde se reúne grande número de pessoas deverá ter instalações e aparelhos sanitários proporcionais ao número e tipo de usuários, obedecidas às normas previstas na ABNT e CLT.

Parágrafo único. Os compartimentos de instalações sanitárias não terão aberturas diretas para cozinhas ou para qualquer cômodo onde se desenvolvem processos de preparo e manipulação de produtos alimentícios e de medicamentos.

SEÇÃO V DOS COMPARTIMENTOS

Art. 365. Para os efeitos desta Lei, o destino dos compartimentos não serão considerados apenas pela sua designação no projeto, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta.

Art. 366. Os compartimentos são classificados em:

- I. compartimentos de permanência prolongada: são classificados como de permanência prolongada, os compartimentos de uso definido, habitáveis e destinados à atividade de trabalho, repouso e lazer e que exigem permanência confortável por tempo longo ou indeterminado, tais como: indústria, lojas, escritórios, consultórios, dormitórios, salas de estar, de jantar, de visitas, de jogos, de costura, de estudos, cozinhas, copas e outros similares;
- II. compartimentos de utilização transitória: são classificados como de utilização transitória aqueles compartimentos de uso definido, ocasional ou temporário, caracterizando espaços habitáveis de permanência confortável por tempo determinado, tais como: vestíbulos, corredores, passagens, "halls" ou saguões de entrada, caixas de escadas, banheiros, sanitários, despensas, depósitos e outros similares;
- III. compartimentos de utilização especial: são compartimentos de utilização especial, aqueles que, pela sua destinação específica, não se enquadram nos dois anteriores.
- Art. 367. Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).
- Art. 368. Os compartimentos de utilização transitória deverão ter área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

ly



- Art. 369. Os compartimentos de utilização especial deverão ter suas características adequadas à sua função específica, garantindo condições de segurança e de habitabilidade, quando exigem a permanência de pessoas.
- Art. 370. Somente será permitida a subdivisão de qualquer compartimento nos casos em que se mantiverem as condições de área mínima aqui estabelecidas, nos compartimentos resultantes.
- Art. 371. Os compartimentos das edificações destinadas às atividades humanas deverão ter iluminação e ventilação naturais, através de aberturas voltadas diretamente para espaço aberto exterior.
- Art. 372. O total da superfície das aberturas destinadas a iluminar e ventilar um compartimento se relaciona com a área de seu piso e não poderá ser inferior a:
- I. 1/6 (um sexto) da área do piso de compartimento de permanência prolongada;
- II. 1/8 (um oitavo) da área do piso de compartimento de utilização transitória ou especial.

Parágrafo único. Para efeito de ventilação dos compartimentos, as aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação do ar em pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da área exigida para iluminação.

- Art. 373. Os espaços externos capazes de iluminar e ventilar os compartimentos são áreas descobertas que devem atender a condições mínimas quanto à sua forma e dimensões, classificando-se como:
- I. áreas abertas;
- II. áreas fechadas.
- § 1º As áreas abertas devem atender às seguintes características:
- a) ter como um de seus lados o alinhamento frontal do lote;
- b) permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no caso de edificações de até dois pavimentos;

(N)



- c) permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) nas edificações acima de 2 (dois) pavimentos, até um máximo de 4 (quatro) pavimentos, previsto nesta Lei.
- $\S~2^{\circ}$ As áreas fechadas devem atender às seguintes características:
- a) apresentar uma superficie medindo, no mínimo, 10m² (dez metros quadrados);
- b) permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).
- § 3º Os compartimentos de permanência prolongada somente poderão ser iluminados e ventilados através de área aberta.

SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

- Art. 374. As edificações para o trabalho abrangem aquelas destinadas aos usos industrial, comercial, institucional e de serviços e que, além do que é regulamentado nesta Lei, deverão atender às normas e exigências quanto à segurança, à higiene e ao conforto nos ambientes de trabalho, da CLT, da ABNT e demais regulamentações normativas pertinentes.
- Art. 375. As edificações para fins especiais abrangem aquelas destinadas às atividades escolares, aos serviços de saúde em geral, asilos, orfanatos, albergues, hotéis, cinemas, teatros, auditórios, garagens coletivas e construções especiais e, além do que é regulamentado nesta Lei, deverão atender às normas e exigências quanto à segurança, higiene e conforto nos ambientes de trabalho, da CLT, da ABNT e demais regulações normativas pertinentes.
- Art. 376. As edificações destinadas a hospitais e a serviços de saúde em geral deverão estar de acordo com as normas e padrões de construções e instalações de serviços de saúde estabelecidas pela Lei n.º 6.229, de 17 de julho de 1975 e respectivos decretos e portarias, bem como as normas da CLT, da ABNT e demais regulamentações normativas pertinentes.
- Art. 377. As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das exigências desta Lei, deverão atender às normas e exigências da CLT e ABNT quanto à segurança, higiene e conforto nos ambientes de trabalho.



- Art. 378. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares deverão atender às seguintes disposições especiais, além de outras estabelecidas nesta Lei:
- I. as portas terão a mesma largura dos corredores, medindo no mínimo 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) e as de saída da edificação medirão um total correspondente a 10 cm (dez centímetros) por 10 (dez) lugares da capacidade de lotação, ou fração, e se abrirão de dentro para fora;
- II. nos espaços de acomodação do público, as circulações principais terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e as secundárias de 1,00m (um metro);
- III. as circulações de acesso e escoamento do público, externas ao ambiente de espetáculos, terão largura mínima de 3,00m (três metros) sendo acrescidas de 10 cm (dez centímetros) para cada 20 (vinte) lugares da capacidade de lotação, ou fração, excedente da lotação de 100 (cem) lugares;
- IV. as escadas terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sendo acrescidas de 10 cm (dez centímetros) para cada 10 (dez) lugares, ou fração, excedente de lotação de 100 (cem) lugares;
- V. as rampas destinadas a substituir escadas terão largura igual à exigida para elas, declividade menor ou igual a 10% (dez por cento) e seu piso será antiderrapante.
- Art. 379. Será permitida a construção de marquise na testada das edificações construídas no alinhamento das vias, desde que obedeçam as seguintes condições:
- I. não excederem a metade da largura dos passeios;
- II. não apresentarem qualquer elemento abaixo da cota de 3,00m (três metros);
- III. serem constituídas de material incombustível e resistente à ação do tempo;
- IV. terem, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício, junto à qual haverá calha provida de condutor para coletar e encaminhar as águas, sob o passeio, para a sarjeta da via;
- V. não prejudicarem a arborização e a iluminação pública nem ocultarem placas de sinalização.
- Art. 380. Os elementos fixos colocados sob as marquises, tais como anúncios e placas, deverão permitir entre eles e o passeio uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

hy



CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 381. A infração ao disposto nesta Lei implica a aplicação de penalidades ao agente que lhe der causa nos termos deste capítulo, observando-se, ainda, as demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. O infrator de qualquer preceito desta Lei deve ser previamente notificado, pessoalmente ou mediante via postal com aviso de recebimento, para regularizar a situação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo nos casos de prazo menor, fixados neste Capítulo.

- Art. 382. Em caso de reincidência, o valor da multa previsto nas seções seguintes será progressivamente aumentado, acrescentando-se ao último valor aplicado o valor básico respectivo.
- § 1º Para os fins desta Lei, considera-se reincidência:
- I. o cometimento, pela mesma pessoa física ou jurídica, de nova infração da mesma natureza, em relação ao mesmo estabelecimento ou atividade;
- II. a persistência no descumprimento da Lei, apesar de já punido pela mesma infração.
- § 2º O pagamento da multa não implica regularização da situação, nem obsta nova notificação em 30 (trinta) dias, caso permaneça a irregularidade.
- § 3º A multa será automaticamente lançada a cada 30 (trinta) dias, até que o interessado solicite vistoria para comprovar a regularização da situação.
- Art. 383. A aplicação das penalidades previstas neste capítulo não obsta a iniciativa da Municipalidade em promover a ação judicial necessária para a demolição da obra irregular, nos termos do Código de Processo Civil.

(M)



SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES ÀS NORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 384. O funcionamento de estabelecimento em desconformidade com os preceitos desta Lei enseja a notificação para o encerramento das atividades irregulares em 10 (dez) dias.

§1º O descumprimento da obrigação referida no "caput" implica:

- I. pagamento de multa diária no valor equivalente a:
- a) 25 (vinte e cinco) UPFMs, Unidade Padrão Fiscal Municipal, no caso de uso do Grupo I;
- b) 50 (cinqüenta) UPFMs, no caso de uso do Grupo II;
- c) 100 (cem) UPFMs, no caso de uso do Grupo III;
- d) 300 (trezentas) UPFMs, no caso de empreendimentos de impacto.
- II. interdição do estabelecimento ou da atividade, após 5 (cinco) dias de incidência da multa.
- § 2º O valor da multa diária referida no parágrafo anterior é acrescido do valor básico:
- I. a cada 30 (trinta) dias de incidência daquela, caso não tenha havido interdição;
- II. a cada 5 (cinco) dias, por descumprimento da interdição.
- § 3º No acaso de atividades poluentes, é cumulativa com a aplicação da primeira multa a apreensão ou a interdição da fonte poluidora.
- § 4º Para as atividades em que haja perigo iminente, enquanto este persistir, o valor da multa diária é equivalente a 300 (trezentas) UPFMs, podendo a interdição se dar de imediato, cumulativamente com a multa. Para os fins deste Artigo, entende-se por perigo iminente a ocorrência de situações em que se coloque em risco a vida ou a segurança de pessoas, demonstrado no auto de infração respectivo.

SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES ÀS DIRETRIZES DE ADENSAMENTO

(w)



- Art. 385. O acréscimo irregular de área, em relação ao Coeficiente de Aproveitamento, sujeita o proprietário do imóvel ao pagamento de multa, calculada multiplicando-se o valor do metro quadrado do terreno pelo número de metros quadrados acrescidos e dividindo-se o produto por dez vezes o índice do respectivo CA.
- § 1º Se a área irregularmente acrescida se situar em cobertura será o valor da multa aumentado em 50% (cinquenta por cento).
- § 2º O valor do metro quadrado do terreno deve ser definido conforme a Planta de Valores Imobiliários utilizados para o cálculo do ITBI.
- Art. 386. A construção de mais unidades que o permitido sujeita o proprietário da edificação a multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor de cada unidade acrescida, apurado conforme os critérios utilizados para cálculo do ITBI.
- Art. 387. A desobediência aos parâmetros mínimos referentes à Taxa de Ocupação sujeita o proprietário do imóvel ao pagamento de multa no valor equivalente a 100 (cem) UPFMs por metro quadrado, ou fração, de área irregular.
- Art. 388. A desobediência às limitações de número máximo de pavimentos sujeita o proprietário ao pagamento de multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPFMs por metro quadrado, ou fração, da área_superior ao permitido, calculado a partir da limitação imposta.
- Art. 389. O desrespeito às medidas correspondentes à altura máxima na divisa sujeita o proprietário do imóvel ao pagamento de multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPFMs por metro cúbico, ou fração, do volume superior ao permitido, calculado a partir da limitação imposta.
- Art. 390. A invasão dos afastamentos mínimos estabelecidos nesta Lei sujeita o proprietário do imóvel ao pagamento de multa no valor equivalente a 250 (duzentas e cinqüenta) UPFMs por metro cúbico, ou fração, de volume invadido, calculado a partir da limitação imposta.
- Art. 391. A execução de área de estacionamento em desconformidade com o disposto nesta Lei implica o pagamento de multa no valor equivalente a 1.000 (mil) UPFMs por vaga a menos, no caso de número de vagas inferior ao exigido por esta Lei.



SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES ÀS NORMAS DE PARCELAMENTO DO SOLO

- Art. 392. A realização de parcelamento sem aprovação do órgão competente da Municipalidade enseja a notificação do seu proprietário ou de qualquer de seus responsáveis para paralisar imediatamente as obras, ficando ainda obrigado a entrar com o processo de regularização do empreendimento nos 10 (dez) dias úteis seguintes.
- § 1º Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações previstas no caput, o notificado fica sujeito, sem prejuízo de outras sanções legais, sucessivamente, a:
- I. pagamento de multa, no valor equivalente a 0,25 UPFMs por metro quadrado do parcelamento irregular;
- II. embargo da obra, caso a mesma continue após a aplicação da multa, com apreensão das máquinas, equipamentos e veículos em uso no local das obras;
- III. multa diária no valor equivalente a 100 (cem) UPFMs, em caso de descumprimento do embargo.
- § 2º Caso o parcelamento esteja concluído e não seja cumprida a obrigação prevista no caput, o notificado fica sujeito, sucessivamente, a:
- I. pagamento de multa no valor equivalente a 0,25 (vinte e cinco centésimos) UPFMs por metro quadrado do parcelamento irregular;
- II. interdição do local;
- III. multa diária no valor equivalente a 100 (cem) UPFMs, em caso de descumprimento da interdição.
- Art. 393. Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e não promovido o registro imobiliário em cartório, torna-se nulo o ato da aprovação.
- § 1º O Proprietário poderá solicitar revalidação da aprovação do loteamento até 30 (trinta) dias depois de decorrido o prazo descrito no *caput* deste Artigo.
- $\S\ 2^{\underline{o}}\ A$ Municipalidade deverá exigir a adequação do projeto dentro das novas normas urbanísticas aprovadas em Lei.

(v)



- I. não ocorrendo nenhuma nova exigência urbanística a Municipalidade, tem até 30 (trinta) dias para se pronunciar;
- II. ocorrendo novas exigências urbanísticas a Municipalidade, fornecerá ao interessado no prazo de até trinta dias as novas diretrizes para adequação do projeto.
- § 3º Decorrido o prazo previsto no "caput" deste Artigo, a Municipalidade promoverá o embargo das obras ou promoverá a interdição do local.
- I. descumprida a decisão da Municipalidade, incorrerá o infrator em multa diária de 100 (cem) UPFMs.
- Art. 394. A não conclusão da urbanização no prazo de validade fixado para o Alvará de Urbanização sujeita o proprietário do parcelamento ao pagamento de multa no valor equivalente a 5.000 (cinco mil) UPFMs por mês, ou fração, de atraso.

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES ÀS NORMAS DE EDIFICAÇÕES E DEMAIS INFRAÇÕES

- Art. 395. A construção de edificação sem a aprovação do projeto arquitetônico e/ou sem o licenciamento e diretrizes fornecidas pela Municipalidade sujeita o proprietário, cumulativamente, após notificação concedendo prazo de 10 (dez) dias úteis para iniciar o processo de aprovação, a:
- I. Multa no valor equivalente a 1 (uma) UPFM por metro quadrado, ou fração, de área edificada;
- II. Embargo da obra ou interdição da edificação, até que seja regularizada.

Parágrafo Único: A aplicação das penalidades previstas no "caput" não elide a aplicação das penalidades por desrespeito aos parâmetros urbanísticos previstos nesta Lei.

SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRES AS INFRAÇÕES

Art. 396. Pelo descumprimento de outros preceitos desta Lei não especificados anteriormente, o infrator deve ser punidos com multa no valor equivalente a 100 (cem) UPFMs.



Art. 397. Os licenciamentos concedidos na vigência das Leis anteriores para parcelamento e edificação cujas obras não tenham se iniciado até a data de promulgação desta Lei, farse-á sua regulamentação por Lei especifica que a norteará.

Art. 398. As normas aqui estabelecidas não isentam da elaboração das legislações complementares a esta Lei, especialmente aquelas relativas a meio ambiente, parcelamento, zoneamento, edificações e classificação viária.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo elaborar e regulamentar a UPFM.

TÍTULO X DAS POLÍTICAS GERAIS, DA REGULAMENTAÇÃO E DA IMPLANTAÇÃO DESSE PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

- Art. 399. Fica criada a Comissão de Implementação e Acompanhamento do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento do Município de Muzambinho, COIDEM, com o objetivo de:
- I. coordenar as ações necessárias à implantação e monitoramento do Plano Diretor;
- II. analisar os casos omissos e/ou aqueles que necessitarem de avaliações específicas;
- III. revisar e atualizar esse Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento, sempre envolvendo a participação comunitária como disposto no Estatuto da Cidade;
- IV. revisar e atualizar a legislação urbanística complementar, especialmente as Leis de perímetro urbano, parcelamento, ocupação e uso do solo e código de edificações, à luz do que aqui está estabelecido;
- V. instituir, ou revisar quando existentes, os códigos e legislações existentes, de maneira a adequá-los aos preceitos desta Lei.
- VI. acompanhar e deliberar sobre a aprovação de empreendimentos de impacto;
- VII. acompanhar e deliberar sobre a revisão e atualização, tanto desse Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável, como das legislações municipais complementares.



CAPÍTULO III DA QUALIFICAÇÃO MUNICIPAL

- Art. 402. A Municipalidade deverá estabelecer políticas e mecanismos que permitam ao Município:
- I. observar e manter sua população até o limite máximo de 50.000 (cinqüenta mil) habitantes, num horizonte de 25 (vinte e cinco) anos à frente, limite este definido pelas condições de expansão da ocupação predominantemente horizontal de seu território associada às condições referenciais de qualidade vida, da conservação de uma área rural e do meio ambiente e da viabilidade e sustentação sócio-econômica adequada para sua população;
- II. manter a distribuição de sua população entre as zona urbana e os povoados e distritos, que preserve uma relação equilibrada de participação entre a macro-zona rural e a macro-zona urbana. Para tal, a Municipalidade deverá desenvolver as estruturas das comunidades rurais atribuindo-se-lhes qualidade de vida e oportunidade de trabalho e de atividade econômica que lhe assegure um viver que corresponda às suas necessidades e expectativas, equivalentes aos da zona urbana e aos melhores indicadores de Minas Gerais;
- III. promover a atração de atividades industriais e comerciais e de agronegócios e turísticos, caracterizadas por não impactarem o meio ambiente, para se localizarem na zonas de empreendimentos, tanto quanto possível associadas aos diferenciais que o Município pode oferecer para a constituição de um sistema produtivo sustentável que, necessária e mandatoriamente tenha como fator de distinção o conhecimento e a tecnologia aplicados;
- IV. desenvolver-se na sustentabilidade representada pela equanimidade, pela qualidade do viver e pela viabilidade que assegure a situação da atualidade sem comprometer as das gerações futuras.
- V. priorizar e constituir um sistema de educação de excelência e de referência, extensivo e intensivo, em período integral tão mais cedo quanto possível, que inclua o desenvolvimento da cidadania, o exercitar o conhecimento, o empreender, o inserir-se na Região e no ecossistema, como partes integrantes essenciais de sua existência e efetividade.
- § 1º Fica definido como patamar de referência mínima da qualidade de vida do Município de Muzambinho, a ser perseguido para ser alcançado em 10 (dez) anos, o Indicador de Desenvolvimento Humano, IDH = 0,842 e o Índice Mineiro de Responsabilidade Social, IMRS≥0,800, ambos da Fundação João Pinheiro, estabelecidos como meta pelo Governo do Estado de Minas Gerais.

(N)



arquivos e apóiem os processos de decisão, de atendimento aos cidadãos, de suporte a empreendedores e investidores, base para as funções de planejamento urbano, desenvolvimento, serviços e todas as outras, de responsabilidade da Municipalidade;

VIII. as organizações municipais depositárias da cultura, da história, da inteligência em registros permanentes que retratem a vida da cidade através de fatos, documentos, eventos e demais manifestações de sua sociedade e de seus sistemas;

- IX. um conjunto de sistemas adequados físicos, construído e ambiental, sócioeconômico, de serviços, interligado a redes e a fluxos que viabilizem suas operações em benefício da sociedade e que se lhe ofereça espaços e condições propícias para o exercício de sua cidadania;
- X. condicionamento pleno das pessoas para a prática da cortesia, da gentileza e da atenção nas relações com os cidadãos, da razoabilidade, da equanimidade e isonomia, do respeito absoluto nas relações com a sociedade;
- Art. 407. A Municipalidade deverá consolidar e utilizar, em caráter permanente, na alavancagem do seu processo de desenvolvimento, a disseminação dos símbolos que constituem a sua marca, símbolos estes que resultem do "referendum" de toda a sua população além dos já reconhecidos na trajetória de sua história.

Parágrafo único. Não se permitirá, sem qualquer exceção, o uso de símbolos transitórios ou que não tenham sido objeto de processos legitimados e autenticados pela comunidade do Município.

CAPÍTULO IV DOS ATOS E REGULAMENTAÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 408. No sentido de garantir a implementação desse Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento, nas condições e observando o que ele dispõe, fica o Executivo Municipal encarregado de, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ou inferior quando citado explicitamente, sob pena de o Prefeito incorrer em improbidade administrativa, nos termos do que regula a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1.992:

- I. elaborar toda a sua regulamentação de acordo com o indicado nesse Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento;
- II. estabelecer regulamentação especifica criando um serviço municipal permanente de regulação e fiscalização da prestação de serviços públicos delegados, concedidos nos termos da legislação vigente e contratados juntos a terceiros;

his



Muzambinho-MG, 09 de janeiro de 2008.

Marco Régis de Almeida Lima

Prefeito Municipal

Adalete Nunes Carvalho Lima

Chefe de Gabinete



ANEXO I

PARÂMETROS GEOMÉTRICOS DAS VIAS

Características	Via Arterial	Via Coletora	Via Local
Passeio ou faixa de calçada	4,00	3,00	2,50
Pista de rolamento ou largura da via	10,00	10,00	8,00
Canteiro central	5,00	3,00	-
Pista de ciclovia	4,00	2,00	-
Largura total da via com calçada e ciclovia	27,00	21,00	13,00

W



ANEXO VI FAIXA DE ACUMULAÇÃO DE VEÍCULOS

Área de Estacionamento (m²)		imento da Faixa de cumulação (m)	Número de Faixas
Até 1.000	5		1
de 1.001 a 2.000	10	<u> </u>	1
de 2.001 a 5.000	20		1

ANEXO VII RECUOS LATERAIS E DE FUNDOS

Números de Pavimentos (inclusive Pilotis)	Recuos Laterais e de Fundos Mínimos (m)	
> 2	2,50	
> 3, ≤ 4	3,00	

ÁNEXO VIII ÁREAS MÍNIMAS DE LOTES

Declividade Natural (%)	Área Mínima (m²)	ma (m²) Testada Mínima (m)	
0 a 20	360	12	
21 a 30	360	12	
31 a 35	360	12	

(W)



2 - EXPRESSÕES ESPECIALIZADAS

- ATENÇÃO PRIMÁRIA: Desenvolvimento de atividades de promoção, proteção, diagnóstico, tratamento precoce e ambulatorial. A Atenção Primária inclui, então, a educação da comunidade para a preservação e modos de vida sadia, habilitando o cidadão a melhor compreender os agravos à saúde, nutrição apropriada, babilitando o cidadão a melhor compreender os abastecimento de água potável, tratada e contendo composição adequada à saúde, saneamento básico, assistência materno-infantil, planejamento familiar, prevenção contra doenças endêmicas e epidêmicas, imunizações contra doenças passíveis de controle, atenção odontológica priorizando as ações preventivas, tratamento das doenças e traumatismos comuns, saúde mental, fornecimento de medicamentos essenciais.
- ATENÇÃO SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA: Corresponde à assistência e promoção da saúde e tratamento das doenças em níveis de atividade de ordem superior, exigindo para a sua realização pronto atendimento, policlínicas e hospitais em níveis crescentes de complexidade que envolvem um custo progressivo, com mais serviços, profissionais e equipamentos, de acordo com descrições do Ministério da Saúde, Governo Federal.
- ATENÇÃO QUATERNÁRIA: Envolve a prestação de serviços de saúde, com tecnologia avançada, de ponta, e de alto custo, viabilizando-se tão somente em eixos geográficos de alta densidade de atendimento.
- INOVAÇÃO INSTITUCIONAL: é uma reforma que direciona e transforma as estruturas básicas da sociedade.

3 - INDICADORES

- INDICADOR DE CONDIÇÕES DE VIDA, ICV BLOCO RENDA: índice criado com vistas a avaliar e comparar as condições regionais de vida. O bloco renda baseia-se nos níveis de renda familiar, no grau de desigualdade na distribuição de renda, na proporção da população pobre e na distância da renda dos pobres à linha de pobreza (½ salário mínimo).
- ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO (IDH): indicador, introduzido em 1990, pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) com o objetivo de medir a qualidade de vida e o progresso humano em âmbito mundial. A composição do índice combina três condições essenciais para o desenvolvimento humano: longevidade, acesso ao conhecimento e aos recursos necessários para um padrão de vida digno,

(v)



SUMÁRIO

TITULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS	
TITULO II DO PLANEJAMENTO, MOBILIZAÇÃO SOCIAL E GESTÃO PÚBLICA	*****
DO MUNICIPIO	,
CAPITULO I DO PLANEJAMENTO	•••••
CAPITULO II DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO	-
CAPITULO III DA COMUNICAÇÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL COMUNITÁRIA	
CAPITULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA	
CAPITULO V DA POLITICA DE INTEGRAÇÃO REGIONAT	1 1
111 ULO III DA POLITICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DUDAL	10
CAPITULO I DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA PIÍRI ICA	1.4
CAPITULO II DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA	. 16
SEÇAO I CESSAO DO DIREITO DE SUPERFICIE	17
SEÇÃO II OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR OU SOLO CRIADO	17
SEÇAO III DIREITO DE PREEMPCAO	10
SEÇÃO IV OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS	19
SECAO V	21
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA	21
SECAU VI	22
DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO	22
SECAU VII	22
DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS	22
SEÇAO VIII TRANSFERENCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR	23
SEÇAO IX CONCESSAO DE DIREITO REAL DE USO E REGULARIZAÇÃO	
FUNDIARIA	25
SEÇÃO X COMPENSAÇÃO AMBIENTAL	26
SODSEÇÃO I DAS DISPOSICOES CIERAIS	20
SEÇAU XI PRUGRAMAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAI	24
CAPÍTULO III DA ORDENAÇÃO DO TERRITÓRIO URBANO E RURAL	34
SECAOTDA ZONA RURAT.	25
SEÇAU II DO MACRO-ZONEAMENTO	36
SEÇÃO III MACRO-ZONA URBANA	37
SUBSEÇÃO I ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL	37
SUBSEÇÃO II DISPOSIÇÕES GERAIS	.43
SUBSEÇAO III DISPOSICOES FINAIS	16
SUBSEÇÃO IV ZONA DE CONSERVAÇÃO SANITÁRIO-AMBIENTAL	
SEÇÃO IV MACRO-ZONA RURAL	. 48
SUBSEÇÃO I ZONAS DE EMPREENDIMENTOS EXTRATIVOS DE IMPACTO	. 49
TÍTULO IV DO SISTEMA ANALÍTICO-SIMBÓLICO DO MUNICÍPIO	.51





CAPITULO VIII DAS EDIFICAÇÕES	168
SECAO I DISPOSICOES BASICAS	168
SEÇÃO II DA APROVAÇÃO DO PROJETO, LICENCIAMENTO DE OBRAS E	
CONCESSAO DO "HABITE-SE"	169
SEÇAO III DA SEGURANÇA DAS EDIFICAÇÕES	171
SEÇAO IV DOS ELEMENTOS DAS EDIFICAÇÕES	174
SEÇAO V DOS COMPARTIMENTOS	176
SEÇAO VI DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	178
CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES	180
SECAO I DISPOSICOES GERAIS	1 2 0
SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES ÀS NORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	181
SEÇAO III DAS INFRAÇÕES AS DIRETRIZES DE ADENSAMENTO	181
SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES AS NORMAS DE PARCELAMENTO DO SOLO	183
SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES ÁS NORMAS DE EDIFICAÇÕES E DEMAIS	
INFRAÇOES	184
SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRES AS INFRAÇÕES	184
TÍTULO X DAS POLÍTICAS GERAIS, DA REGULAMENTAÇÃO E DA	
IMPLANTAÇÃO DESSE PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE	
DESENVOLVIMENTO	185
CAPÍTULO I	185
DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR	185
CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR	
PARTICIPATIVO DE DESENVOLVIMENTO	186
CAPITULO III DA QUALIFICAÇÃO MUNICIPAL	187
CAPÍTULO IV DOS ATOS E REGULAMENTAÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO	190
TITULO XI DAS DISPOSICÕES FINAIS	191
ANEXO I PARÂMETROS GEOMÉTRICOS DAS VIAS	194
ANEXO II CARACTERIZAÇÃO GEOMÉTRICA DAS VIAS	194
ANEXO III OCUPAÇÃO E USO DO SOLO	195
ANEXO IV PARAMETROS URBANISTICOS	196
ANEXO V VAGAS DE ESTACIONAMENTO	197
ANEXO VI	198
FAIXA DE ACUMULAÇÃO DE VEÍCULOS	198
ANEXO VIIRECUOS LATERAIS E DE FUNDOS	199
RECUOS LATERAIS E DE FUNDOS	199
ANEXO VIIIÁREAS MÍNIMAS DE LOTES	200
AREAS MINIMAS DE LOTES	200
ANEXO IX GLOSSÁRIO	201
1 - TÉCNICO	201
2 - EXPRESSÕES ESPECIALIZADAS.	203
3 - INDICADORES	204
ANEXO X PERÍMETRO URBANO DE MUZAMBINHO	205

